

**FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ  
UNIVERSIDADE DE FORTALEZA – UNIFOR  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
MESTRADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

**EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA: UMA EXIGÊNCIA  
CONSTITUCIONAL PARA A EFETIVAÇÃO DA  
DEMOCRACIA NO BRASIL**

Beatriz de Castro Rosa  
Matr. 0424453-2

Fortaleza - CE  
Julho, 2007

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

BEATRIZ DE CASTRO ROSA

**EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA: UMA EXIGÊNCIA  
CONSTITUCIONAL PARA A EFETIVAÇÃO DA  
DEMOCRACIA NO BRASIL**

Dissertação apresentada à  
Coordenação do Curso de  
Mestrado em Direito  
Constitucional da Universidade  
de Fortaleza – UNIFOR como  
requisito parcial para a  
obtenção do título de mestre,  
sob a orientação do Professor  
Doutor Francisco Luciano Lima  
Rodrigues.

Fortaleza – Ceará  
2007

**BANCA EXAMINADORA**

Francisco Luciano Lima Rodrigues, Dr.  
Professor orientador da Universidade de Fortaleza - UNIFOR

Gina Vidal Marcílio Pompeu, Dra.  
Professor examinador da Universidade de Fortaleza - UNIFOR

Raimundo Bezerra Falcão, Dr.  
Professor examinador da Universidade Federal do Ceará - UFC

Aprovada em 05/07/2007

Aos meus pais, ao meu irmão e ao meu noivo por serem o alicerce da minha vida.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, antes de tudo aos meus pais por sempre incentivarem meus estudos.

Ao meu irmão, simplesmente, por existir.

Ao meu noivo, por acreditar em meus ideais e por me proporcionar muitos momentos felizes.

Ao professor Francisco Luciano Lima Rodrigues, pela disposição, atenção, contribuição para a conclusão do presente trabalho e, sobretudo, pelo exemplo de profissional, que sempre irá me motivar em seguir a área acadêmica.

Aos membros da banca examinadora por terem aceitado, prontamente, o convite.

A todos os meus professores do Mestrado, por contribuírem para a minha formação acadêmica, pelos conhecimentos transmitidos.

Aos funcionários do mestrado Virgínia, Eduardo e Luiz Carlos, pela atenção sempre dispensada.

Aos colegas do mestrado, pelo excelente convívio durante o curso, pelas discussões acadêmicas e pela descontração nas horas livres que possibilitaram o nascimento de algumas amizades.

Aos professores José Júlio da Ponte Neto e Beatriz Rego Xavier, queridíssimos mestres e amigos.

À Diretoria Executiva da Caixa de Previdência dos Funcionários do BNB – CAPEF, pela flexibilização dos horários de trabalho, pelo custeio de parte do mestrado e, sobretudo, pela torcida.

Às queridas colegas de trabalho Isabel e Emily, pelo apoio e confiança.

Aos amigos valiosos e a minha família, pelas palavras incentivadoras e compreensão por minhas ausências durante o desenvolvimento desta dissertação de mestrado.

À minha cunhada Sophia, pelo auxílio na revisão gramatical e à Érica, amiga e professora de Italiano, pela revisão da língua estrangeira.

À Universidade de Fortaleza – UNIFOR, onde cursei o mestrado e a todos do Projeto Cidadania Ativa.

A todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para a elaboração e o amadurecimento do presente trabalho, com críticas, livros, sugestões ou dúvidas.

*“Uma democracia não deve apenas funcionar, mas, sobretudo trabalhar o seu conceito, e para isso exige pessoas emancipadas. Só é possível imaginar a verdadeira democracia com uma sociedade de emancipados[...]”.*  
Theodor W.Adorno.

## RESUMO

A presente dissertação desenvolve a perspectiva de uma educação voltada para a cidadania, tendo em vista a possibilidade de utilizá-la como eficaz instrumento constitucional de consciência política e emancipação social, necessário à efetivação da democracia no Brasil. Tal conjectura fundamenta-se, sobretudo, no fato de Estado Democrático de Direito ser algo muito recente em nosso país. Como conseqüência, a cultura democrática é muito limitada, sendo a elitização dos direitos uma das características mais acentuadas da sociedade brasileira. Para discutir o tema realizou-se pesquisa bibliográfica e documental em obras clássicas e contemporâneas, tanto específicos da área do direito, quanto da educação e áreas afins. O foco primordial deste trabalho é a Educação Básica, especialmente, os Ensinos Médio e Fundamental, sem que, no entanto, se esqueça a relevância da Educação Infantil, já que a própria Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) tratam desses níveis de ensino como relevantes etapas para a formação do jovem cidadão. Inicialmente, apresenta-se uma breve digressão histórica, para contextualizar o leitor sobre os momentos históricos mais marcantes e, dessa forma, ser possível identificar os preceitos legais que conduziram as políticas públicas na área da educação no Brasil, da época colonial aos dias atuais. A seguir são traçados comentários sobre as previsões constitucionais relativos à educação, no decorrer das Constituições Brasileiras, bem como tecidas algumas considerações sobre a Lei de Diretrizes Básicas da Educação, destacando-se, principalmente, a importância dos temas transversais e a educação para a cidadania pela inclusão de uma disciplina no currículo da Educação Básica, denominada de Educação Jurídica, na qual estariam inseridos assuntos diversos da legislação brasileira e tópicos de assuntos como cidadania, democracia e participação. Além disso, realiza-se uma análise sobre o tema em si, a partir de reflexões político-pedagógicas. Em outro momento, apresenta-se a contextualização do tema exposto e sua relação direta com a democracia e com o Estado Brasileiro. Por fim, exibem-se experiências exitosas na prática da educação para a cidadania, que ratificam a possibilidade de modificação do processo educacional brasileiro, para concretizar a efetivação da democracia no Brasil, demonstrando-se que os alunos devem ser capazes de compreender a cidadania como participação social e política, assim como exercício de direitos e deveres políticos, civis e sociais; além de poderem se posicionar de maneira crítica, responsável e construtiva nas diferentes situações sociais, utilizando o diálogo como forma de mediar os conflitos e de tomar decisões coletivas.

Palavras-chave: Educação.Cidadania.Emancipação.Constituição.Democracia.

## RIASSUNTO

La tesi attuale sviluppa la prospettiva di una educazione rivolta verso la cittadinanza, guardando la possibilità di utilizzarla come efficace strumento costituzionale, di coscienza politica e emancipazione sociale e di effetto sulla democrazia in Brasile. Il rapporto tra educazione per i cittadini e la legittimità della democrazia brasiliana è un discorso opportuno per relizzare una discussione sulla realtà brasiliana, soprattutto davanti alla persistente cultura politica oligarchica ancora presente nella società. Tali congetture fondamentonosi ,soprattutto nel fatto che lo Stato Democratico di Diritto è molto recente nel nostro paese. Di conseguenza la cultura democratica è piuttosto limitata essendo l'aumento del livello dei diritti una delle caratteristiche più accentuate nella società brasiliana. Per discutere il concetto si è realizzata una ricerca bibliografica e documentata nelle opere classiche e contemporanee,tanto specificamente nelle aree della giurisprudenza, quanto nell'educazione ed affini. L'inquadratura fondamentale di questo lavoro è l'educazione di base, specialmente, riguardanti la scuola media e le elementari, senza che, comunque, non si dimentichi l'importanza della scuola materna dato che la propria Costituzione d'Estato e la legge di Direzioneamento e Basi dell'Educazione Nazionale (LDB) trattano tali livelli di apprendimento come importanti tappe per la formazione del giovane cittadino. Inizialmente si presenta un breve racconto storico per far conoscere al lettore i momenti storici piu importanti, in questo modo far sì che sia possibile individuare gli aspetti legali che portarono le politiche pubbliche all'educazione brasiliana dall'epoca delle colonie ai giorni d'oggi. Successivamente furono tracciati commenti sulle previsioni costituzionali riguardanti l'educazione, nel decorrere delle Costituenti Brasiliane, così come elaborate alcune considerazioni sulla legge dei Direzioneamenti Basici dell'Educazione, in primo piano soprattutto l'importanza dei temi trasversali e le proposte di aggiungimento di una disciplina nominata come Educazione Giuridica Basica sulla quale sarebbero stati aggiunti argomenti diversi sulle leggi brasiliane e argomenti come cittadinanza, democrazia e partecipazione, oltre che la verifica dell'argomento in sè, partendo da riflessioni politico-pedagogiche. In un altro momento si presentò il contesto dell'argomento esposto ed il suo rapporto diretto con la democrazia e con lo Stato Brasiliano. Infine l'esposizione sull'esperienze con risultati positivi nella pratica dell'educazione per cittadini, che confermano la possibilità di modifiche del processo dell' educazione in Brasile con la finalità di rendere di fatto concreta la democrazia in Brasile, dimostrando che gli alunni devono essere capaci di capire la cittadinanza come partecipazione sociale e politica, così come compito dei diritti e dei doveri politici, civili e sociali, oltre poter mettersi come critici in maniera responsabile e costruttiva sulle diverse situazioni sociali, utilizzando il dialogo per dimezzare i conflitti e prendere decisioni collettive.

Parole Chiave: Educazione.Cittadinanza.Emancipazione.Costituzione.Democrazia.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>12</b>
<b>1 EDUCAÇÃO BRASILEIRA: BREVE DIGRESSÃO HISTÓRICA</b>	<b>17</b>
1.1 Percurso histórico da educação brasileira: da Colônia à República	18
1.1.1 Educação no Brasil Colonial	18
1.1.2 Educação no Império	22
1.1.3 Educação na República Velha	23
1.1.4 Educação após a década de 30	26
1.1.4.1 A Era Vargas	26
1.1.5 Do curto período de redemocratização ao Golpe Militar	29
1.1.6 A crise da ditadura e a democratização do país	34
1.1.7 A globalização neoliberal e a educação no Brasil	35
<b>2 EDUCAÇÃO BRASILEIRA: ANÁLISE JURÍDICO CONSTITUCIONAL</b>	<b>40</b>
2.1 A trajetória da educação nas Constituições Brasileiras	41
2.1.1 A Constituição de 1824 e o Ato Adicional de 1834	41
2.1.2 A Constituição Republicana de 1891	45
2.1.3 A Constituição de 1934	47
2.1.4 A Constituição de 1946	50
2.1.5 A Constituição de 1967 e a Emenda nº 1, de 1969	52
2.1.6 A Constituição Cidadã de 1988	54
2.2 Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB): passado e presente	59
2.2.1 Lei nº 4.024/61	60
2.2.2 As Leis nº 5.540/68, 5.692/71 e 7.044/82	63
2.2.2 A Lei nº 9.394/96	66

<b>3 EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA: UMA EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA A EFETIVAÇÃO DA DEMOCRACIA NO BRASIL</b>	<b>71</b>
3.1 Educação para a cidadania	72
3.2 Educação, democracia e participação	78
3.3 Educação para a cidadania como instrumento eficaz de efetivação da democracia no Brasil	86
<b>4 EXEMPLOS DE EXPERIÊNCIAS EXITOSAS NA PRÁTICA DA EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA</b>	<b>102</b>
4.1 Centros Educacionais Unificados (CEUs)	104
4.2 Projeto Cidadania Ativa, da Universidade de Fortaleza – UNIFOR	106
4.3 Projeto Paulo Bonavides, da universidade Federal do Ceará - UFC	108
4.4 Projeto Municipal de Sobral	109
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>112</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>118</b>
<b>ANEXOS</b>	<b>125</b>
<b>Anexo 1</b> – Educação nas Constituições Federais: Constituição de 1824 a Constituição de 1988	126
<b>Anexo 2</b> – Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa Diretrizes e Bases da Educação Nacional.	149
<b>Anexo 3</b> – Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.	171
<b>Anexo 4</b> – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.	186

## INTRODUÇÃO

A educação, desde os primórdios da civilização é um tema constante de interesse entre filósofos e pesquisadores, uma vez que desempenha papel decisivo na formação dos cidadãos e conseqüentemente na efetiva participação na vida política do Estado. Grandes nomes da filosofia ocuparam-se do referido objeto, dentre eles Sócrates, Platão, Aristóteles, Rousseau e Kant.

Antes de tudo, porém, é necessário definir a educação como função normal da vida social e caracterizar os motivos pelos quais, além dessa educação, procura-se oferecer aos indivíduos uma educação formal e escolar.

Entendida como função social, a educação é uma decorrência da vida em comunidade e participa do nível e da qualidade da própria esfera social, como já ensinava Anísio Teixeira. Por esse motivo é que adquirimos a língua, a religião, enfim, os hábitos fundamentais. A família é a primeira instituição educativa, na qual são transmitidos os traços fundamentais de uma cultura.

A instituição escolar, por sua vez, somente aparece em estágio avançado do processo educacional e complexo da cultura, quando, já consciente, o educando adquire as técnicas intelectuais da leitura e da escrita e o saber pelos livros, cuja transmissão não se pode efetuar senão sistematicamente.

Ao considerar a educação como resultado do processo de evolução social, é possível perceber a escola como um espaço propício para a aprendizagem e cultivo dos comportamentos e atitudes socialmente construídos e aceitos. Ou seja, ela deve buscar desenvolver as competências para a vida em sociedade, exercício da

cidadania<sup>1</sup>, além de dotar os educandos de competência cognitiva, simbólica e estrutura racional individual capaz de promover mudanças e progressos sociais.

Devido à sua importância para desenvolvimento da sociedade, a educação escolar foi positivada como direito fundamental e subjetivo, sendo parte integrante do direito à vida. São praticamente inexistentes os estados democráticos que não garantem aos seus cidadãos o acesso à educação básica.

Somente desta forma o ser humano passará a ser considerado como “cidadão competente”, nas palavras da professora Ana Paula Araújo de Holanda (2004, p.19) e, assim, ser agente transformador da sociedade, transcendendo a esfera individual.

Por conseguinte, é preciso evidenciar o quanto indispensável é a educação para o desenvolvimento do ser humano. Vale ressaltar, contudo, que não se pode confundi-la com a instrução, ou seja, mera transmissão de conteúdos, ou ainda, com a mera informação e, nem mesmo, com a doutrinação, que não respeita a liberdade do educando.

A educação não deve ter como propósito simplesmente a instrução, deve ir muito além. A educação precisa cultivar todas as potencialidades do ser humano, de forma que se afirme e se projete em todas as perspectivas de atuação da personalidade humana, não só a intelectual.

A formação educacional deve consentir que os cidadãos tenham acesso a todas as fontes de informação e opinião e, além disso, permitir a formação da cidadania pelo desenvolvimento crítico em relação ao domínio político, sendo possível, dessa forma, romper ou transformar as estruturas sociais, econômicas, em que se estabelecem as relações de poder e ideologia.

No entanto, a conquista de uma educação capaz de efetivar a conscientização política e acesso à democracia não é algo que se conquista em pouco tempo.

---

<sup>1</sup> Por cidadania, entende-se o conjunto de direitos civis, sociais e políticos assegurados aos membros de uma determinada sociedade. Tais direitos adquirem efetividade através do exercício das liberdades individuais, pela emancipação, pela participação política e acesso aos direitos fundamentais.

O Brasil é uma nação jovem, com pouco mais de 500 anos de existência. Contudo, o traço mais marcante de nossa sociedade é a elitização, ou melhor, a extrema desigualdade social, que se manifesta de forma perversa no sistema educacional.

A instituição do Estado Democrático de Direito é algo muito recente no país e, como consequência, tem-se uma cultura democrática muito restrita. Raras são as nações no mundo moderno que possuem problemas educacionais tão graves quanto o Brasil.

A herança deixada pelo regime escravocrata foi uma situação calamitosa de dependência econômica, descrença nas instituições políticas estabelecidas na dominação oligárquica que transformou a educação em símbolo social dos privilégios e do poder dos membros das camadas dominantes.

A solidificação da democracia no Brasil somente ocorrerá quando forem concretizadas as reformas capazes de ampliar a inclusão social, inserindo na cidadania os brasileiros que não tem acesso aos direitos mais elementares, como a educação.

Sem dúvida, a providência mais urgente é minimizar a exclusão educacional ainda preponderante na sociedade brasileira, pois não se justifica que num país com o desenvolvimento econômico do Brasil, ainda persistam graves e centrais problemas educacionais.

Num segundo instante deve-se propiciar um método educacional voltado para o desenvolvimento da criticidade, firmado na contestação e para a resistência, ou seja, uma educação que tenha o objetivo de constituir cidadãos conscientes.

Quando se forma um jovem para a cidadania é possível efetivar um Estado democrático de direito que não seja simplesmente uma realidade formal, mas que esteja presente na vida das pessoas e possa ser, de fato, exercitado. Um Estado no qual a opinião do cidadão seja ouvida, inclusive, em todas as instâncias de poder.

Daí a importância de uma educação escolar voltada para a cidadania, a partir da qual se desenvolverá a reflexão, a liberdade de escolhas e o poder de decisão,

que se efetivará através da conscientização da existência de direitos e deveres, bem como a luta pelos mesmos.

Assim sendo, percebe-se na relação entre a educação para a cidadania e a efetivação da democracia no Brasil um tema propício para realizar uma discussão sobre a realidade brasileira, sobretudo, diante da persistente cultura política oligárquica.

Nessa perspectiva, a presente dissertação tem por objeto demonstrar que a educação para a cidadania é um instrumento eficaz de conscientização política e método eficaz na efetivação da democracia no Brasil, pela análise do processo de formação histórica da educação básica no Brasil.

O foco deste trabalho é a educação básica, mais precisamente, os Ensino Médio e Fundamental, tendo em vista o tratamento especial dispensado pela própria Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) a esses níveis de ensino, como importante etapa para a formação do jovem cidadão, consciente de sua capacidade de exercer a cidadania.

Para iniciar a discussão sobre o tema, realizou-se pesquisa bibliográfica e documental em obras clássicas e contemporâneas, tanto específicas da área do direito, quanto da educação e áreas afins.

Vale ressaltar que se tem consciência sobre as limitações da presente obra diante de assunto tão amplo, mas tão relevante e urgente que carece de atenção tanto da área acadêmica, quanto da sociedade em geral.

Inicialmente, apresenta-se uma breve digressão histórica, na qual se pretende remeter o leitor ao exato momento histórico, a fim de seja possível identificar os preceitos legais que conduziram as políticas públicas na área da educação no Brasil da época colonial aos dias atuais.

Na seqüência, realiza-se uma análise sobre as previsões constitucionais referentes à educação ao longo das Constituições Brasileiras, bem como são tecidas algumas considerações sobre a evolução normativa da legislação ordinária acerca da fixação das diretrizes educacionais até culminar na atual Lei de Diretrizes Básicas da Educação.

No capítulo seguinte, realiza-se a contextualização do tema exposto e sua relação direta com a democracia e com o Estado Brasileiro, destacando-se, sobretudo, a importância dos temas transversais para a realização de uma educação cidadã.

Além disso, analisa-se o tema em si, a partir de reflexões político-pedagógicas e propõe-se a inclusão de uma nova disciplina no currículo formal do Ensino Básico, denominada de Educação Jurídica Básica, em que seriam inseridos temas diversos da legislação brasileira e incentivados debates sobre assuntos como cidadania, democracia e participação.

No último tópico, exibem-se experiências exitosas na prática da educação para a cidadania, que ratificam a possibilidade de modificação do processo educacional brasileiro, a fim de concretizar a efetivação da democracia no Brasil.

Tudo isso, conduz à conclusão de que discutir simplesmente a educação como direito fundamental não resolverá o grande impasse que se encontra a sociedade brasileira. É necessário verificar o processo de formação dos jovens cidadãos nas escolas do país, ponderar a realidade da escola pública no Brasil, principalmente, sob a ótica de capacitação reflexiva destes alunos, a fim de que não sejam somente alfabetizados, mas que tenham a possibilidade de realizar uma leitura crítica da sociedade na qual estão inseridos.

# 1 EDUCAÇÃO BRASILEIRA: BREVE DIGRESSÃO HISTÓRICA

Se for admissível afirmar que a educação tem por objetivo proporcionar ao estudante condições mínimas para que possa efetivamente tornar-se um cidadão ativo, consciente de seus deveres e praticante dos valores sociais de sua sociedade (COSTA, 2004), faz-se necessário recorrer a uma digressão histórica, a fim de identificar os preceitos legais que conduziram as políticas públicas na área da educação no Brasil desde a sua colonização.

Assim, objetivando compreender os aspectos relativos à construção da educação brasileira, apresenta-se a seguir, uma análise acerca das diretrizes jurídicas conferidas à educação brasileira, em cada momento histórico, seja no corpo da Constituição, seja na legislação infraconstitucional.

Neste percurso histórico, foi possível localizar, progressivamente, os aspectos distintivos da educação brasileira, os quais assumiram diferentes facetas ao longo do tempo, seja pela mobilização dos atores políticos, seja pela prática histórica de negociação contaminada por interesses, muitas vezes contraditórios e conflitantes. Dentre os vários itens recorrentes na história da educação brasileira, destaca-se a concretização da educação como direito de todos os cidadãos, responsabilidade da família e dever do Estado.

Em sua versão mais democrática, o Estado estabelece a obrigatoriedade e gratuidade do ensino; a liberdade do ensino; a relação entre o ensino público e o ensino privado; ensino religioso nas escolas públicas, bem como dispõe sobre as formas de custeio para o financiamento deste direito, daí ser possível analisar como estabelece a dicotomia entre a centralização e descentralização do ensino.

No entanto, antes de situar propriamente a educação brasileira como instrumento de acesso à democracia, real objetivo deste estudo, é necessário compreender que os alicerces da história da educação brasileira foram firmados no processo de organização da estrutura colonial portuguesa.

Visivelmente, observa-se que o processo de colonização no Brasil influenciou de forma impetuosa a metodologia educacional no país, tornando ainda mais evidentes os traços distintivos do sistema educacional brasileiro, quais sejam, a exclusão e o elitismo, que ainda preponderam na sociedade brasileira nos dias atuais.

De fato, as escolas brasileiras têm sido utilizadas desde a colonização do Brasil como “aparelho ideológico da burguesia e a serviço de seus interesses [...] a escola tem por missão impedir o desenvolvimento da ideologia do proletariado e a luta revolucionária” (SAVIANI, 1985, p.37-38).

Como será possível aferir dos apontamentos a seguir, o processo educacional brasileiro foi concebido, inicialmente, para sanar os anseios da elite brasileira, enquanto às classes menos favorecidas fora oferecida uma educação, cujo objetivo, quando muito, fora o de formar mão de obra especializada.

## **1.1 Percurso histórico da educação brasileira: da Colônia à República**

O traço mais marcante da história brasileira, certamente, é a elitização, a extrema desigualdade entre ricos e pobres que ocorre desde sua origem, fato que se reflete na educação brasileira, na qual se observa claramente o favorecimento das elites em detrimento das classes marginalizadas, o que será possível aferir nos itens subseqüentes.

### *1.1.1 Educação no Brasil Colonial*

A notícia mais antiga que se tem acerca da educação brasileira é datada do início do período colonial, mais precisamente numa carta de autoria do padre Manoel da Nóbrega, então Superior da Missão do Brasil, ao padre Simão Rodrigues, provincial da Companhia de Jesus em Portugal, com a qual se demonstra o descaso

com a política educacional no período, já que o objetivo maior de colonização brasileira era a expansão do recém-criado comércio mundial da burguesia mercantilista.

Portanto, até meados do século XIX, praticamente, não existiu preocupação com a educação popular no país. Exceto pela experiência dos jesuítas na educação e evangelização dos indígenas em suas missões, a educação esteve voltada apenas para prover a escolarização das camadas dominantes, ou seja, o ensino dos filhos dos primeiros colonos e imigrantes europeus que aqui se estabeleceram naquele primeiro momento da colonização.

A vinda da Companhia de Jesus, criada por Inácio de Loyola, em 1549, teve como escopo combater a reforma protestante e caracterizou-se por praticar uma rígida disciplina e formação intelectual. Na realidade, o objetivo fundamental era a conversão dos aborígenes ao catolicismo para que, assim, fosse possível recrutar mais “almas” para o rebanho da Igreja Católica, conforme é possível constatar dos registros históricos:

O primeiro grupo de jesuítas chegou ao Brasil em 1549, juntamente com o primeiro governador-geral Tomé de Sousa. Chefiados pelo padre Manoel da Nóbrega, os jesuítas que aqui iniciaram suas atividades procuravam alcançar seu objetivo missionário, ao mesmo tempo em que se integravam a política colonizadora do rei de Portugal. (PILETTI, 2003, p.33)

Porém, a missão de converter o gentio à fé religiosa dos cristãos foi marcada por “um somatório de violência mortal, de intolerância, prepotência e ganância”, como constata o educador Darcy Ribeiro (1995, p.51).

Por trás da obra da Companhia de Jesus, “realizada através da comunicação e catequese (gramática, vocabulários e catecismo), estavam os interesses econômicos da empresa colonial metropolitana” (FERREIRA JUNIOR, BITTAR, 2000, p.18). Assim, os jesuítas desenvolveram um intenso trabalho de doutrinação dos indígenas, no ensejo de “salvar-lhes a alma”.

No entanto, a real função dos jesuítas era reproduzir o modelo vigente, não ameaçando, contudo, as estruturas coloniais. Assim, não se permitia que os

estudantes tivessem acesso às inovações científicas e nem que compreendessem a realidade política e econômica na qual estavam inseridos:

A preocupação da educação deste período era a de ensinar o básico, ler, escrever e contar, sem formar profissionais. Pretendia-se atingir a maior quantidade possível de pessoas para poder catequizá-las e desta forma impor as idéias metropolitanas de submissão aos interesses lusitanos deixando de lado, os da terra. Procuraram igualar o ensino em todo o território de acordo com os interesses do europeu, transplantando as idéias vigentes daquele continente e neutralizando o desenvolvimento ou existência de uma cultura própria (SODRÉ,1984).

Porém, devido ao estreito relacionamento de subordinação existente entre o Brasil Colônia e sua Metrópole, além dos índios, os jesuítas também se dedicaram ao ensino das elites, por intermédio dos colégios por eles criados, inicialmente, com a intenção de formar seus próprios padres.

Obviamente que, neste contexto, os objetivos dos missionários foram alterados, a fim de que fosse conferida educação de qualidade aos filhos dos proprietários agrários, de forma que, os gentis foram sendo preteridos.

Darcy Ribeiro destaca que a ação pedagógica ficou restrita à formação de “um minúsculo estrato social de letrados que, através do domínio do saber erudito e técnico europeu de então, orienta as atividades mais complexas e opera como difusor de conhecimento, crenças e valores” (1995, p.75).

O sistema de ensino dos jesuítas, durante longo tempo, foi a base da educação brasileira. Conforme destaca Pereira, “os missionários mantinham, em 1759, 36 missões, 25 residências e 18 colégios e seminários, o que dá uma dimensão de sua força na educação nacional” (2001, p.16).

Esta organização educacional instruiu quase todos os grandes intelectuais brasileiros dos séculos XVII e XVIII, os quais iniciaram os estudos nos colégios jesuíticos e na Europa, formando-se em Filosofia, Medicina e, sobretudo, em Direito, reforçando, dessa forma, os laços culturais com a metrópole portuguesa.

A característica mais marcante do ensino jesuíta foi o tradicionalismo do método empregado, no qual a pedagogia da repetição imperava, ou seja, no final de cada aula, alguns alunos, cerca de dez, repetiam entre si, por meia hora o que ouviram e um dos discípulos, da Companhia, se possível, presidia a decúria (GADOTTI: 1987).

Vale ressaltar que a elite do período colonial era recrutada entre os senhores de terras e escravos. Essa posição social era determinante quanto ao acesso à instrução, não por ser exclusiva forma de educação, naquele contexto histórico, mas, sobretudo, porque era um “sistema de ensino aristocrático altamente refinado e eficiente para os fins sociais e culturais que tinham em mira” (AZEVEDO, 1953, p.4). Percebe-se, por conseguinte, que o aparelho educacional jesuítico não vislumbrou a educação popular.

Em 1759, Marquês de Pombal, primeiro-ministro de Dom José I procedeu a políticas reformistas de orientação iluminista na Metrópole Portuguesa e em suas colônias, com o ideal de atingir os objetivos nacionais baseados no predomínio do Estado e da estatalidade da educação, fato que ocasionou o fim da hegemonia educacional jesuítica no Brasil.

Assim, nota-se que ensino das classes cultas, relativo aos conhecimentos básicos, inicialmente, era ministrado nas casas-grandes, depois completado no estrangeiro, sendo quase toda a educação nacional controlada pelos jesuítas até a sua expulsão pelo Marquês de Pombal.

Porém, o banimento dos jesuítas não significou o desaparecimento completo da instituição escolar nos períodos da Colônia e do Império, apesar da desarticulação do sistema ter, de fato, ocorrido. Somente em 1847 eles retornaram ao país e retomaram suas atividades educativas.

Vale ressaltar que, apesar desse ensino possuir caráter elitista, exigido por uma sociedade escravocrata, cuja economia baseava-se na exportação de produtos agrícolas, a expulsão dos jesuítas pôde ser encarada como um retrocesso em relação à maturidade do sistema educacional brasileiro.

Embora tenham fundado um amplo número de escolas de ensino primário no Brasil, durante os primeiros séculos de colonização, os objetivos dos religiosos eram a qualidade e a eficácia didática e metodológica de sua instrução.

### *1.1.2 Educação no Império*

A vinda da Família Real para o Brasil, em 1808, fugindo da invasão napoleônica a Portugal e, principalmente, a Independência em 1822 marcam o início de um novo período para a educação brasileira.

A partir desse novo momento histórico, foi necessário conceber a formação e qualificação dos futuros ocupantes dos diversos cargos públicos institucionalizados, daí a criação de diversos cursos superiores por Dom João VI, bem como a fundação da primeira biblioteca pública brasileira em 1814.

Desta forma, é possível conceber que, efetivamente, a iniciativa do governo imperial de estabelecer escolas primárias em várias províncias brasileiras foi um incentivo ao desenvolvimento da instrução primária, inclusive por conta da previsão de gratuidade do ensino primário “a todos os cidadãos”, assegurada pela Constituição de 1824.

Contudo, o modelo político da dominação oligárquica prevalecia na sociedade brasileira, que continuava prescindindo de educação para o povo, ou melhor, para as camadas menos favorecidas, ou ainda, para a população marginalizada, já que o conceito de cidadão no Império escravista era bastante restrito.

Também é válido ressaltar que, além disso, a responsabilidade pela implementação da instrução primária ficou sob a responsabilidade das províncias, que pouco ou nada fizeram para efetivar a instrução normativa constitucional.

Portanto, apesar do tênue avanço para o desenvolvimento de um sistema educacional brasileiro, é perceptível constatar, de acordo com o trecho abaixo, que a preocupação do governo imperial escravista, de fato, era a formação das elites dirigentes do Brasil:

Durante o Império a preocupação com a formação de uma elite nacional gerou a criação de várias faculdades, particularmente de

Direito, Engenharia e Medicina. Eram cursos para formar “Doutores”, tão ao gosto da elite tupiniquim. Não havia qualquer obrigatoriedade de diplomas anteriores para o ingresso nos cursos superiores. Geralmente sua preparação dava-se em aulas avulsas. (PEREIRA, 2001: p.17).

No Império, a população brasileira era composta, aproximadamente, em 80%, por escravos, portanto, analfabetos e marginalizados. Não havia interesse na profissionalização da população, que estava totalmente voltada aos trabalhos manuais, de plantio e colheita.

O que a história mostra é a perfeita adequação entre estes princípios doutrinários e os interesses econômicos, políticos e sociais da classe dominante da época, constituída basicamente pela aristocracia agrária, pouco numerosa mas encarregada de dirigir a exploração colonizadora do país. Daí porque atribuíram pouca importância à organização do ensino e à política educacional do país, tanto mais porque a educação se destinava a segmentos restritos da população. Não havia necessidade de uma contribuição maior da educação, que ficava adstrita à formação da elite dirigente. Por isso, o caráter literário, acadêmico de seu conteúdo, sua preocupação com os modelos europeus e o total desinteresse pela profissionalização e formação da maioria da população privada de qualquer educação formal. Ademais, não havia também necessidade de aprofundamento dessa educação, uma vez que os integrantes dessa elite poderiam ir completar seus estudos na Europa”. (SEVERINO, 1994, p. 56-57)

Nítida é a intenção da classe dirigente em distanciar o acesso das camadas populares à educação, para esses “a grande massa deve ter apenas instrução elementar” (TEIXEIRA JUNIOR. In: PILETTI, 1985, p.173).

Importante também salientar que o Brasil foi o último país civilizado do mundo a abolir a escravidão (PACHECO, 2004, p.38). Com o fim da política escravocrata o Império desmoronou.

### *1.1.3 Educação na República Velha*

Entretanto, a Proclamação da República, em 1889, não foi suficiente para desfigurar os traços mais consistentes da educação brasileira: o elitismo e a exclusão. Segundo Florestan Fernandes (1966, p.75), “a exigência da instrução

primária obrigatória, universal e gratuita ficou no papel e os problemas da educação popular não foram resolvidos (nem mesmo enfrentados) através das ‘escolas primárias’”.

Apesar do esforço de ampliar a rede de ensino primário por quase todas as províncias, a Constituição de 1891 retirou do texto constitucional a gratuidade desse ensino e, portanto, não foi eficaz o suficiente para erradicar a exclusão do sistema educacional brasileiro.

Não houve alteração no cenário educacional relativo ao ensino elementar devido ao descaso dos cafeicultores, os quais não pretendiam alterar o sistema político posto. A classe dirigente considerava que o povo, sendo analfabeto e incapaz, permaneceria, facilmente, à margem das negociações políticas.

Além disso, a descentralização do sistema educacional conservava-se e a escola primária permanecia em situação precária, tanto nos requisitos qualidade, quanto quantidade, principalmente, nas regiões Norte e Nordeste, submetidas aos mandos dos coronéis.

Dizia o Conselheiro Liberato Barroso (*apud* PEIXOTO, 1930, p. 227) ao tratar sobre o Ato Adicional “que as idéias descentralizadoras dominantes nessa época originaram esta disposição do sistema educacional, da qual até hoje o país não conheceu vantagem alguma”.

Através dos dados quantitativos apresentados pelo docente Anísio Teixeira (1977, p.22) é possível perceber o caráter elitista da educação brasileira, a qual fora formatada para atender aos anseios sócio-políticos das classes dirigentes:

Tínhamos em 1900, 9.750.000 de habitantes de mais de 15 anos, dos quais 3.380.000 eram alfabetizados e 6.370.000 analfabetos. Em 1950, 14.900.000 eram alfabetizados e 15.350.000 analfabetos de 65% para 51%, em cinqüenta anos, mas em números absolutos, passamos a ter bem mais do dobro de analfabetos.

Tais aspectos quantitativos estão estreitamente relacionados ao processo de industrialização do Brasil. A acelerada urbanização do início do século XX mudou significativamente a relação do país com a educação. Em 1900, cerca de 10% da

população vivia nas cidades, em 1940, já havia 26% da população nas cidades e, em 1960, 45% (SANTOS. In: BENJAMIM, 1998).

O processo de industrialização e a vida urbana exigiram certo nível de escolarização da população, principalmente, da classe trabalhadora. Em decorrência desta necessidade, iniciou-se a construção de escolas e desenvolveu-se uma pedagogia própria pelos sindicalistas, com o intuito de educar os operários e seus filhos. Mas, na década de 20, com a repressão, o movimento educacional foi enfraquecido.

No entanto, vale ressaltar que, em 1924, fundou-se a Associação Brasileira de Educação e, a partir de então, foi aberto o debate sobre educação. Ainda na década de 20, eclodiram reformas nos sistemas estaduais de ensino, como a de Lourenço Filho, no Ceará (1923), Francisco Campos e Mário Casassanta, em Minas Gerais (1927) e, a de Anísio Teixeira, na Bahia (1925).

Este movimento de aperfeiçoamento educacional representou reformas pedagógicas nos citados Estados, sendo resultado de uma série de fatores consubstanciados no ambiente de euforia vivenciado pelo país após a Primeira Guerra Mundial.

Também o processo de industrialização propiciou a reformulação do ensino, já que determinou um nível mínimo de escolaridade em relação aos trabalhadores, introduzindo-se, desta forma, a corrente pedagógica denominada de Escola Nova, recém-ingressa da Europa, onde evoluíra por séculos.

Porém, somente fora possível inseri-la na realidade pedagógica brasileira a partir do final da Primeira República, principalmente, pelo interesse dos autores das reformas pedagógicas estaduais efetivadas na década de 20.

Assim sendo, deve-se registrar que a educação, durante a Primeira República, serviu aos interesses da classe média que almejava a ascensão social e funcionou para preencher os quadros da administração pública e formar a inteligência do regime.

#### *1.1.4 Educação após a década de 30*

Com a Revolução de 30, teve fim a República Velha, na qual predominava uma concepção de democracia muito diferente da que se tem atualmente, sobretudo, pela falta de exercício da cidadania.

Como exposto, o sistema educacional até 1930 distinguia-se: para a classe mais pobre, o ensino primário, vinculado às escolas profissionalizantes, para a classe dirigente, o ensino secundário atrelado ao ensino superior. Tal sistema não possibilitava às camadas mais humildes acesso ao ensino superior, nem mobilidade para o sistema educacional da elite.

Assim, eram satisfeitos os anseios da conquista de um diploma e de uma educação ilustrada para as carreiras liberais, somente para a elite.

Segundo Romanelli (1989, p. 69-70), “as relações que o sistema educacional passou a manter com a sociedade global tornaram-se contraditórias”. A nova ordem não conseguia manter o sistema escolar que a sociedade necessitava. Não conseguiu criar um sistema educacional que se adequasse às novas exigências do mercado, ou seja, capaz de criar indivíduos que pudessem ser inseridos na economia capitalista, na tecnologia científica e no regime democrático. A escola manteve-se atrás do processo econômico, não preparando seus alunos para o mercado de trabalho e perpetuando um ensino atrasado e emergencial.

##### **1.1.4.1 A Era Vargas**

Com a ascensão de Getúlio Vargas ao governo, constata-se a participação da burguesia industrial no processo educacional brasileiro. Com a Revolução de 1930, o sistema posto foi desarticulado pela crescente pressão das camadas emergentes que almejavam posições mais altas na sociedade, bem como uma educação “de elite”.

As ações do governo passam a revelar um modelo econômico nacional, fundado na industrialização com o intuito de substituir as importações. Tais procedimentos no campo econômico repercutiram em alterações no sistema educacional.

Com a instituição do Ministério da Educação, em 1931, foram realizadas as primeiras reformas do novo governo. A denominada reforma “Francisco Campos”, conferida ao ministro da Educação, criou o Conselho Nacional de Educação, instituiu o Estatuto das Universidades Brasileiras, além de dispor acerca da organização do ensino secundário.

Portanto, o movimento revolucionário de 1930 pode ser considerado como o marco inicial da construção do modelo pedagógico atual, com suas características e feições, servindo como objeto para debates e discussões no decorrer da República Velha.

Essas reformas consolidadas nas constituições posteriores, sobretudo, na de 1934, demonstram uma maior preocupação do novo regime com a política educacional brasileira.

Vale ressaltar que a inserção de dispositivos constitucionais acerca da educação asseverou o reconhecimento de tal direito como fundamental de todos os cidadãos, o que culminou em significativo avanço da política educacional brasileira.

Efetivamente foi, com o advento da Constituição de 1934, que se registrou o maior avanço na área educacional, principalmente, pelo aspecto social conferido por essa Carta Magna, que dispôs sobre a necessidade de um plano nacional de educação, articulando a educação em nível nacional, a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino primário, o concurso público para professores e determinou a reserva de 10% do orçamento da União e dos Municípios para a educação, e de 20% dos recursos por parte dos Estados e do Distrito Federal (FREITAS, 1994).

Assim, é possível perceber que este período foi de intenso debate sobre a necessidade de educação e sobre a melhor forma de educar.

Porém, o golpe que instituiu o Estado Novo, em 1937, interrompeu as discussões acerca da educação. Com o início do período ditatorial o debate educacional ficou secundarizado.

O modelo opressor e centralizador do Estado Novo subordinou ao seu controle as instituições de ensino ao editar as chamadas “Leis Orgânicas do Ensino”, também denominadas de “Reforma Capanema” por terem sido organizadas por Eduardo

Capanema, Ministro da Educação. As citadas “Leis Orgânicas” tinham por objeto a organização da estrutura educacional do país.

Contudo, deve-se destacar que as reformas educacionais realizadas pelo Ministro da Educação foram consideradas instrumento da Revolução Cultural no Brasil, devido ao relacionamento estreito entre Capanema e intelectuais, como Carlos Drummond de Andrade, Manuel Bandeira, Mário de Andrade, Oscar Niemeyer, Bruno Giorgi, entre outros. Murilo Badaró destaca (2000, p.263):

Contemporâneos de Capanema e observadores atentos das transformações que, pessoalmente, ele provocava ou induzia pela força de suas convicções e pelo prestígio do cargo dão notícia da intensa movimentação de seu gabinete, um centro irradiador de cultura e galvanizador de poetas, pintores, escritores, escultores, músicos, professores universitários, que ali encontravam um recanto seguro para levar avante seus projetos ou influenciar a vontade política do governo em sua direção.

Assim sendo, é notório que o Ministério da Educação, mesmo inserido na estrutura ditatorial, acolhia, sem qualquer distinção ideológica, todas as correntes de pensamento existentes no Brasil.

Exatamente por este aspecto é que Getúlio Vargas conseguiu equilibrar politicamente seu governo até o Golpe de 1967, enquanto prosseguia seu trabalho de fundamentação do “Estado Nacional”, baseado no caráter autocrático, concebido por Francisco Campos, conforme explica Badaró (2000, p.267). Mesmo após a instauração do Estado Novo, o ministro Capanema continuava a manter relacionamento próximo com os estudantes e intelectuais.

Quanto à reforma, vale dizer, instituiu o ensino primário de quatro anos mais um ano preparatório para o exame de admissão no secundário; dividiu o ensino secundário em ginásial, em quatro anos, e o colegial, em três anos, subdividido entre clássico e científico; introduziu o ensino profissionalizante; viabilizou a criação de Escolas Técnicas e Liceus. Além disso, foram criados órgãos públicos autônomos com finalidades profissionalizantes: o SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, em 1942 e o SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, em 1946.

A educação, por sua vez, dotou-se de característica peculiar, o dualismo, já que o ensino fora dividido entre o clássico, voltado para a formação das elites, por sólida formação nos renomados Liceus, e o ensino profissionalizante, para as classes populares, cujo pressuposto era o de não conclusão dos estudos. Por isso, eram oferecidos cursos profissionalizantes pelos quais era possível dar continuidade aos estudos apenas no curso superior correspondente.

A reforma trata-se, portanto, de um retrocesso para a educação nacional se realizarmos uma comparação com o regime democrático liberal que se refletia na Constituição de 1934 no Brasil, como aduz Bárbara Freitas (1994, p.53):

O sistema educacional do Estado Novo reproduz em sua dualidade a dicotomia da estrutura de classes capitalistas em consolidação. Tal dicotomia é camuflada atrás de uma ideologia paternalista. As chances educacionais oferecidas pelas escolas técnicas (para os menos favorecidos) parecem ter caráter de prêmio.

De fato, é possível aferir que as características do sistema educacional implantado pelo regime autoritário do Estado Novo entre 1937 e 1945 destacam-se por representar um sistema excludente, sob o aspecto social, pelo simples fato de instituir escolas técnicas destinadas às camadas populares, impedindo-as, assim, de ter acesso à formação superior, limitando-as à formação técnica e profissionalizante, sem especialização ou aperfeiçoamento dos aspectos cultural e científico, devido ao caráter nacionalista e capitalista de seu governo.

### *1.1.5 Do curto período de redemocratização ao Golpe Militar*

Com o término da Segunda Grande Guerra e a derrubada de Getúlio Vargas, o debate educacional fora retomado, principalmente, no processo de elaboração da Constituição de 1946 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, promulgada em 1961. Porém, o debate fora novamente sufocado com o Golpe Militar de 1964.

A grande discussão sobre os rumos da educação tem destaque no processo de elaboração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN). Na realidade, o início da sua tramitação ocorreu com a apresentação do primeiro projeto

Clemente Mariano, em 1948, e do projeto substitutivo, Lacerda, em 1957, sendo concluída, somente, em 1961, com a promulgação da Lei nº 4.024.

O objeto da disputa consistia, sinteticamente, na defesa, pelos católicos e simpatizantes da educação privada, de uma política educacional voltada para a prerrogativa de escolha por parte das famílias sobre a definição do tipo de escola que gostariam de ver seus filhos matriculados, cabendo ao estado a garantia desse direito pelo repasse de recursos públicos às escolas particulares e, por outro lado, na defesa, pelos adeptos da escola pública, da escola pública, laica, gratuita e obrigatória, bem como da destinação das verbas públicas às escolas públicas.

Tal movimento de defesa da escola pública resultou num manifesto denominado de “Campanha de Defesa da Escola Pública”, em 1960, sendo divulgado a partir da Universidade de São Paulo (USP).

Entre seus integrantes estavam Florestan Fernandes, Fernando Azevedo, Anísio Teixeira, Lourenço Filho entre outros; do lado contrário, estavam os conservadores liderados pelo Deputado Carlos Lacerda, em defesa da liberdade de ensino - leia-se - liberdade de quem quer que seja de ensinar, ou melhor, este grupo defendia os direitos das escolas particulares. A concepção era de que o Estado deveria beneficiar primordialmente a iniciativa privada, antes de atender as necessidades mais básicas do ensino público.

Ao analisar o momento histórico respectivo, percebe-se que na década de 60 o Brasil já era um país industrializado e que parte da população residia nos centros urbanos, fato que convergia para uma demanda maior pela educação básica, o que elucida a defesa da escola pública, pela conscientização da Sociedade Política em relação à importância estratégica do sistema educacional.

Paralelamente ao debate em torno da LDBEN, surgiram outros movimentos populares, cujo escopo era a erradicação do analfabetismo e a “conscientização da população”. A partir de então a educação passa a ter uma perspectiva diferenciada da sua concepção originária, de simples instrução ou alfabetização, passando a uma educação “conscientizadora”, devido à contribuição do educador Paulo Freire, por sua obra *Pedagogia Libertadora*.

Contudo, a universalização do ensino no Brasil, como é possível aferir, não decorreu da ação de uma burguesia liberal, conforme ocorreu na revolução francesa, no século XVIII. Ao revés, sua origem foi desencadeada por uma configuração de revolução burguesa bem diversa daquela, cujas características são eminentemente da periferia do sistema capitalista mundial, ou melhor, dos países dependentes e subdesenvolvidos.

Florestan Fernandes (1987, p.289), asseverou que neste país a revolução burguesa assumiu “o modelo autocrático-burguês de transformação capitalista”. A chamada revolução burguesa se processou de forma peculiar nos países capitalistas de terceiro mundo ou subdesenvolvidos, já que as condições econômicas e histórico-sociais específicas descartaram a possibilidade de “repetição da história” ou de “desencadeamento automático” dos pré-requisitos do modelo democrático-burguês dos países capitalistas desenvolvidos.

Como citado anteriormente, o período de ditadura militar sufocou os avanços obtidos pela educação, bem como sobre todos os assuntos cuja ótica fosse a social.

É possível afirmar que o auge da citada revolução burguesa autocrática aconteceu no período denominado pelos historiadores de “milagre econômico”, ocorrido durante a ditadura militar (1968 -1973).

Todavia, foi exatamente durante esse momento histórico, no qual fora consolidado no país o processo de modernização autoritária nas relações capitalistas de produção, que ocorreu a expansão quantitativa da escola do ensino fundamental.

É aparente a contradição entre a universalização do ensino primário e o regime político republicano autoritário. Na verdade, trata-se de uma característica dos governos autoritários brasileiros realizarem reformas de “cima para baixo” com base na reivindicação e demandas populares produzidas em períodos que os precedem (FERREIRA JUNIOR, BITTAR, 2000).

Desta feita, se o acesso à educação não for, de fato, conferido, então, não há qualquer incongruência em ampliar a quantidade de escola primária num regime ditatorial.

O maior questionamento deve girar em torno do repasse de conteúdo, ou seja, verificar se foram realizados de forma real, sem filtros ou camuflagem. Observar se o ensino promoveu a reflexão dos educandos acerca dos acontecimentos, da realidade na qual estavam inseridos.

O que está registrado é o endurecimento do regime com o Ato Institucional nº 5, o impedimento, pelo Decreto 477, de qualquer movimentação política nas instituições de ensino.

Desta forma, o contexto histórico demonstra que o regime militar de 1964 se afigurou um retrocesso para a educação brasileira, pela imposição de uma educação manipuladora, cujo objetivo maior era a neutralização do espírito crítico e da consciência racional da sociedade. Como ensina Luiz Antônio Cunha (1999, p.36):

A repressão foi a primeira medida tomada pelo governo imposto pelo golpe de 1964. Repressão a tudo e a todos considerados suspeitos de práticas e mesmo de idéias subversivas. A mera acusação de que uma pessoa, um programa educativo ou um livro tivesse inspiração “comunista” era suficiente para demissão, suspensão ou apreensão.

Portanto, observa-se que durante a ditadura militar as liberdades políticas e fundamentais do ser humano foram praticamente abolidas, fato que acarretou danos irreparáveis ao Estado e, principalmente, à sociedade brasileira, uma vez que o setor educacional fora perceptivelmente prejudicado pelas restrições impostas, seja no currículo formal, seja no aspecto cultural, pela intolerância e perseguição dos militares aos professores e universitários, nos meios acadêmicos, e aos intelectuais das universidades e academias científicas brasileiras.

Tais atitudes desencadearam profundas mudanças no sistema educacional nacional, que fora desorganizado e retardado em sua evolução. As políticas educacionais implementadas pelos militares foram no mínimo desastrosas, já que conjecturaram introduzir um modelo norte-americano nas universidades, cujo objetivo era a qualificação do capital humano, além de excluir das grades curriculares dos liceus nacionais cursos relevantes para o desenvolvimento crítico dos estudantes brasileiros, como os cursos de Filosofia, Sociologia, Latim, Psicologia, o que

demonstra, claramente, a concepção “amestradora” da educação para a ditadura militar.

O anacronismo da educação deve ser atribuído “à visão privatista dos militares, ao quais orientaram as políticas educacionais no sentido de privilegiarem o predomínio das entidades privadas educacionais sobre as públicas no intuito de se fazer da educação um negócio que visasse ao lucro, com vantagem para as escolas particulares” (SAPIO, 2005, p.36).

Pelas razões expostas, o Ministério da Educação e Cultura (MEC) celebrou diversos acordos com a agência norte-americana *Agency for International Development (USAID)*, denominados de “acordos MEC-USAID”, pelos quais os Estados Unidos se comprometiam a diagnosticar os problemas da educação nacional e disponibilizar as soluções cabíveis, com base nas diretrizes do desenvolvimento nacional fundamentadas no capital humano. Assim, diversas alterações começaram a ser implementadas na educação brasileira.

Em 1968, pela promulgação da Lei 5.540/68, instaurou-se a reforma universitária. Em 1971, a reforma do ensino de 1º e 2º graus. Pela Lei 5.692/71 criou-se o 1º grau de oito anos, obrigatório, e o 2º grau, de três ou quatro anos, essencialmente profissionalizante.

Note-se que por alterações, ao contrário do que estabeleceu a primeira Lei de Diretrizes Básicas da Educação, que se caracterizou pela adoção de uma linha liberal, as citadas regras, constantes da segunda e terceira LDB's, distinguiram-se por seguir uma visão tecnicista, voltada para a profissionalização.

Destarte, deve-se ressaltar que as mencionadas reformas inibiram a capacidade discursiva, o espírito crítico e a politização da sociedade brasileira, o que implicou a implantação de um processo de alienação cultural, política e educacional dos jovens cidadãos. Inclusive pela introdução de disciplinas no currículo formal, como Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil (OSPB) e Estudos dos Problemas Brasileiros (EPB), Estudos Sociais. Além da instituição de cursos de Licenciatura Curta, que visavam à formação rápida de professores, nas palavras de Marilena Chauí, em artigo vinculado na Folha de São Paulo, em 1977, “formar professores curtos”.

O governo militar reprimiu, ainda, as iniciativas sociais de combate ao analfabetismo, de grupos ligados ao método proposto por Paulo Freire, pelo qual o ensino era ministrado de forma humanística e criteriosa, procurando proporcionar a investigação, a tematização com o objetivo de propor uma visão crítica e social.

O Plano Nacional de Alfabetização (ANA), idealizado por João Goulart e baseado no método de Paulo Freire foi substituído pela Cruzada ABC (Cruzada de Ação Básica Cristã) para neutralizar as Ligas Camponesas e, nos anos 1970, pelo Movimento Brasileiro de Alfabetização (MOBRAL), como instrumento de controle político das massas (NORONHA, 1994, p.190).

Aos educadores cabia uma educação reprodutivista, pela qual o papel da escola é reproduzir e manter a estrutura do sistema tal como fora estabelecido. A escola tornou-se um aparelho ideológico do Estado.

Aos defensores da educação e de um regime democrático restou a luta armada.

### *1.1.6 A crise da ditadura e a democratização do país*

Nos anos 80, a ditadura militar enfrenta uma crise agravada pelo crescimento estrondoso dos movimentos de contestação ao regime e ao sistema, além de dificuldades no processo de crescimento econômico desencadeadas pela crise do petróleo.

Durante esse período, os partidos políticos foram reformulados, criadas centrais sindicais, houve o surgimento dos sindicatos do funcionalismo público, bem como o movimento pelas Diretas, em 1984, que reuniu milhares de brasileiros nas ruas, no maior movimento popular registrado na história do país.

Em 1985, após 20 anos de regime de exceção, assumiu a Presidência da República, o primeiro chefe de Estado civil, José Sarney, eleito pelo Colégio Eleitoral como vice-presidente de Tancredo Neves, que faleceu antes de tomar posse.

Apesar do desenvolvimento econômico negativo do Brasil e da América Latina, para a educação, a década de 80 foi de grandes debates e avanços significativos, com o ressurgimento dos Grêmios Estudantis e de entidades vinculadas à classe

estudantil, como a UNE; conselhos de escola deliberativos e modelos de gestão participativa na vida escolar, que auxiliaram a construção de um momento democrático e de acesso à cidadania.

Não obstante o progresso vivenciado pelo sistema educacional brasileiro, entre os educadores restava o questionamento sobre o fracasso escolar das classes populares. A ditadura, de fato, ampliou o número de escolas primárias, mas as mesmas não eram dotadas de qualidade e os menos favorecidos repetiam as séries até se evadirem dos bancos escolares.

Para aqueles que buscavam a democratização do ensino, iniciou-se uma fase de discussões sobre o potencial transformador da escola. Foram postas as seguintes questões: Como a escola pode contribuir no processo de mudança do país? Qual o seu papel específico, ao lado dos movimentos sociais?

Os maiores avanços registrados na história educacional brasileira foram efetivados com o advento da Constituição de 1988, ao resguardar de forma abrangente os direitos sociais e concretizar a educação como direito fundamental de todos. A letra da lei apontou para uma perspectiva de erradicação do analfabetismo, de universalização da educação fundamental e de ampliação do crescimento educacional da escola média e superior.

Também foram iniciadas as discussões em torno da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação, assunto a ser tratado de forma mais esmiuçada adiante, nos subitens a seguir.

### *1.1.7 A globalização neoliberal e a educação no Brasil*

A partir da década de 90, observa-se um período de transformação na história mundial. O agigantamento da influência dos mercados sobre a sociedade, em especial, sobre a educação, promove o detrimento da soberania estatal.

Como destaca Miriam Munhoz Fernandes (2003, p.60), a globalização é caracterizada pela interdependência de todos os povos e países. Trata-se de uma particularidade do final do século XX, cujas conseqüências são a desarticulação dos movimentos operários e a derrota da revolução social.

Constata-se, sob a ótica da ideologia neoliberal, que o panorama mundial vivencia a homogeneização da produção e dos padrões de consumo, a alienação praticada pelos meios de comunicação em massa, a imposição de mecanismos protecionistas das economias nacionais, a oposição à soberania nacional e o consumo artificialmente criado, tendo a mídia um papel decisivo para o sucesso da globalização.

Os anos 90 foram caracterizados pela política neoliberal, cujo fim é a privatização e o Estado Mínimo. É possível concebê-la como uma ameaça iminente aos direitos sociais, à igualdade, às liberdades políticas, à educação, à cultura, etc.

O marco do ideário neoliberal configurou-se no “Consenso de Washington”, no qual fora perpetrado um conjunto de receitas aos países latino-americanos, criado em 1989, por representantes do governo americano, do Fundo Monetário Internacional (FMI), do Banco Mundial e do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Pelo acordo firmado fora “sugerido” aos países em desenvolvimento a privatização das empresas estatais, a estabilidade monetária, a redução de custos do Estado com serviços públicos (desmonte dos programas sociais), além da abertura do mercado às importações. Tais “sugestões” são o reflexo da política neoliberal, na qual, sob o pretexto de conquistar a estabilidade dos mercados, sacrificam-se os fundamentos basilares do Estado Social e os benefícios por ele ofertados.

No Brasil, o processo neoliberal foi iniciado com a posse do presidente Fernando Collor de Mello, cujo governo seguiu à risca todas as “recomendações” do “Consenso de Washington”<sup>2</sup>. Fora estreado um processo de ajuste da economia brasileira às exigências da reestruturação global da economia (FERNANDES, 2003, p. 132).

---

<sup>2</sup>Inicialmente, a expressão “Consenso de Washington”, criada por Jonh Williamson, em 1990, significava o mínimo denominador comum de recomendações políticas econômicas que estavam sendo cogitadas, pelas instituições financeiras para serem aplicadas na América Latina. No entanto, desde então, vem sendo utilizada para abrigar todo o elenco de medidas e justificar políticas neoliberais.

Após, deu-se encaminhamento à citada política econômica pelo governo de Fernando Henrique Cardoso, o qual pregou durante sua campanha presidencial que a educação seria uma das cinco prioridades de sua administração.

Mas como seria possível conferir prioridade à educação, se, sob o prisma ideológico da globalização, a alienação das camadas populares era perpetrada pelos meios de comunicação em massa?

Conforme é possível aferir, os principais traços característicos do fenômeno educacional brasileiro decorrem de uma básica perspectiva, “a gênese da sociedade brasileira está intrinsecamente ligada à globalização do capital mundial” (FERREIRA JUNIOR E BITTAR, 2000, p.13).

Contudo, vale dizer que a nova Lei de Diretrizes Básicas da Educação fora aprovada em 1996, durante a presidência do citado governante, tema sobre o qual nos ocuparemos no capítulo a seguir.

Pelo exposto, conclui-se que a globalização neoliberal parece mais perversa, num país cuja história fora cimentada na subordinação econômica e cultural em relação a Portugal, bem como na ausência de uma perspectiva coletiva, capaz de articular verdadeiros movimentos populares.

Desta forma, torna-se praticamente inviável o exercício da cidadania, diante da verticalidade da política nacional e da excessiva concentração de renda, além de uma educação elitista e exclusivista.

O que se constata é a desobediência à Carta Maior do Estado Brasileiro, um ceticismo generalizado em relação às Instituições Públicas por aqueles que detêm senso crítico, além da alienação dos economicamente marginalizados, consequência do excessivo afunilamento da pirâmide social brasileira atrelada à imposição dos mercados internacionais no sentido de conservar definitivamente a subserviência do país.

Porém, é necessário considerar que há a possibilidade de seguir um novo caminho, de oposição ao cenário político e econômico posto. São os desafios educacionais do III Milênio, baseados nos direitos fundamentais de quarta geração,

definidos por Bonavides (1996, p. 525) “como o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo”.

O Brasil chega ao III Milênio com o ensino praticamente universalizado as crianças de sete a dez anos. Conforme o censo escolar de 2000, cerca de 97% da população nesta faixa etária está matriculada no ensino básico. Existe uma variação negativa nas séries do ensino fundamental, bem como uma crescente procura pelo ensino médio.

Deste modo, o debate educacional precisa ser retomado. Faz-se necessário buscar uma verdadeira globalização política, dissociada da econômica, na qual seja idealizada a democracia, sob a ótica dos conceitos de cidadania e participação ativa, propondo a revisão das metodologias de ensino e a técnica dos professores, a fim de se conceber uma sociedade mais democrática, justa e igualitária.

Esse objetivo somente poderá ser alcançado quando a educação visualizar o indivíduo como ser capaz de realizar transformações sociais. Se existe uma pretensão de se iniciar uma atuação decisiva de contraposição à ordem econômica global vigente, é preciso rever o contexto social, político e econômico que a sociedade brasileira está inserida. O que somente será possível através da educação.

Enquanto não existir uma educação inclusiva e de participação ativa dos cidadãos, o Brasil continuará a ser um país sem força, no qual o povo não terá como utilizar o potencial que emana da Constituição Federal, não será um Estado Democrático de Direito. Estará fadado ao discurso dos demagogos e à ineficiência da democracia.

É o momento de por em prática uma democracia realmente participativa, fundamentada em uma educação ampla e irrestrita, capaz de proporcionar a participação política consciente dos cidadãos, contrária a dominação econômica a que os países de terceiro mundo estão submetidos.

Na atual gestão do presidente Luis Inácio Lula da Silva, tem apontado de forma positiva para os direitos sociais, em especial, em relação à educação, com

programas sociais para a inclusão da população mais carente, iniciados no primeiro governo.

Assim sendo, é notória a relevância da educação para a solidificação de uma sociedade democrática no Brasil. Como explica Pompeu (2004, p.17):

A educação é a maior aliada do progresso do Estado contra a fome, a miséria, a marginalidade, a corrupção, os desníveis sociais e econômicos. Somente uma população consciente de sua cultura, história, valores e tradições é capaz de se posicionar como sujeitos de direito e deveres, reconhecendo que as autoridades constituídas do Estado nada mais são do que seus representantes nas suas funções legislativas, judiciárias e executivas [...].

Contudo, apesar de ser cabível considerar a educação como política pública de responsabilidade do Estado, conforme expresso nos textos constitucionais brasileiros, dos quais trataremos no subitem posterior, é imprescindível não só o acesso à escola (universalização do ensino); porém uma nova concepção pedagógica para a educação brasileira de qualidade, que vise formar o indivíduo não somente com competência técnica, mas dotá-lo de raciocínio lógico-formal, de criatividade, de reflexão.

## 2 EDUCAÇÃO BRASILEIRA: ANÁLISE JURÍDICO CONSTITUCIONAL

A dimensão teleológica da atividade estatal foi-se aperfeiçoando ao longo da história, até chegar ao estágio de compreensão atual, no qual o objetivo do estado é o interesse coletivo.

Nas formas democráticas de governo, a Constituição de um estado é o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico e, ainda, reflete a conjuntura da cultura política da nação.

No percurso histórico constitucional brasileiro percebe-se o estrito relacionamento entre o direito e a educação. Ao longo do tempo, as Constituições Brasileiras incorporaram os direitos fundamentais do ser humano, pela aproximação entre os direitos políticos e sociais. Nesta perspectiva a educação como um direito vai sendo pontuado até ser definitivamente absorvida pelas constituições federais, tendo, a partir da Emenda Constitucional de 1969, concebida como: direito de todos e dever do Estado.

Na realidade, somente a partir da Declaração de Direitos do Homem, pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948, que a maior parte dos países emergentes compreendeu o significado da isonomia formal, com o resguardo em suas cartas magnas dos direitos sociais, ao trabalho, à moradia, à saúde, à educação, a uma vida digna, enfim.

A evolução do direito constitucional brasileiro está intrinsecamente relacionada com o desenvolvimento e garantia da educação enquanto direito fundamental. A história da educação como direito positivado na ordem constitucional foi marcada por avanços e retrocessos, os quais se sucediam à medida que eram realizadas alterações ou rupturas nas ordens constitucionais vigentes, como relata Messias Costa (2002, p.07):

Ao longo do processo constitucional, de 1823 a 1988, podem-se identificar certos efeitos das constituições sobre a educação brasileira. A gratuidade do ensino é bom exemplo: surge como uma inovação na Carta imperial de 1824 e desaparece na primeira Constituição republicana de 1891. A partir de 1934 a educação é reconhecida como um direito social atribuído ao cidadão.

Os historiadores classificam a efetiva política educacional brasileira em períodos, quais sejam: o primeiro período, de 1889 a 1930; o segundo, de 1930 a 1945; o terceiro período, de 1945 a 1964, e o atual, com o advento da Constituição de 1988.

Por tal motivo é que no item anterior fora apresentado o contexto histórico em que a educação esteve inserida, as circunstâncias econômicas, sociais, culturais e políticas que nortearam os avanços e retrocessos vivenciados pela educação nacional e que influenciaram, obviamente, a elaboração das Cartas Magnas brasileiras.

## **2.1 A trajetória da educação nas Constituições Brasileiras**

Embora influenciada pelos ideais iluministas pregados pela Revolução Francesa, a Independência do Brasil, em 1822, na realidade não representou a alforria do país em relação à Metrópole Portuguesa. Bem como diversos setores da vida pública, o sistema educacional brasileiro manteve-se atrelado ao modelo português.

### *2.1.1 A Constituição de 1824 e o Ato Adicional de 1834*

Não obstante ter sido elaborada por uma união de forças sociais e políticas influenciadas pelo Iluminismo, a Constituição de 1824 não atribuiu aos direitos sociais à ênfase esperada, embora tenha instituído o ensino primário gratuito, assegurado em seu artigo 179; além de congregar a fundação de colégios e universidades ao conjunto de direitos civis e políticos.

A problemática da instrução pública como dever do Estado foi introduzida nos temas mais recorrentes do parlamento brasileiro pelo discurso inaugural da

Constituinte, quando o imperador Dom Pedro aludiu à obrigação de promoção dos estudos públicos, ressaltando, porém, a necessidade de uma legislação especial.

Se comparada a de outros países, a Constituição de 1824 se constituía de um texto legal avançado para a época quanto aos direitos sociais, em especial à educação, apesar de não ter conseguido atender as necessidades educacionais da população excluída. Não que a Carta Magna fosse negligente ou omissa, mas pela falta de consciência social das elites dominantes e “vontade” dos atores políticos, os quais eram representantes exclusivos das camadas mais abastadas.

Deve-se registrar que em relação aos colégios, a previsão constitucional de educação primária e gratuita tratava-se ainda de preceito apenas formal já que o sistema educacional era destinado em geral à formação dos seus próprios quadros e das elites.

No entanto, apesar da não efetividade do preceito legal, percebe-se uma tentativa do governo imperial de atender às exigências sociais, ao instituir a criação de escolas de primeiras letras em todas as cidades e centros habitados. Conforme é possível aferir do texto:

A Lei de outubro de 1827 mandou criar uma escola de instrução primária em todas as localidades populares. O art. 10 parágrafo 2º do ato adicional deu às assembleias provinciais a faculdade de legislar a este respeito em relação às respectivas províncias, e muitas delas não se tem olvidado desse dever essencial. Entendemos, porém, que os poderes gerais não devem de modo algum abdicar a atribuição que esse mesmo parágrafo lhes confere em concorrer de sua parte para tão útil fim, e mui principalmente no intuito de criar uma educação nacional homogênea e uniforme, que gere e generalize o caráter brasileiro em todas as províncias, ao menos em todos os centros mais populosos delas. (BUENO, 1857 *apud* SUCUPIRA, 1996, p. 62)

Contudo, a Lei de 1827 que deliberava sobre o assunto não teve aplicabilidade, devido à falta de professorado qualificado, não atraído pela baixa remuneração.

É simples constatar que as características conservadoras e reacionárias da elite nacional não vislumbraram as necessidades coletivas da sociedade brasileira, pois seus anseios não consideravam os interesses sociais da população marginalizada, que se compunha dos pobres e escravos.

Ainda não era chegado o momento de amadurecimento da sociedade brasileira sobre a universalização dos direitos sociais – moradia, saúde e educação, conforme constata Chizzoti (2001, p.53):

Os direitos e garantias, especificamente os direitos à educação, atendiam diretamente às reivindicações dos *liberais* de Portugal, onde D. Pedro empenhava-se em manter seu direito a sucessão de D.João VI. A gratuidade universal a educação primária, genericamente proclamada e candidamente outorgada na Constituição, não derivou de interesses articulados e reclamos sociais organizados, inserindo-se no texto como um reconhecimento formal de um direito subjetivo dos cidadãos que uma obrigação efetiva do Estado.

Outro aspecto relevante relativo à educação durante o Império foi a questão da centralização do ensino imposta pela Constituição de 1824, na qual era prevista a administração do ensino como de competência do governo imperial, porém sob a inspeção imediata das Câmaras Municipais.

Essa centralização do ensino produziu uma reação política que repercutiu com o Ato Adicional de 1834, que previa, quanto ao poder de legislação referente à educação pública, que a competência era das Assembléias Legislativas Provinciais.

Embora o Ato Adicional de 1834 tenha mantido em seu texto a gratuidade da educação primária, houve a transferência da responsabilidade de financiamento educacional às províncias.

Por este fato, houve um direcionamento do currículo pré-universitário, já que o ensino secundarista visava à preparação dos alunos para o ensino superior, o qual já era elitista, uma vez que privado. Assim, somente as famílias de posse poderiam custear os estudos de seus filhos. À educação básica, por sua vez, não fora conferida a importância devida.

Trata-se, portanto, da questão da descentralização da educação de 1º e 2º graus determinada pelo referido Ato Adicional, deveras debatida durante o Segundo Reinado e apontada como causa pelo fracasso da instrução pública primária naquele período histórico.

O que parecia na Constituição Imperial uma incursão descentralizadora no formato organizacional do ensino num primeiro momento; representava, na realidade, uma falácia legal, já que os avanços aparentes dos dispositivos constitucionais estavam estabelecidos em conformidade a um preceito organizacional baseado na ação hegemônica da Igreja e da Família sobre a educação.

A escola tinha o dever de manter a tradição aristocrática, voltada aos freqüentadores da Corte, ou seja, os destinatários do ensino superior em detrimento dos demais níveis de ensino. Como ensina Sucupira (1996, p.61):

Conseqüentemente a intenção de acabar com as dificuldades oriundas de ações desvinculadas das realidades locais e de fortalecer o poder provincial não produziu os efeitos esperados no campo da instrução pública. Não fez nascer nas assembleias provinciais a consciência do imperativo democrático liberal de universalizar a educação básica.

Além disso, não era conveniente às elites brasileiras conferir educação às camadas populares, já que a sua formação conseqüentemente conduziria ao exercício da aptidão cognitiva de forma plena, principalmente, no que se refere à participação consciente na vida política do seu Estado.

Afora os debates acerca da falência do ensino público, ocasionada supostamente pela descentralização financeira, vários intelectuais alertaram sobre a necessidade de participação efetiva do Poder Central no desenvolvimento da instrução pública, conforme defende Tavares Bastos (1975):

Estamos de tal sorte convencidos de que não há salvação para o Brasil fora da instrução derramada em maior escala, e com o maior vigor, que, para certos fins, aceitaríamos também o concurso do próprio governo geral ao menos em favor das menores províncias e durante o período dos primeiros ensaios.

Assim, percebe-se que a gratuidade da instrução pública proclamada pela Constituição de 1824 não derivou dos reclamos sociais, mas da reivindicação dos *liberais* portugueses, na realidade, apesar de inserida no texto constitucional como um reconhecimento formal de um direito subjetivo dos cidadãos e obrigação efetiva

do Estado, a educação básica ficou absolutamente relegada à iniciativa privada até o Ato Adicional de 1834.

### *2.1.2 A Constituição Republicana de 1891*

A Constituição de 1891 apresentou mudanças significativas à educação. Foi “bastante generosa no acolhimento dos direitos civis, tendo como base a inflexão não-intervencionista sobre o indivíduo, sobre a propriedade e sobre o mercado” (CURY, 1991).

O momento histórico exigia uma sociedade igualitária, diante da extinção do regime político escravocrata. Contudo, era praticamente inviável conceber que a sociedade brasileira, composta, em sua maioria, por negros recém-libertos, índios e mulheres, pudesse se tornar uma sociedade de iguais somente pela “mágica” de um texto constitucional.

De fato, não houve efetivação dos direitos sociais em relação à classe de marginalizados.

O silêncio da Constituição Republicana sobre a instrução primária e aberta a todos os cidadãos, como fundada pela Constituição Imperial, deve-se à descentralização instituída pelo Ato Adicional de 1834, no qual fora repassado o encargo de financiamento da educação primária às províncias.

As críticas ao modelo educacional descentralizado foram realizadas porque “a tarefa da educação popular era considerada de menor importância pela elite governante e, portanto, ficava com as províncias, todas carentes de recursos para viabilizar o postulado da educação como fator de grandeza dos povos” (SUCUPIRA, 1996).

Registra-se que opinião de Anísio Teixeira sobre o assunto era a de considerar uma “atitude simplista atribuir toda responsabilidade pelo fracasso e descalabro da instrução primária no Império à descentralização decretada pelo Ato Adicional” (SUCUPIRA, 1996).

De fato, o que ocorreu foi a omissão da classe dirigente, a qual não tinha interesse em conferir à camada popular acesso ao sistema educacional, extremamente elitista. Ao contrário, tomaram todas as providências para evitar que a educação fosse transformada em instrumento de acesso à participação política.

Os esforços estavam concentrados na preparação das elites políticas e dos quadros profissionais em conformidade com a ideologia política e social do país, de forma tal a garantir a estabilidade da monarquia e do sistema oligárquico, “na mesma proporção em que se manifestava a eficiência pedagógica dessa escola, ocorria uma brutal exclusão popular do campo educacional” (JUNIOR, BITTAR, 2000, p.25).

Pelas características da sociedade brasileira, em que se destaca o sistema patriarcal e escravagista implantados, é possível compreender que as grandes oligarquias rurais conduziam a política e a economia do país, e lhes faltava interesse pela universalização da educação básica.

Vale dizer, que a Constituição de 1891 atribuiu ao Congresso Nacional a capacidade legislativa exclusiva de legislar sobre o ensino superior. A competência incluía ainda a previsão de criação de escolas secundárias e superiores nos Estados, além de responder pela instrução secundária do Distrito Federal. Aos Estados cabia legislar em relação ao ensino primário e secundário, além de implantar e manter as escolas primárias, secundárias e superiores.

Assim sendo, é possível evidenciar que a Constituinte apresentou um perfil mais aproximado da tendência norte-americana, decorrente do federalismo, apesar de contar com a presença positivista, com influência marcante do individualismo.

Registre-se que houve um avanço quanto à defesa da plenitude dos direitos civis, embora tenha sido praticamente omissa ante os direitos sociais, exceto, sobre a educação, que teria sido o único direito social insinuado no campo dos direitos civis.

Porém, apesar de não ter ignorado a educação escolar, a Constituição de 1891, por seu caráter individualista, federalista, estabeleceu que a educação

compartilhasse com outros direitos sociais as conseqüências do liberalismo excludente e pouco democrático.

O contexto histórico, por sua vez, contribuiu para que a problemática da gratuidade do direito à educação fosse deveras discutida no âmbito educacional brasileiro no decorrer da República Velha, de forma tal que se tornou uma reivindicação crescente das comunidades jurídica e educacional brasileiras.

### *2.1.3 A Constituição de 1934*

Essa situação circunstancial ocasionou a consagração definitiva do direito à educação como fundamental. Após a Revolução de 1930, foram delineados os marcos legais dessa institucionalização.

As diferentes conquistas esboçadas no texto constitucional de 1934 devem-se à metamorfose pela qual o Brasil passava. Como exposto, durante a Primeira República, o índice de urbanização e industrialização foi muito baixo. Pode-se afirmar que, até o final da década de 20, a economia não demandava escolarização das camadas populares.

Após a Primeira Guerra Mundial, o crescente processo de industrialização exigiu que a escola apresentasse um novo perfil de trabalhadores. Ao contrário do que se verificava até então, com a estrutura oligárquica de predominância rural, na qual os requerimentos de instrução praticamente não existiam.

Assim, “é depois da Primeira Guerra Mundial – e em escala crescente a seguir – que os setores médio e proletariado começam a contar mais abertamente com a categoria política” (IANNI, 1971, p.13).

A partir de 1930, com a intensificação do capitalismo-industrial, se inaugura um novo modelo de exigências educacionais, o adensamento demográfico e a diversificação ocupacional geraram a expansão da demanda de ensino.

De fato, foi com o advento da Constituição de 1934 que os direitos sociais consagraram-se como direitos fundamentais positivados, já que a Carta brasileira fora inspirada na Constituição Alemã de Weimar (1919).

Essa reviravolta na história do constitucionalismo brasileiro em relação à educação se afigurou um notável avanço para o seu desenvolvimento como um direito de todos os cidadãos brasileiros, o que implicou um ganho de *status* nos campos político, jurídico e social nacionais.

Por sua vez, a Carta Constitucional de 1934 atribuiu à União Federal a incumbência de fixar as diretrizes e bases da educação, criou o Conselho Nacional de educação, além de conceder autonomia aos Estados e ao Distrito Federal para organizar seus sistemas de ensino.

Pelo texto constitucional, a União ficou responsável por instituir o Plano Nacional de Educação, com dois escopos, quais sejam, a organização do ensino nos diferentes níveis e áreas especializadas e a realização de ação suplementar aos Estados, subsidiando o mencionado plano com estudos e avaliações técnicas e aportando recursos financeiros. Por fim, estabeleceu a Carta Maior de 1934 o ensino primário gratuito, com a renda resultante de impostos, inclusive para alunos adultos.

Além disso, estabeleceu a responsabilidade da família e dos Poderes Públicos pela educação em seu artigo 149, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal organizar o sistema educativo em seus territórios.

Indiscutivelmente, foi com o advento da Constituição de 1934, que se registrou o maior avanço na área educacional, principalmente, pelo aspecto social concedido por tal Carta Magna, a qual conferiu uma maior democratização das oportunidades educacionais, especialmente, pela disposição normativa sobre a necessidade de uma legislação específica para cuidar da educação.

Era essa a semente que originaria onze anos depois a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), assunto a ser especificamente tratado no capítulo posterior.

Portanto, destaca-se a Constituição de 1934 pelas inovações na temática social, consideravelmente, sobre a educação como um dever do Estado para o cidadão, conforme destaca Bonavides (1991, p.27):

Assim é que fixou na competência da União o estabelecimento de um plano nacional de educação ao mesmo passo que fez gratuito o

ensino primário. Dispôs também sobre a criação por lei de um Conselho Nacional de Educação e instituiu percentuais mínimos de renda tributária a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos.

Apesar do notável desenvolvimento do constitucionalismo brasileiro, sobretudo, em relação aos direitos sociais, não houve tempo hábil para se implementar a efetivação dos direitos de 2ª geração, já que três anos após a promulgação da Carta de 1934, instaurou-se o regime autoritário do Estado Novo em 1937.

De fato, com a Constituição de 1937, registra-se um retrocesso na área educacional, conseqüência da ditadura e da centralização impostas. Não é surpresa que em um regime ditatorial a educação tenha sido orientada exclusivamente para satisfazer as exigências do setor industrial da economia nacional, sendo tecnicista e alienatória.

O modelo autocrático e centralizador do Estado Novo submeteu ao seu controle as instituições de ensino ao editar as “Leis Orgânicas do Ensino”, também batizadas de “Reforma Capanema” por terem sido organizadas por Eduardo Capanema, Ministro da Educação. As citadas “Leis Orgânicas” tinham por objeto a implementação de uma reforma no ensino secundário, ou seja, o ensino profissionalizante, inclusive com a criação de cursos técnicos.

Assim, é possível aferir que o sistema educacional implantado pelo regime autoritário do Estado Novo entre 1937 a 1945 destaca-se por uma das características mais gritantes da história educacional brasileira, a exclusão. Conforme assevera Teixeira (1953, p.26):

Já nos referimos à duplicidade ou ambigüidade do Estado em relação à educação pública, no Brasil. O Estado (união e províncias) promove diretamente a educação chamada popular, com as escolas primárias, normais, técnicas e agrícolas e, aparentemente, se desinteressa pelo ensino secundário, para o qual só muito poucos estabelecimentos mantêm. A sua política educacional seria, assim, a de promover um sistema público de educação, caracterizado por escolas populares e de trabalho. Ao mesmo tempo, porém, este mesmo Estado legislou sobre o ensino de modo a anular seu próprio esforço oficial, direto, pela educação popular,

profissional e técnica. Com efeito, a legislação sobre o ensino secundário deu-lhe ou reforçou-lhe o privilégio de conduzir ao ensino superior, emprestando-lhe, assim, uma superioridade sobre todos os demais ramos de ensino. E depois disso, permitiu, pelo regime das equiparações, que os colégios particulares gozassem de todas as regalias de colégios oficiais e seus exames fossem válidos para o poder público, quanto a todos os seus efeitos ou alcance. De tal modo, somente o ensino secundário haveria de constituir a *grande via* para a educação das classes mais altas do país, ou dos que a elas pretendessem ascender. O ensino primário, o normal e o técnico-profissional ficaram como becos sem saída, para onde iriam os alunos que não pudessem frequentar o secundário, preparatório do superior.

Sob o aspecto social, o fato de se fundar escolas técnicas destinadas às camadas populares, a fim de que se especializem exclusivamente na área técnica, impedindo-as de ter acesso à formação superior, limita o crescimento dos estudantes quanto aos aspectos cultural, científico e democrático e obstaculiza a formação de um cidadão pleno, conhecedor de seus direitos e deveres. Nada espantoso diante de um regime autoritário e antidemocrático.

#### *2.1.4 A Constituição de 1946*

Com o retorno à normalidade democrática, em 1945, o país elegeu uma nova Assembléia Nacional Constituinte, com o objetivo de elaborar uma constituição que retomasse os ideais progressistas da Carta de 1934.

Traduzindo uma atmosfera de afirmação democrática, a Carta Magna de 1946 ratificou a educação como direito individual, garantindo a escola pública para todos, prevendo, inclusive, o fornecimento de recursos por parte do Estado, além da gratuidade do ensino oficial nos níveis superiores, para carentes. Estabeleceu, ainda, a obrigação das empresas que possuíssem mais de cem funcionários de ofertar o ensino primário gratuito e determinou o ensino religioso obrigatório. O ingresso no magistério, a partir do advento desta Constituição, ocorreu através de concurso de provas e títulos.

Desta forma, a Constituição de 1946 consagrou a educação como um direito fundamental, instituindo a responsabilidade de sua prestação pelo Estado. Contudo, apesar de a responsabilidade ter sido compartilhada, ou melhor, descentralizada, a

União, por ter como atribuição exclusiva a legislação sobre a organização da educação nacional, não se desobrigou da responsabilidade de apresentar os parâmetros norteadores da educação nacional, como explica Carneiro (1998, p.21):

Pode-se afirmar que a Carta de 1946 preceituou uma organização equilibrada do sistema educacional brasileiro, mediante um formato administrativo e pedagógico descentralizado, sem que a União abdicasse da responsabilidade de apresentar as linhas mestras de organização da educação nacional. Nela há muito das idéias e do espírito do Manifesto dos pioneiros da Educação Nova, de 1932.

Claramente, percebe-se que a Carta de 1946 se opôs a de 1937 no que concerne à matéria educacional. O atraso que se verificou no campo educacional em decorrência da Constituição do Estado Novo foi recuperado com o advento do novo texto constitucional.

A Constituição de 1946, além de ampliar a educação como direito fundamental, dispôs acerca da necessidade de legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, o que ensejou a elaboração da primeira LDB, como preceitua Boaventura (2001, p.196):

Realmente com ela começa o ciclo das leis de diretrizes e bases. A Lei 4.024/61 permitiu a descentralização da educação da esfera federal para a estadual, com a institucionalização dos sistemas de educação e recriação dos Conselhos de Educação como funções normativas.

Igualmente ao que ocorreu quando da Constituição de 1934, as conseqüências trazidas pela Constituição de 1946 foram extremamente positivas para a evolução da educação como direito fundamental, bem como para a instituição de um modelo educacional nacional. É possível confirmar que a citada constituição se afigurou como maior avanço para o Brasil no aspecto educacional até o advento da atual Carta de 1988.

Deve-se destacar que a procedência do direito à educação assim como fora positivado na atual Constituição decorreu das previsões normativas expressas na Constituição de 1946, quando registrou a gratuidade do ensino, não somente o primário, “o que é pontuado nesta Constituinte é a tendência à gratuidade para além do ensino primário. Contudo, é bom que se diga, de novo, que só a Constituição

Federal de 1988 abrigará a plenitude da gratuidade no âmbito oficial” (FÁVERO, 1996, p.10).

Assim, a Constituição de 1946 representou na história constitucional brasileira a maior contribuição para a delimitação do modelo educacional nacional que vigorou por mais de vinte anos até a Revolução Militar.

### *2.1.5 A Constituição de 1967 e a Emenda nº 1, de 1969*

Com a renúncia do então presidente João Goulart, instituiu-se o golpe militar, em primeiro de abril de 1964, que deu origem ao período de ditadura, marcado pela ausência de efetivação dos direitos fundamentais e liberdades democráticas durante mais de vinte anos.

A Constituição de 1967 instituiu a concepção de um modelo educacional capitalista, no qual os interesses do mercado predominavam sobre os da coletividade brasileira, e assentou no país, como dito anteriormente, uma escola quantitativa, para a formação de mão-de-obra, com a finalidade de atender as exigências do mercado capitalista.

Em 1967, a Constituição ampliou o fortalecimento do ensino particular sob a ótica da ideologia da segurança nacional. Foram direcionados recursos públicos desvinculados de qualquer critério, demonstrando mais uma vez, o caráter elitista da educação nacional.

Embora o texto constitucional, em seu artigo 168, parágrafo 3º, inciso II, ampliasse a obrigatoriedade do ensino fundamental dos sete aos quatorze anos, o que aparentemente representava grande conquista, a realidade era mascarada pelo conflito desta norma com a previsão de idade mínima para o trabalho, que fora instituída em doze anos. Ou seja, apesar do dever de prestação por parte do Estado da educação fundamental, a própria Carta permitia o trabalho infantil, refletindo, desta forma, a visão capitalista dos militares.

Assim, o resguardo quanto à obrigatoriedade do ensino primário era apenas textual. Além disso, a gratuidade do ensino esbarrava na prescrição constitucional de criação de um sistema de bolsa de estudos, artigo 168, parágrafo 3º, inciso III,

fato que evidencia a visão privatista, já que a Constituição de 1967 excluiu do texto constitucional o dever de destinar percentuais do orçamento à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

A Carta de 1967 constituiu mais um retrocesso na história constitucional brasileira no que concerne à educação como um direito fundamental de todos os cidadãos e a sua garantia por parte do Estado, embora tenha contemplado o direito ao princípio da igualdade às oportunidades educacionais, além da obrigação de fornecer o ensino primário e secundário. Na prática, os direitos consagrados pela Carta Maior não foram efetivados.

A Emenda Constitucional nº1 de 1969 preservou os aspectos gerais da Constituição de 1967, inovando ao consagrar o direito à educação como dever do Estado a todos os cidadãos brasileiros.

Embora o texto constitucional tenha sido extremamente restrito quanto às liberdades políticas e fundamentais do ser humano, praticamente abolidas, fato que acarretou danos irreparáveis ao país, não se pode negar a importância da previsão constitucional que tornara a educação uma obrigação moral e jurídica do Estado.

Pela primeira vez na história do constitucionalismo brasileiro a educação fora reconhecida como “direito de todos e dever do Estado” (art. 176), apesar de ser fruto do regime autoritário, centralizador e intolerante, permeado pelos militares.

De fato, a ditadura militar foi marcada pela intolerância e pela perseguição dos militares aos professores e universitários, nos meios acadêmicos, e aos intelectuais das universidades e academias científicas brasileiras.

A escola passou a ser espaço de vigilância e repressão permanente pelos agentes políticos do Estado. Neste período foram editados diversos Atos Institucionais contra a liberdade docente.

Assim, apesar do texto de 1969 ter consagrado a educação como dever do Estado, observa-se o atraso significativo para a concepção de políticas públicas no Brasil, conforme destaca Boaventura (2001, p.8):

É incrível que somente em 1969, na reforma do texto de 1967, tenhamos escrito que a educação é dever do Estado! Muito tarde para um país preso estruturalmente a escravidão e conseqüentemente ao autoritarismo presente na escola, na família, na empresa, no serviço público e na política. Reconheçamos que temos avançado pouco socialmente e a educação tem tudo a ver com o social.

A consagração definitiva da educação como direito fundamental ocorrerá apenas com o advento da Constituição de 1988, com o retorno do país ao Estado Democrático de Direito.

### 2.1.6 A Constituição de 1988

Com o declínio do renomado “milagre econômico” e a retomada das lutas populares no final da década de 70, iniciou-se o processo de reconstrução da democracia no Brasil.

Levantou-se a bandeira da redemocratização e coroou-se o conjunto de reivindicações sociais, resultante da mobilização popular, bem como da participação direta junto à Assembléia quando da elaboração da Constituinte. Nunca, anteriormente, na história do constitucionalismo brasileiro verificou-se um movimento popular de tal grau de amadurecimento e consciência em relação aos direitos civis.

A Constituição de 1988, a mais democrática na história do constitucionalismo brasileiro, fora intitulada como “Constituição Cidadã”, por Ulysses Guimarães<sup>3</sup>, sobretudo, por ter consagrado o Estado Democrático de Direito e a cidadania como fundamento do Estado, *in verbis*:

Art.1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos:  
I - a soberania;

<sup>3</sup> Em discurso pronunciado, Ulysses Guimarães, então deputado e presidente da Assembléia Nacional Constituinte, destacou, em Sessão de 27 de julho de 1988 que “[...] poucas constituições no mundo democrático têm essa presença direta e atuante da sociedade na elaboração dos preceitos de império em seu ordenamento jurídico. O Brasil será, assim, uma república representativa e participativa. Teremos a convivência e a fiscalização de mandantes e mandatários a serviço da sociedade [...]” (1988, *on line*).

**II - a cidadania;**

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político. (Grifou-se)

Inicialmente, a Constituinte proclamou o Estado Democrático de Direito, mais abrangente que Estado de Direito, já que o princípio democrático distingue-se do próprio Estado, fato que causa uma irradiação dos valores da democracia sobre todos os seus elementos constitutivos.

A expressão “Estado de Direito” denota, na origem, a existência de um governo a partir de leis, porém não estabelece quais são essas leis. No entanto, quando se introduz o atributo “democrático”, impõe-se a todas as normas a observância sobre tal princípio, não sendo suficiente apenas a existência de leis, mas, principalmente, que nestas esteja inserido o conteúdo democrático.

Como fundamento do Estado Democrático de Direito, no Brasil, a Constituição de 1988 consagrou a cidadania, ou seja, proclamou a efetivação de direitos civis, sociais e políticos, assegurando-os aos membros da sociedade brasileira.

A referida Carta Constitucional conferiu aos cidadãos brasileiros a possibilidade de exercício das liberdades individuais e a participação política, dispondo sobre os direitos sociais logo no corpo do artigo 6º, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais **a educação**, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (Grifou-se)

Quanto à educação, conforme é possível perceber, ganhou *status* de relevância de direito fundamental, destacando-se dentre os demais direitos sociais.

A mencionada previsão legal decorre da conscientização sobre a importância da educação para a efetivação de uma sociedade democrática, como destaca Carneiro (1998, p.21-22):

A Constituição de 1988 significou a reconquista da cidadania sem medo. Nela, a educação ganhou lugar de altíssima relevância. O País inteiro despertou para esta causa em comum. As emendas populares calçaram a idéia da educação como direito de todos

(direito social) e, portanto, deveria ser universal, gratuita, democrática, comunitária e de elevado padrão de qualidade. Em síntese, transformadora da realidade.

Além disso, a norma fundamental instituiu a educação como direito público subjetivo, sendo explícita ao determinar a educação como dever do Estado e ao garantir a todos os brasileiros o acesso à educação pública, gratuita e de qualidade, estendendo, ainda, a responsabilidade da educação à família e à sociedade e, finalmente, proporcionou a liberdade para educar, conforme é possível aferir do trecho a seguir, *in verbis*:

**Art.205.** A educação, direito de todos e **dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.**

**Art. 206.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

**II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;**

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

**IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;**

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade. (Grifou-se)

Ao estabelecer que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, a Constituição Federal reconhece o dispositivo que confere a este direito “aplicabilidade imediata, isto é, é direito exigível judicialmente, se não for prestado espontaneamente”, como explica Silva (2000, p.316).

Desta forma, A Carta Maior instituiu meios e instrumentos jurídicos modernos e eficazes para que os cidadãos tenham capacidade de reivindicar seus direito perante o Estado, como se extrai do seguinte trecho constitucional:

**Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:**

**I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;**

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

**§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.**

**§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.**

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola. (Grifou-se)

Assim, percebe-se que a educação se firma como uma obrigatoriedade de prestação por parte do Estado, no que dizer respeito ao seu oferecimento. Como ensina Fàvero (1996, p.24) “o dever do Estado com a respectiva responsabilização do mesmo quando não atender aos ditames do ensino obrigatório e a vinculação constitucional de recurso para a educação”.

Parece ao primeiro olhar, que não houve avanço significativo no que concerne a obrigação de quem irá propiciá-lo. Entretanto, houve um ganho inédito, pelo princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais com a garantia ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria. Ou seja, buscou-se assegurar através de diversos dispositivos a extensão do atendimento escolar desde os primeiros anos, nas creches e pré-escolas ao ensino médio.

Quanto à organização dos sistemas de ensino, pelo texto constitucional, deixam de ser exclusivas das unidades federadas, reconhecendo-se, portanto, a necessidade de existência de sistemas municipais, bem como dispôs sobre a competência concorrente, conforme é possível verificar do artigo 211: “ A União, os

Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino”.

Estabelece, ainda, a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, inciso XXIV), o que evidenciou a necessidade de adequar a legislação educacional do país.

A Constituição de 1988, de fato, em matéria educacional compôs um verdadeiro progresso, seja comparada às constituições anteriores, seja comparada às constituições de outros países avançados em termos de educação, sobretudo, pela democratização desse direito.

Contudo, a maior inovação trazida pelo texto constitucional de 1988 foi a finalidade conferida à educação, qual seja, a de desenvolver a pessoa e prepará-la para o exercício da cidadania.

Observa-se então que a educação não contém mais o viés conteudista do passado, não se deseja mais uma educação sem diálogo, uma mera repetição de disciplinas formais. A verdadeira educação que se almeja tem um conceito “mais compreensivo e abrangente que o da mera instrução” (MELLO FILHO, 1986, p. 609).

Assim, educação proposta pela Constituição deve objetivar uma formação capaz de desenvolver as aptidões e potencialidades do educando a fim de prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e qualificá-lo para o trabalho.

Ao preparar o jovem ou o adulto para a cidadania é possível solidificar um Estado Democrático de Direito que não seja simplesmente uma realidade formal, mas que esteja presente na vida das pessoas e possa ser exercitada, aonde a voz do cidadão seja ouvida em todas as instâncias de poder (PACHECO, 2004).

Porém, é possível afirmar que a educação brasileira atual está aquém de ser aquela a que se propõe a Constituição de 1988, já que a grande preocupação tem sido proporcioná-la de forma quantitativa, aumentando-se indiscriminadamente o número de vagas na rede pública de ensino, sem implementar as reformas estruturais necessárias.

A educação, contudo, deve ser oferecida primordialmente de forma qualitativa, sobressaindo-se do ensino tradicional (sistemático), ou seja, a educação deve prestigiar o aprendizado no seu sentido mais amplo, a fim de conferir aos cidadãos a capacidade de reflexão e, desta forma, efetivar sua participação na vida nacional, para se torne, realmente, democrática.

Não obstante a previsão sobre o dever do Estado de cumprir o que preceitua a Constituição Federal de 1988 deve-se compreender a necessidade de aplicação da própria Carta Magna na prática educacional.

Daí ser imprescindível a existência de uma legislação ordinária capaz de tratar, em seus pormenores, sobre a educação, de modo que seja possível traçar as diretrizes e bases da educação nacional e, desta forma, garantir a efetivação dos preceitos constitucionais e, sobretudo, efetivar o exercício da cidadania e fortalecer a prática democrática no Brasil.

## **2.2 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: passado e presente**

A defesa de uma educação que transcenda o ensino tradicional está diretamente embasada na busca por uma educação básica inclusiva, que efetivamente seja adequada para permitir ao educando viver de forma digna e exercer plenamente seus direitos de cidadania em uma sociedade de contrastes sociais, culturais e econômicos bastante evidentes, como a brasileira.

Esse modelo educacional emancipatório decorre do próprio texto constitucional, como demonstrado anteriormente.

Contudo, possibilidade de efetivá-la não resulta de previsão constitucional e anseio da sociedade, mas de uma legislação ordinária que seja capaz de conferir ao currículo escolar uma nova perspectiva de aprendizado, como a atual Lei de Diretrizes e Bases, que prevê, dentre outras práticas inovadoras, a utilização de temas transversais, nos quais é possível inserir a educação para a cidadania como tema nuclear, já que a mesma impregna todos os demais assuntos escolares.

No entanto, até que se evoluísse a uma legislação tão avançada quanto à citada LDB e que a mesma estivesse, especialmente, em conformidade ao texto constitucional e aos anseios da sociedade brasileira, foi necessário um longo período de discussão acerca da educação, iniciado ainda durante a égide da Constituição de 1934.

Daí a importância de averiguar o histórico da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, tema a ser analisado no presente capítulo.

### *2.2.1 Lei 4.024/61*

Os termos diretrizes e bases como conceitos associados não surgiram na educação brasileira como resultado de uma filosofia educacional. Na realidade, surgiram separadamente, em contextos diversos, e só posteriormente passaram a ser compreendidos de forma unificada.

A primeira notícia de atribuição à União para se “traçar as diretrizes da educação nacional” foi previsão da Constituição de 1934, em seu artigo 5º, inciso XIV. Três anos depois, a Constituição do Estado Novo (1937) robusteceu a idéia das *diretrizes* ao adicionar o conceito de *bases*. Neste momento é que surgiu, pela primeira vez, no texto constitucional brasileiro, a noção complementar dos termos *diretrizes e bases*, tal como reconhecidos atualmente.

Com a inclusão dos conceitos *diretrizes e bases* no corpo da norma constitucional, percebeu-se a necessidade de buscar um princípio orientador para a educação nacional.

Passados quatro anos, já com o Brasil redemocratizado, a Constituição de 1946 atribuiu à União a competência para legislar “sobre diretrizes e bases da educação nacional” (Art. 5º, inciso XV, alínea d).

Assim, a Constituição de 1946, como visto anteriormente, contribuiu de forma significativa para a delimitação de um modelo educacional no decorrer do período que vigorou por mais de vinte anos.

Desta forma, iniciou-se a elaboração da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Deve-se ressaltar

que, da apresentação do projeto Clemente Mariano, em outubro de 1948, à Câmara Federal, e o início dos debates, em maio de 1957, transcorreram mais de oito anos. Deste momento, até a aprovação do Projeto Substitutivo Lacerda, em 20 de dezembro de 1961, seguiram-se, mais precisamente, quatro anos e sete meses.

O grande impasse nas discussões era a defesa da presença da iniciativa privada nas atividades de ensino. As escolas particulares pressionaram a ponto de transformar o debate partidário em debate de cunho ideológico.

De um lado, o grupo que partiu em defesa da escola pública, composto por educadores oriundos do movimento dos pioneiros, liderados por Florestan Fernandes, Anísio Teixeira e Lourenço Filho; do outro lado estavam os conservadores liderados por Carlos Lacerda na defesa dos interesses das escolas privadas, geralmente, católicas, as quais temiam a democratização do país que, por conseguinte, colocariam em o risco os interesses da elite.

Apesar do lento processo de aprovação da primeira LDB, é notável constatar que a Constituição de 1946 abriu caminho para a efetivação da legislação educacional brasileira, como explica Carneiro (1998, p.21):

Foi a partir desta percepção que o Ministro da Educação de então, Francisco Mariani, oficializou comissão de educadores para propor uma reforma geral da educação nacional. Aqui a origem da Lei 4.024/61, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nossa primeira LDB, somente aprovada pelo Congresso Nacional depois de uma longa gestação de onze anos.

A Lei 4.024/61 caracterizou-se pela flexibilização da estrutura do ensino nacional, de forma a conferir possibilidade de acesso ao ensino superior, independente do tipo de curso que o aluno tivesse efetuado em seu histórico escolar.

Além disso, com o advento da referida Lei de Diretrizes e Bases, houve a definição quanto à organização e à estruturação do sistema educacional brasileiro. Foram estabelecidos quatro níveis de ensino delimitados com objetividade, quais sejam, o Ensino Primário (com duração de quatro anos); o Ciclo Ginásial do Ensino Médio (quatro anos); o Ciclo Colegial do Ensino Médio (três anos) e o Ensino Superior (com duração variável).

Vale dizer que o acesso do Primário ao Ginásial era realizado através de uma prova de admissão e que os ciclos Ginásial e Colegial eram divididos em ramos de ensino, a saber: Secundário, Comercial, Industrial, Agrícola, Normal e outros.

Essa reestruturação organizacional garantiu a sustentação financeira da educação pública, além de ter possibilitado maior democratização do acesso à educação.

A primeira LDB também proporcionou a conciliação dos recursos públicos, com a cooperação financeira entre a União, Estados, Municípios e a iniciativa privada, “para a compra, construção ou reforma de prédios escolares e respectivas instalações e equipamentos” (SAVIANI, 1999, p.20).

De fato, a primeira LDB foi a percussora do processo de ampliação e democratização das oportunidades educacionais, já que favoreceu a instituição da educação como direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros, além de ter contribuído para o aperfeiçoamento do modelo de educação nacional.

Trata-se de uma legislação avançada para a sua época, apesar de tardia a eclosão de uma legislação específica sobre educação no país.

Enfim, com a promulgação da Lei 4.024/61, percebe-se que o teor progressista das reformas ministeriais de Gustavo Capanema, implantadas na estrutura educacional foram mantidas na primeira Lei de Diretrizes e Bases como destaca Saviani (1999, p.20):

(...) do ponto de vista da organização do ensino a LDB (Lei 4.024/61) manteve, no fundamental, a estrutura em vigor decorrente das reformas Capanema, flexibilizando-as, porém. Com efeito, do conjunto das leis orgânicas do ensino decretadas entre 1942 e 1946 resultou uma estrutura que previa, grosso modo, um curso primário de quatro anos, seguido do ensino médio com duração de sete anos, dividido verticalmente em dois ciclos, o ginásial de quatro anos e o colegial, de três anos, divididos horizontalmente, por sua vez, nos ramos secundário, normal técnico sendo este, por seu turno, subdividido em industrial, agrícola e comercial.

Não obstante ter conclamado o direito ao ensino público e a ampliação ao ensino superior, na realidade restringiu-lhe o acesso, já que as classes menos favorecidas ingressavam, no máximo, no ensino profissionalizante.

Embora tenha contribuído substancialmente para a fixação de um modelo organizacional estruturado para a educação nacional e poder ser considerada uma lei tecnicamente avançada, a LDB revelou o caráter exclusivista da educação brasileira.

Enquanto perduraram os debates sobre a Lei de Diretrizes e Bases, de 1948 a 1961, permaneceu em vigor o sistema educacional do Estado Novo, ou seja, o período pós-ditadura não foi caracterizado por profundas mudanças no que concerne à educação brasileira.

De fato, houve muito debate sobre o sistema educacional brasileiro, mas pouquíssimo tempo para implementá-lo, já que o momento histórico no qual se deu a aprovação da primeira LDB não era propício à realização de seus objetivos.

Os primeiros anos da década de 60, como verificado, foram marcados pela instabilidade e fragilidade das instituições democráticas, tendo, por conseguinte, desaguado no Regime da Ditadura Militar, que sufocou os avanços obtidos pela educação, bem como todos os assuntos cuja ótica fosse a social.

### *2.2.2. As Leis 5.540/68, 5.692/71 e 7.044/82*

É verdade que o contexto histórico influenciou diretamente todos os setores da vida nacional, em especial o âmbito educacional. Como analisado anteriormente, o regime militar instaurou um processo de modernização autoritária nas relações capitalistas de produção, no qual ocorreu a expansão quantitativa da escola do ensino fundamental.

A expansão quantitativa refletia exclusivamente a visão liberal, que caracterizou a ação dos militares após o golpe de 1964, sendo o conjunto de fatores econômicos os principais causadores do retrocesso verificado no plano educacional, representados nas três Leis de Diretrizes e Bases posteriores a de 1961, a saber, Leis 5.540/68, 5.692/71 e 7.044/82.

As alterações previstas pela segunda e terceira LDB's distinguiram-se da primeira por seguir uma visão tecnicista, voltada para a profissionalização. Baseadas nas Constituições de 1967 e 1969, as Leis 5.540/68 e 5.692/71 trataram, respectivamente, das reformas do ensino superior e de 1º e 2º graus.

A segunda Lei de Diretrizes e Bases, oficialmente denominada de Lei da Reforma do Ensino Superior, teve, como a Lei 4.024/61, um lento processo de gestação, embora impermeável a debates e à participação da sociedade civil, em função do contexto histórico, a ditadura militar.

A Lei 5.540/68 adotou o modelo norte-americano de créditos, cujo objetivo primordial era a qualificação do capital humano, o que causou a fragmentação da unidade estrutural, fato que acarretou evidente prejuízo aos alunos da época até os dias atuais.

O escopo era reformar o ensino superior em conformidade com a ideologia capitalista, pela imposição de uma educação manipuladora, cujo objetivo maior era a neutralização do espírito crítico e da consciência racional da sociedade.

Desta feita, o modelo educacional superior foi adequado para atender tão somente aos interesses do mercado estrangeiro, ou seja, a formação de mão-de-obra. Tanto que o ensino, a pesquisa e a extensão assumiam a natureza privada, via instituições isoladas.

Por sua vez, a Lei 5.692 de 11 de agosto de 1971 inaugurou a reforma do ensino de primeiro e segundo graus. O grande retrocesso causado pela citada legislação foram as alterações realizadas na grade curricular pela introdução de disciplinas no currículo formal, como Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil (OSPB) e Estudos dos Problemas Brasileiros (EPB), e pela exclusão de disciplinas como a sociologia e a filosofia, quando essas últimas são essencialmente dotadas de características reflexivas.

Registra-se, ainda, que as mencionadas reformas inibiram a capacidade discursiva, o espírito crítico e a politização da sociedade brasileira, o que implicou a fundação de um processo de alienação cultural, política e educacional dos jovens cidadãos.

Além disso, inseriu no currículo formal o ensino profissionalizante obrigatório, desferindo um golpe fatal na possibilidade de se conceber uma educação voltada para a adequada formação humanística e científica capaz de qualificar os estudantes para o ensino universitário.

As medidas adotadas em decorrência da legislação citada revelaram-se extremamente danosas à formação profissional dos estudantes. Como explica Araújo (1997, p.26):

(...) na verdade, a filosofia desta reforma, tinham como objetivo implícito, a formação de mão de obra barata para sustentar a burguesia capitalista e barrar as classes populares na corrida pelas universidades, para serem instituições criadas para uma classe privilegiada. Na verdade, tal lei foi mais uma traição à grande massa, pois não atendia aos interesses da população do país, nem pessoal, nem profissionalmente. Isso foi tão claro que houve necessidade de revogá-la por ineficácia.

Desta forma, percebe-se claramente a intenção profissionalizante da educação estabelecida pelo regime militar, com o intuito de atender as exigências dos setores industrial e empresarial da economia da época, interessados, exclusivamente, na formação de capital humano, ou melhor, em mão de obra barata e abundante.

Era claro o cunho político excludente das alterações, uma vez que o vetor de inspiração para as mesmas era diretamente o mercado de trabalho, contudo desfocado de uma visão transformadora das estruturas sociais e econômicas vigentes no país.

Sobre o aspecto técnico-formal, não é possível conceber as Leis 5.540/68 e 5.692/71 como propriamente Leis de Diretrizes e Bases da educação por faltar-lhes o sentido de inteireza, ou melhor, o ensino fora tratado de forma esquartejada. Na primeira, cuidou-se do ensino superior, enquanto na segunda tratou-se do 1º e 2º graus.

Os equívocos das referidas leis causaram aguda resistência por parte da sociedade. Com o tempo, constatou-se a ineficácia das reformas realizadas, principalmente, acerca da obrigatoriedade do ensino profissionalizante. Por conseguinte, foi promulgada a quarta LDB brasileira, Lei 7.044/82, a qual desobrigou

a profissionalização no ensino de 2º grau e converteu a habilitação profissional em faculdade para a escola, estabelecendo que, *in verbis*: “a preparação para o trabalho poderá ensejar habilitação profissional, a critério do estabelecimento de ensino” (art. 4º, parágrafo 2º).

Diante do exposto, é possível aferir que, apesar das primeiras LDB's terem sido, no aspecto jurídico, avançadas, sob o âmbito do objeto e do conteúdo não foram capazes de solucionar as problemáticas educacionais brasileiras, pois foram o reflexo da ideologia capitalista, com visão distorcida da realidade social e econômica do Brasil.

### ***2.2.3. A Lei 9.394/96***

Como é possível verificar do exposto, foi necessário adaptar a legislação educacional brasileira com o advento da Constituição de 1988, uma vez que o retorno ao Estado Democrático de Direito exigia a realização de alteração na legislação educacional vigente, completamente distorcida da realidade almejada pela sociedade brasileira. Portanto, não era concebível manter a educação nos moldes vigentes na época da ditadura.

A conseqüência advinda da promulgação da citada Carta foi um longo ciclo de debates e discussões nos âmbitos político, educacional e jurídico, durante oito anos no Senado brasileiro, mais precisamente de dezembro de 1988 a 1996. A iniciativa do projeto foi do senador e educador Darcy Ribeiro, daí a razão de a nova Lei de Diretrizes e Bases da educação ser apelidada de Lei Darcy Ribeiro.

A Lei 9.394, de dezembro de 1996, ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com o escopo de corroborar com a previsão constitucional de garantia plena do direito à educação a todos os cidadãos brasileiros como dever do Estado.

Dentre as inovações trazidas pela LDB, observa-se a previsão de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola; a gestão democrática do ensino público e, principalmente, o reconhecimento de estudos e experiências obtidas pelo aluno fora da escola regular.

Tais novidades contribuíram de forma significativa para a democratização das oportunidades educacionais, como é possível constatar das palavras de Pedro Demo (1997, p.15-16):

a) a extensão progressiva da obrigatoriedade e da gratuidade ao ensino médio (art.4º); essa medida respeita também o atraso em que ainda estamos na cobertura, sobretudo qualitativa, do ensino fundamental, mas já assinala que uma sociedade mais desenvolvida cuida de oferecer para todos o ensino médio;

b) no parágrafo 5º do mesmo artigo, abre-se a possibilidade de criar “formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior”, algo que se pode ver como um tanto exagerado, mesmo em se tratando do ensino fundamental; de todos os modos, o que a lei quer garantir é o acesso de todos os modos, o que a lei que garantir é o acesso de todos, irrestritamente, como aparece no inciso I, do artigo 4º, ao estabelecer o dever do Estado com a educação escolar pública, garantindo o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Dadas as informações, é simples concluir que a atual LDB, embora seja norteada pelo neoliberalismo, contribuiu de forma notável para a garantia de acesso a todos os cidadãos brasileiros à educação, independente da faixa etária e escolarização anterior, ampliando, desta forma, o âmbito de proteção aos direitos sociais assegurados pela Constituição de 1988.

Quanto à organização da educação, a Lei de Diretrizes e Bases cuidou de dividi-la em dois grandes níveis, quais sejam, a educação básica, composta pela educação infantil, o ensino fundamental e o médio, e a educação superior.

Outro aspecto notável da Lei 9.394/96 é a direta relação estabelecida entre educação e cidadania, notadamente, com fundamentação no texto constitucional, *in verbis*:

Art.2º. A educação dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, **seu preparo para o exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho.  
(Grifou-se)

Percebe-se a intenção da legislação em conduzir uma educação que transcenda as disciplinas curriculares, de forma a conferir aos estudantes a oportunidade de uma formação que os capacite para exercer também a cidadania.

A educação básica, entretanto, é tratada de forma específica, tanto pela Constituição de 1988, em seu artigo 208, quanto pela LDB, em seus art.4º, 34 e 35, pela relevância na formação do jovem estudante.

É exatamente neste período que se torna viável implementar uma educação ativa, pela qual será possível formar cidadãos conscientes, reflexivos e críticos sobre os valores de sua sociedade, bem como de seus direitos e deveres.

Assim sendo, a proposta da Lei 9.394/96 é trabalhar o jovem inserido na educação básica, a fim de que sua formação seja fundamentada na aquisição de conhecimentos básicos sobre seus direitos e deveres e, a partir da ciência dos mesmos, tornar-se capaz de refletir sobre eles e utilizá-los de forma ativa, seja para si, seja para a comunidade.

A existência e a prática dos temas transversais, como expressos na LDB demonstram que as atuais teorias da Educação são respostas as necessidade e às realidades sociais, em constante mudança, onde o aumento do conhecimento, em quase todos os campos e o inusitado avanço tecnológico criaram um novo panorama para a sociedade globalizada.

Como educação para a cidadania é um tema nuclear para as mais diversas disciplinas, a inclusão de temas transversais no currículo formal das escolas de ensino básico possibilitará que essas disciplinas passem a se relacionar com a realidade contemporânea, facilitando a compreensão do educando sobre o mundo no qual está inserido.

A previsão dos temas transversais sinaliza que o legislador brasileiro já percebeu que a solução para a crise do sistema educacional, no que se refere à incapacidade política dos cidadãos é a integração dos saberes, ou seja, as disciplinas científicas devem se basear vida cotidiana, sem renunciar às elaborações teóricas, imprescindíveis ao avanço da ciência.

Esses temas permitem a incorporação de novas propostas e pesquisas de novos currículos, que não se tornam complexos ou globalizados, impregnando-se da problemática da sociedade mundial globalizada.

Embora a interdisciplinaridade seja uma característica atual, esse conceito não foi, ainda, universalizado no ambiente escolar e tem encontrado muita resistência por parte dos próprios educadores, que não se dão conta da inovação e possibilidade de abertura da escola à nova perspectiva educacional, a educação para a cidadania.

Com efeito, todas as matérias possibilitam o trabalho com o conceito de transversal, que deve ser uma constante no processo de desenvolvimento das disciplinas.

Além do exposto, propõe a LDB que no nível do Ensino Médio, exista uma formação geral, em oposição à formação específica; o desenvolvimento da capacidade de pesquisar, buscar informações, analisá-las e selecioná-las; a capacidade de aprender, criar, formular, ao invés do simples exercício de memorização.

A LDB indica, ainda, parâmetros que deverão balizar o processo educacional brasileira, são os Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (PCNEM). Tais elementos metodológicos foram elaborados com o escopo de disseminar os princípios da reforma curricular, bem como orientar os professores na busca de novas abordagens e metodologias.

Neles são traçadas novas perspectivas para o currículo tradicional, fundamentadas em competências básicas para a inserção dos jovens na vida adulta e, além de orientarem os educadores quanto ao significado do conhecimento escolar contextualizado e quanto à relevância da interdisciplinaridade, a fim de incentivar o raciocínio e a capacidade de aprender dos educandos.

Segundo as orientações dos PCNEM o currículo deve ser sempre atualizado e compreendido como um processo contínuo de influência positiva na prática educacional. Com base nesse exercício e no processo de aprendizagem dos alunos os currículos devem ser revistos e sempre aperfeiçoados.

Desta forma, a LDB indica a possibilidade de uma educação voltada para a cidadania, a qual contribuirá para a efetivação de uma democracia plena no Brasil, conforme será possível ratificar nos capítulos seguintes.

### 3 EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA: UMA EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA À EFETIVAÇÃO DA DEMOCRACIA NO BRASIL

Se o escopo de um Estado for o aprimoramento das instituições, a implantação e a consolidação de um regime genuinamente democrático, é primordial organizar e dinamizar a educação e o exercício da cidadania em relação às novas gerações.

Desta feita, é necessário que se realize um movimento de transformação para a construção de uma sociedade mais inclusiva, solidária, participativa, na qual seja possível proporcionar a participação política consciente dos cidadãos.

Por conseguinte, para que o homem possa interagir de forma efetiva nas decisões de sua sociedade, é necessário que tenha acesso a uma educação de qualidade que o permita exercer sua cidadania de fato, para a construção de ideais para si e para a sociedade, como preceitua Bordenave (1994, p.72):

[...] A qualidade da participação se eleva quando as pessoas aprendem a conhecer sua realidade; a refletir; a superar as condições reais ou aparentes; a identificar premissas subjacentes; a antecipar conseqüências; a entender novos significados das palavras; a distinguir efeitos das causas, observações de inferências e fatos de julgamentos. A qualidade da participação aumenta também quando as pessoas aprendem a manejar conflitos; clarificar sentimentos e comportamentos [...].

Assim, a educação deve propiciar o acesso a todas as fontes de conhecimento e opinião, a fim de que os cidadãos compreendam suas responsabilidades em face da cidadania.

Para que essa participação na vida política do Estado seja efetiva, portanto, se faz indispensável a prestação de uma educação qualitativa, que transcenda o atual

método de ensino, uma vez que a participação consciente pressupõe uma análise crítica da realidade.

### 3.1 EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA

Para se empreender uma discussão acerca das teorias relativas à cidadania e sua importância para a educação, é indispensável não se ater às considerações históricas ou legais, bem como não se pode restringir seu conceito à simples combinação de direitos e deveres que todos os membros de um Estado possuem.

Por sua vez, as palavras cidadão e cidadania, diversas vezes repetidas no presente ensaio, remetem, naturalmente, às famosas declarações dos Direitos do Homem e do Cidadão. Tais declarações, nascidas no berço da Revolução Francesa, no século XVIII, refletiram o desejo da burguesia emergente de defender ideais universais, como a cidadania proposta para todos.

No entanto, já em Atenas discutia-se sobre cidadania, como explica David Held (1987, p.16) em seus comentários sobre os *Modelos de Democracia*: “o conceito ateniense de *cidadania* implicava em tomar parte nestas funções, participando *diretamente* dos assuntos do estado”.

Porém, até a concretização do conceito atual de cidadania, foi necessária uma progressiva evolução, como ensina Thomas Marshall (1967, p.73), “os direitos civis (liberdade individual) se estabeleceriam no século XVIII, os direitos políticos (participação política), no século XIX, e os direitos sociais (bem-estar social e econômico), no século XX”.

Com a ascensão da burguesia, pela primeira vez na história, concebeu-se o homem como trabalhador e, conseqüentemente, sujeito de direitos. Era o cidadão burguês. As transformações nos processos de manufatura provocaram diretamente mudanças “na organização política – a formação do Estado Moderno -, colocam os homens em novas relações com a natureza – a ciência moderna – e trazem alterações na organização do saber escolar – a escola moderna” (BUFFA, p. 1987).

Era indispensável, portanto, laicizar o saber, a moral, a política, tudo, fundamentado na igualdade proposta pela burguesia. Vale, porém, ressaltar que

resta evidenciada uma educação comum para todos até certo ponto, conforme é possível aferir na literatura da época.

Ainda, vale lembrar, como ensina Buffa (1987, p. 18), que tal igualdade é primeiramente a “igualdade na troca, baseada no contrato de cidadãos livres e iguais e depois é também a igualdade jurídica, ou seja, a lei deve ser igual para todos e todos devem ser considerados iguais perante a lei”.

Com a consolidação dos estados constitucionais e, principalmente, com a retomada do regime democrático, a discussão sobre cidadania passa a ser latente, principalmente na década de 90, considerada a década do cidadão.

A partir desse momento, toma-se por objetivo encontrar os meios para o fomento de uma cidadania responsável. Estabelecem-se como mecanismos de democratização a educação e a participação em ações voluntárias da sociedade civil. Daí a relevância “de uma ‘ciudadanía activa’ para conseguir um buen funcionamiento del régimen democrático” (LEDESMA, 2000, p.4).

Se pelo conceito de cidadão compreende-se como sendo o “indivíduo que está em gozo dos direitos civis e políticos de um Estado. Na outra face da moeda, o cidadão não goza apenas de direitos. O cidadão também desempenha deveres para com o Estado” (HERKENHOFF, 1996, p.46).

Contudo, para que o homem possa satisfazer suas obrigações para com o Estado e participar de forma efetiva das decisões de sua sociedade, é necessário que tenha acesso a uma educação voltada para a tomada de decisões e para a escolha consciente sobre todos os aspectos da vida social.

Sendo o homem ser dotado de competência cognitiva, é indispensável que seja conferida formação cidadã, a fim de que possa exercer a referida aptidão de forma plena, principalmente, no que se refere à participação consciente e efetiva na vida política do seu Estado. Já dizia João Amós Comênio (1985, p.119):

O homem tem a necessidade de ser formado, para que se torne homem [...] a natureza dá (ao homem) as sementes do saber, da honestidade e da religião, mas não dá propriamente o saber, as virtudes e a religião; estas adquirem-se orando, aprendendo, agindo. Por isso, e não sem razão, alguém definiu o homem “um animal

educável”, pois não pode tornar-se homem a não ser que se eduque. As sementes não são ainda frutos.

Tem-se, portanto, que a educação deve ter esta perspectiva de ir mais além que simplesmente doutrinar, deve permitir o desenvolvimento da reflexão, da criticidade, que auxiliará o cidadão no seu direito de participação na vida do Estado, por meio de suas escolhas, seja através do voto, da expressão da liberdade de pensamento, da concepção religiosa, da fiscalização dos governantes etc. Porém, sem liberdade, não se pode escolher. Conforme ensina Reis (1998, p.9-10), a educação deve:

[...] procurar o desenvolvimento integral do homem. Cultivar todas as suas potencialidades, de modo que a personalidade se afirme e se projete em todas as dimensões: física, intelectual, social, moral, religiosa, cívica, estética, profissional, política e econômica.

Dado que a sua responsabilidade é cada vez mais educar do que apenas instruir, e que a educação deve abranger todas as fases e perspectivas da personalidade humana, é bom insistir em que a escola não se encontrará em condições de dar conta dessa imensa tarefa, se e quando se encarcerar dentro de sua estrutura tradicional. Porque tem hoje encargos maiores e mais complexos a cumprir, deve adaptar sua estrutura às novas exigências de seus novos fins. Daí insistirmos na necessidade que sofre a escola contemporânea de enriquecer sua estrutura com instituições que lhe permitam desempenhar novos desideratos: educar, além de instruir e ensinar o desenvolvimento da personalidade em todas as direções.

Para que, de fato, exista uma educação democrática, baseada num espírito inovador de aprendizado, que permita o desabrochar da criticidade e criatividade do educando, fortalecendo, assim, os vínculos sociais entre cidadão e Estado, é necessário praticar uma educação voltada para a cidadania desde os primeiros anos de escolarização, ou seja, no ensino infantil e básico.

Como ensina Florestan Fernandes, “a formação e o desenvolvimento do capitalismo, da democracia e da sociedade de classes deram origem a um horizonte cultural tipicamente caracterizado pelo grau de importância nele atribuída ao comportamento inteligente, baseado na consciência e nas escolhas racionais de fins e de meios” (2005, p. 138).

Daí a necessidade de uma reestruturalização dos modelos educacionais vigentes, já que as bases perceptivas e cognitivas da ação inteligente ainda são teorias pouco utilizadas pelos educadores, no que concerne ao papel atribuído aos critérios racionais de pensamento e de intervenção na atualidade.

Esses movimentos terão raízes fixadas no processo educacional, que deve, indiscutivelmente, ter o papel de formador de cidadãos conscientes e, assim, extinguir a perpetuação do pensamento dominador, a caminho da igualdade prevista pelos direitos humanos.

No meio acadêmico educacional, a tese construtivista proposta por Jean Piaget tem sido bem aceita pelos educadores quando se discute sobre educação voltada para o comportamento inteligente, já que, por essa teoria se defende que o conhecimento resulta de uma atividade estruturadora por parte do sujeito. Esse conhecimento deriva, segundo ele, do “próprio comportamento, que gera esquemas de ação, através da interação do sujeito com o objeto da aprendizagem” (PIAGET,1980, p.109).

Mais do que nunca, no contexto contemporâneo, constata-se a urgência de uma educação cuja função social de mediar a relação entre cultura, sociedade e exercício da cidadania, tenha alicerce na democracia, na ética, na equidade, na justiça e na solidariedade.

Uma nova corrente do construtivismo, o chamado construtivismo pós-piagetiano, tem despontado como base de uma educação voltada à juventude atual, cujo alicerce é a educação para a cidadania. Esther Pillar Grossi e Jussara Bordin (1993: p.159), na obra *Construtivismo Pós- Piagetiano* esclarecem que:

Se quisermos ser construtivistas, se quisermos achar que Piaget tinha razão, nós temos que saber que cada um de nós é portador de uma capacidade de construir. Cada um de nós tem uma possibilidade de elaboração original. Cada um de nós é chamado a participar desta construção coletiva, e só dessa forma, seremos efetivamente democráticos na construção de propostas de ensino, de propostas didáticas, de propostas pedagógicas, para que a escola que abarca apenas uma pequena fatia da problemática da aprendizagem.

A cidadania que tanto se busca, decorre de um progressivo reconhecimento e do exercício dos direitos e deveres, nasce, exatamente, dessa construção, em que se deve inserir toda a sociedade.

Nessa perspectiva, se propõe um projeto pedagógico coletivo e mais amplo, no qual seja possível evidenciar aos educandos as realidades em que estão inseridos e, principalmente, no qual seja primordial sintonizar o aluno à sociedade, proporcionando-lhe a compreensão da realidade atual, além de permitir-lhe a compreensão de suas crises e transformações. Enfim, construir uma pedagogia centrada na prática social, com repercussão nos mais diversos espaços cotidianos.

É com esse escopo que se tem defendido a mudança do currículo tradicional e buscado a inserção de projetos nas escolas de ensino infantil, fundamental e médio que propiciem aos educandos o enriquecimento das relações sociais, o exercício do senso crítico, o diálogo, rodas de discussões em sala de aula e a percepção da realidade social para o engrandecimento da prática educacional cidadã.

É tão notável a possibilidade de transformação de uma sociedade pelo exercício de uma educação voltada para a cidadania que já Platão (2000, p.213-214), em sua *Alegoria da Caverna*, discorre, por meio do diálogo entre Sócrates e Glauco, sobre essa capacidade de modificação:

[...] a educação não é o que alguns apregoam que ela é. Dizem eles que arranjam a introduzir ciência numa alma em que ela não existe, como se introduzissem a vista em olhos cegos. [...] A presente discussão indica a existência dessa faculdade na alma e de um órgão pelo qual aprende; como um olho que não fosse possível voltar das trevas para a luz, senão juntamente com todo o corpo, do mesmo modo esse órgão deve ser desviado, juntamente com a alma toda, as coisas que se alteram, até ser capaz de suportar a contemplação do Ser e da parte mais brilhante do Ser. A isso chamamos bem [...] A educação seria, por conseguinte, a arte desse desejo, a maneira mais fácil e mais eficaz de fazer dar a volta a esse órgão, não a de fazer obter visão, pois já a tem, mas, uma vez que ele não está na posição correta e não olha para onde deve, dar-lhe os meios para isso.

Destarte, a educação deve estar voltada para a cidadania, a fim de propiciar o acesso à democracia, que possui como condição básica a liberdade, já que o ser

humano somente será capaz de opinar e escolher se for livre. Mas a liberdade não existe sem a educação.

Nessa perspectiva, percebe-se que a cidadania efetiva se dá na luta cotidiana contra qualquer tipo de discriminação ou exclusão. O cidadão, um ser livre e soberano, constrói e se constrói na busca de uma sociedade humana e de novas formas de governo que possibilitem uma real democracia. A cidadania à luz desse olhar significa mais que direitos e deveres.

Assim sendo, deve-se proporcionar ao educando os meios necessários à compreensão de sua relevância para a sociedade. Assim, ele poderá analisar e envolver-se no processo de participação.

É insuficiente ao indivíduo o mero desenvolvimento de algumas habilidades técnicas. Embora seja parcela da educação, não é o bastante. O pleno desenvolvimento do educando é obtido quando se possibilita o progresso de todas as suas faculdades, quais sejam, físicas, racionais, emocionais, volitivas.

Desta forma, será possível a participação ativa sobre os destinos da sociedade em que vive. Como ensina Gomes (2005, p. 93):

Ser cidadão em um mundo globalizado não é mais sê-lo na 'polis' fechada em seus muros. Há que se desenvolver uma consciência que envolva o conhecimento e os destinos do planeta em que se vive. Há que se desenvolver nas pessoas pelo menos uma noção básica das conexões e interdependência que existem não só entre elas mesmas, mas também entre estas e o complexo ambiente em que estão inseridas. Para isso só há uma solução básica: educar o ser humano para uma vida planetária sustentável.

Contudo, a formação educacional deve propiciar que os cidadãos tenham acesso a todas as fontes de informação e opinião e permitir a formação da cidadania pelo desenvolvimento crítico em relação ao domínio político, sendo possível, dessa forma, romper ou alterar as estruturas sociais em que se estabelecem as relações de poder e ideologia.

Não se pode mais conceber a aceitação de uma escola exclusivamente alfabetizadora, na qual simplesmente tenha-se como objetivo básico ensinar a ler e

a escrever. É essa a perspectiva inserida na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A escola não deve existir somente para preparar os jovens para o mercado de trabalho, mas também para formar alunos cidadãos. Deve ser um lugar onde cada aluno encontre a possibilidade de se capacitar para a realização de seus projetos; por isso, a qualidade do ensino é a condição fundamental à formação moral de seus alunos. Como descreve Anísio Teixeira, em *Falsa Elite* (1953, p.2):

A consciência da necessidade da escola, tão difícil de criar em outras épocas, chegou-nos, assim, de imprevisto, total e sôfrega, a exigir, a impor a ampliação das facilidades escolares. Não podemos ludibriar essa consciência. O dever do governo - dever democrático, dever constitucional, dever imprescritível - é o de oferecer ao brasileiro uma escola primária capaz de lhe dar a formação fundamental indispensável ao seu trabalho comum, uma escola média capaz de atender à variedade de suas aptidões e das ocupações diversificadas de nível médio e uma escola superior capaz de lhe dar a mais alta cultura e, ao mesmo tempo, a mais delicada especialização. Todos sabemos quanto estamos longe dessas metas, mas o desafio do desenvolvimento brasileiro é o de atingi-las, no mais curto prazo possível, sob pena de perecermos ao peso do nosso próprio progresso.

É urgente a mudança de foco, “do contrário, fica-se apenas ensinando a desenhar assinatura e no conhecimento de elementares níveis de leitura, gerando-se analfabetos ‘alfabetizados’” (COSTA, 2005, p. 9).

### **3.2 EDUCAÇÃO, DEMOCRACIA E PARTICIPAÇÃO**

Em nenhum outro sistema político a educação pública, ampla e gratuita é tão importante quanto no sistema democrático. A democracia pressupõe a igualdade de direitos entre seus cidadãos, independente de classe, raça, gênero ou crença. Pressupõe, ainda, a participação ativa e fraternal dos seus cidadãos em todos os setores da vida em sociedade.

A história demonstra claramente a relação existente entre a educação pública como função do Estado, a democracia e a participação cidadã. A grandeza da educação é reconhecida por envolver todas as dimensões do ser humano: “o *singulus*, o *civis* e o *socius*. O *singulus*, por pertencer ao indivíduo como tal, o *civis*,

por envolver a participação nos destinos de sua comunidade, e *o socius*, por significar a igualdade básica entre todos os homens” (CURY, 2002, p.254).

Hobbes (1993, p.281-282) já defendia que a educação do homem possibilitava a formação da sociedade, como se pode aferir na obra *De Cive*:

É evidente, portanto, que todos os homens, pois são crianças ao nascer, nascem incapazes de sociedade civil; e que muitos, talvez a maior parte, ou por deficiência intelectual, ou por falta da instrução, continuam incapazes por toda a vida. No entanto, todos eles, crianças e adultos, têm natureza humana. Portanto, não é pela natureza que o homem se torna capaz, mas pela educação.

Por sua vez, Rousseau destacou a relevância do processo educacional para o desenvolvimento de todas as potencialidades do ser humano ensinando que “nascemos fracos, precisamos de força, nascemos carentes de tudo, precisamos de assistência, nascemos estúpidos, precisamos de juízo. Tudo o que não temos ao nascer e de que precisamos quando grandes nos é dado pela educação” (1999, p.8).

A importância do ensino primário como direito imprescindível do cidadão inseriu-se na perspectiva mais ampla dos seus direitos civis. Desse modo, com a justificativa de impulsionar o indivíduo na busca pela educação, diversos países, sobretudo, os liberais, passaram a aceitar a intervenção do Estado em matéria de educação, a fim de assegurar uma condição universal para o usufruto de uma sociedade garantidora dos direitos civis, pois, como ensina Locke, “o caminho que leva à construção desta sociedade implica um processo gigantesco de educação, e não apenas a educação entendida no sentido da transmissão de conhecimento, mas no sentido da formação da cidadania” (*apud* OLIVEIRA, 2000, p.181).

Assim, a educação tornou-se pressuposto para a participação livre nas tomadas de decisão. Era o desenvolvimento da atividade racional do ser humano. Seria, pois, essencial ao Estado desenvolvê-la e estimulá-la, combatendo, no mínimo, a ignorância dos seus cidadãos.

Deste modo, a instrução se tornou pública como função do Estado, notadamente, como dever do Estado, a fim de que possibilitasse ao indivíduo sua

autogestão, como entre dotado de liberdade e capacidade de participação em todos os setores da sociedade na qual está inserido.

Hoje, praticamente, não existe país no mundo que não garanta, em seus textos normativos, o acesso de seus cidadãos à educação básica. A educação escolar, como demonstrado anteriormente, é um fundamento da cidadania e princípio indispensável às políticas democráticas.

No entanto, a evolução das idéias democráticas nas sociedades ocidentais é relativamente recente, considerando que se iniciou nas revoluções burguesas, como base integrante da cidadania, e firmou-se nos Estados Constitucionais, notadamente, após a Segunda Guerra Mundial.

Segundo suas raízes gregas, a palavra *democracia* designa o poder do povo (*demos, kratos*)<sup>4</sup>. Ainda, quanto à teoria da democracia, destaca Carlos Alberto Torres (2001, p.165-166) que se cruzam três tradições históricas do pensamento político até que se idealize o conceito mais recente de *democracia participativa*<sup>5</sup>:

A primeira é a teoria aristotélica clássica dos três tipos de governo que inclui a democracia, governo de todos os cidadãos que gozam dos benefícios da cidadania, que difere da monarquia, governo de um único dirigente, a qual, por sua vez, é diferente da aristocracia, o governo por um pequeno número de dirigentes. A segunda é a teoria medieval, que incorpora a lei romana e a noção de soberania popular, criando uma base para o exercício do poder e deixando o poder supremo nas mãos do povo. De diferentes maneiras este poder é transferido, mas apenas temporariamente, para um dado dirigente, daí o direito de rebelião quando o dirigente deixa de defender os direitos do povo. A terceira tradição histórica é a doutrina contemporânea da democracia, baseada, sobretudo na obra de Nicolau Montesquieu, que nos inícios do estado-nação moderno identifica apenas duas formas principais de governo historicamente constituído: o governo monárquico e o governo republicano. Dentro dessa mesma tradição, para Jean-Jacques Rousseau a república, que é a forma mais genuinamente popular de governo, coincide exatamente com as características dos regimes democráticos.

---

<sup>4</sup>V., para maiores considerações sobre o conceito, evolução histórica e teorias da Democracia, consultar os doutrinadores clássicos, como Aristóteles, Montesquieu, Rousseau, dentre outros contemporâneos, como Norberto Bobbio, Robert Dahl, já que este tema específico não é o objeto da presente dissertação.

<sup>5</sup> Trata-se da teoria adotada no presente ensaio.

Ainda sobre a relevância da participação dos cidadãos nos assuntos do Estado, cumpre citar a Oração Fúnebre de Péricles, in Tucídides (1999, p.145-147), em *Guerra do Peloponeso*:

Aqui cada indivíduo está interessado não apenas em seus próprios assuntos, mas também nos assuntos do estado: mesmo aqueles que se ocupam principalmente de seus próprios negócios são extremamente bem informados a respeito de questões políticas em geral; esta é uma peculiaridade nossa. **Não dizemos que um homem que não tem interesse na política é um homem que cuida dos próprios afazeres: dizemos que ele não tem quaisquer afazeres aqui.** Nós atenienses, individualmente, tomamos nossas decisões relativas à política ou a submetemos à discussão adequada, pois não julgamos que há incompatibilidades entre palavras e atos; o pior é jogar-se em meio à ação antes que as conseqüências tenham sido devidamente debatidas. (Grifou-se)

Por conseguinte, respeitadas as devidas proporções entre a democracia clássica e a contemporânea, é notória a necessidade de politização do povo através da familiarização com as instituições, os mecanismos e as expressões principais inerentes aos seus direitos e deveres; enfim, a obrigação de preparação dos cidadãos a fim de que participem plenamente da tomada de decisões da sociedade e sejam legitimadores da efetiva democracia.

A noção de democracia implica, essencialmente, a participação responsável e consciente de seus agentes nas decisões relevantes ao Estado. No entanto, essa participação ativa e autônoma só poderá ser exercida onde existir liberdade para a mudança, ou seja, numa sociedade livre das amarras sociais e institucionais, na qual o indivíduo seja capaz de desenvolver suas aptidões intelectuais através de uma educação globalizada.

Corroborando com o entendimento de liberdade para a participação consciente na vida em sociedade, mesmo diante do estabelecimento de um poder, destaca Hans Kelsen (2000: p.28) que “se devemos ser comandados, queremos sê-lo por nós mesmos. A liberdade natural transforma-se em liberdade social ou política. É politicamente livre aquele que está submetido, sim, mas à vontade própria e não alheia”.

O Estado Democrático, portanto, fundamenta-se no princípio da soberania popular, o que impõe uma participação efetiva e operante do povo na coisa pública (CROSA, 1946). Esta teoria participativa fora construída em torno do pensamento de Rousseau, como observa Pateman (1992, p.35):

Toda teoria política de Rousseau apóia-se na participação individual de cada cidadão no processo político de tomada de decisões, e, em sua teoria, a participação é bem mais do que um complemento protetor de uma série de arranjos institucionais: ela também provoca um efeito psicológico sobre os que participam, assegurando uma inter-relação contínua entre o funcionamento das instituições e as qualidades e atitudes psicológicas dos indivíduos que interagem dentro delas.

Deve-se ressaltar, contudo, que na teoria da gestão participativa defendida por Rousseau (1995, p.110-111) eram indispensáveis certas condições econômicas básicas, capazes de garantir a independência política dos indivíduos (precisamente em relação à liberdade e a igualdade dos associados), como se pode atestar do seguinte relato:

Quanto à igualdade não se deve entender por essa expressão que os graus de poder e riqueza sejam absolutamente os mesmos, mas que, quanto ao poder, esteja acima de toda violência e só se exerça em virtude do cargo e das leis; quanto à riqueza, que nenhum cidadão seja tão miserável para ser constrangido a se vender.

Como se vê, a teoria descrita acima busca o fortalecimento dos laços sociais, permite a tomada de decisões, visa à proteção dos cidadãos, a partir da tutela do interesse coletivo, além de possuir um outro papel de extrema relevância, o educativo, segundo afirma Pateman (1992, p.38) ao descrever que “o sistema ideal de Rousseau é concebido para desenvolver uma ação responsável, individual, social e política como resultado do processo participativo”. A seguir, justifica a relevância da teoria participativa por ser um meio de aprendizagem, pois “os resultados humanos obtidos no processo de participação fornecem uma importante justificativa para o sistema participativo” (PATEMAN, 1992, p.39).

Desta feita, verifica-se que a questão primordial sobre a teoria participativa rousseauiana e o desafio contemporâneo da participação política é, como explica Liberato (2003, p.53), “que está é um dos mais poderosos alicerces para a

estabilização política duradoura de um país. Com efeito, não se trata de uma questão que suporte a integral solução concebida há mais de dois séculos”. Entretanto, justifica na seqüência que “esta construção parece lançar bases sólidas e férteis que podem ser aproveitadas hodiernamente para iniciar-se uma ‘expansão democrática’” (2003, p. 53).

Por conseguinte, a democracia participativa deve ser utilizada como um elemento legitimador de tomada de decisões coletivas a partir do fortalecimento da participação popular.

No entanto, é válido lembrar uma sutil diferença entre a democracia clássica e a moderna, qual seja, a questão da soberania popular. Como ensina Bobbio (2000, p. 379), “na democracia moderna, o soberano não é o povo, mas são todos os cidadãos [...]. Não é por acaso que como fundamento das democracias modernas estão as Declarações dos Direitos do Homem e do Cidadão, desconhecidas da democracia dos antigos”.

Destarte, democracia participativa, em síntese, pode ser conceituada como regime político fundado na soberania popular e no respeito integral aos direitos humanos. Como explica Benevides (1996, p.53), esta breve definição tem a vantagem de agregar a democracia política e a democracia social por que:

Em outros termos, reúne os pilares da “democracia dos antigos” – tão bem explicitada por Benjamin Constant e Hannah Arendt, como a liberdade para a participação na vida pública – aos valores do liberalismo e da democracia moderna, quais sejam, as liberdades civis, a igualdade e a solidariedade, a alternância e transparência no poder, o respeito à diversidade e a tolerância.

Como afirma Torres (2001, p.23), “a noção de democracia acarreta o conceito de uma cidadania democrática em que seus agentes são responsáveis, estão aptos a participar, escolhem seus representantes e supervisionam a sua ação”.

Sobre a importância do princípio democrático-normativo, Canotilho (2002, p.288) ensina que:

O princípio democrático acolhe os mais importantes postulados da teoria democrática representativa – órgãos representativos, eleições periódicas, pluralismo partidário, separação de poderes. Em segundo

lugar, o princípio democrático implica democracia participativa, isto é, a estruturação de processos que ofereçam aos cidadãos efetivas possibilidades de aprender democracia, participar nos processos de decisão, exercer controle crítico na divergência de opiniões, produzir *inputs* políticos democráticos.

Assim sendo, conclui-se que o motor social para a concretização da democracia é a participação popular. Portanto é mister que sociedade deve se reunir para efetivar os canais de participação, que são: a organização da sociedade civil, o planejamento participativo, a educação básica, a identidade cultural comunitária e a conquista de direitos (DEMO, 1996).

É imprescindível que em uma sociedade democrática existam movimentos de contraposição ao exercício do poder por uma parcela dominante, ou seja, não se pode conceber apenas o governo da maioria, mas a possibilidade de desenvolver em todos os seus indivíduos a capacidade de contestação, criticidade, para a participação na elaboração e aplicação das políticas públicas. Como ensina Muller (2003, p.57):

*A idéia fundamental da democracia é a seguinte: determinação normativa do tipo de convívio de um povo pelo mesmo povo. Já que não se pode ter o autogoverno, na prática quase inexecutável, pretende-se ter ao menos a autocodificação das prescrições vigentes com base na livre competição entre opiniões e interesses, com alternativas manuseáveis e possibilidades eficazes de sancionamento político.*

Como a democracia (e a educação democrática) pressupõe o pleno e livre desenvolvimento das faculdades humanas, é preciso evitar o risco de que as novas tecnologias informacionais interfiram por efeito da massificação. Ao contrário, que possibilitem o máximo controle do poder por parte dos cidadãos e não o máximo controle dos cidadãos por parte do poder (BOBBIO, 1986).

Assim sendo, nota-se que é inviável chegar a uma maior participação democrática sem uma mudança prévia na desigualdade e na consciência social. Por outro lado, somente serão possíveis alterações na desigualdade e na consciência social se houver um aumento da participação democrática.

Percebe-se, assim, o quão relevante é para a efetivação da democracia na atualidade a participação política do povo nos negócios públicos. Para que a crise da

democracia representativa possa ser superada, é necessária a abertura do sistema representativo e da estrutura político-administrativa à efetiva participação popular. Como defende Bonavides, “a legitimidade precisa ser repolitizada, a soberania popular deve ser efetiva” (2001, p.11).

De acordo com os ideais da democracia, Dewey (1980) percebe na escola o instrumento ideal para estender a todos os indivíduos os seus benefícios, tendo a educação uma função democratizadora de igualar as oportunidades. Como destaca Goyard Fabre (2003, p.56) é “na conjugação dos princípios originais da democracia – constitucionalidade, cidadania, legalidade – que se condensa a idéia-força dos primórdios da democracia”.

O exame da realidade somente poderá ter sucesso quando forem concedidos aos cidadãos a garantia dos direitos individuais e fundamentais e o acesso à cidadania plena, pela implementação de práticas que o permitam conhecer a estrutura e o funcionamento do Estado.

Tais medidas são basilares a qualquer democracia, ter acesso à educação política, pelo conhecimento da Constituição Federal, das instituições democráticas, da estrutura de desenvolvimento do processo político, etc., realizando-se, assim, uma cidadania ativa.

Dessa forma, a dinâmica democrática, sob a ótica da soberania e participação popular, deve ser fundamentada na conscientização dos cidadãos, a partir de uma educação básica que possibilite maior reflexão social e concretização da práxis cidadã.

Como tais pressupostos são reconhecidos como direitos de acordo com uma perspectiva democrática, a primeira garantia de efetividade é que sejam inscritos em lei de caráter nacional.

Portanto, a positivação destes direitos e deveres ocorre pela Constituição federal, fundamento de validade do ordenamento jurídico de um Estado, a Lei Maior. A Carta Magna atua como um norteador da cidadania, a qual deve ser sinônimo de participação, movimentação, luta:

A Constituição de um país pode ser considerada a “carta da cidadania”. Porque é na Constituição que estão escritos os nossos direitos e os nossos deveres como cidadãos. Toda pessoa devia ter em casa uma Constituição. Além disso, toda pessoa deveria conhecer a Constituição. Vou ser mais modesto com meu sonho: toda pessoa devia conhecer pelo menos os capítulos mais importantes da Constituição. (HERKENHOFF, 1996, p.14)

No entanto, para que haja o seu exercício pleno, é primordial que os cidadãos conheçam esse instrumento de acesso à democracia, como ensina Aristóteles, o legislador, antes de qualquer coisa, deve ocupar-se com a educação da juventude, adaptando-a à forma particular de Constituição, pois costumes democráticos geram democracia, e costumes oligárquicos, uma oligarquia (*apud* CORBISIER, 1984).

A positivação dos direitos e deveres, as proibições, as possibilidades e os limites de atuação impactam diretamente no cotidiano dos indivíduos, mesmo que estejam conscientes de todas as suas implicações e conseqüências.

Obviamente, que a Constituição, por si, não é instrumento eficaz de efetivação de direitos, mas indispensável à preparação de um regime democrático legítimo. Em todo o caso, a relação entre o direito à educação escolar e a democracia terá a legislação como suporte e invocará o Estado como provedor desse bem.

Contudo, a garantia de direitos tem um histórico variável em cada país, tendo em vista os determinantes culturais de cada um. No Brasil, embora a Constituição Federal e a legislação ordinária prevejam a educação para a cidadania, a tradição elitista e excludente da educação é um dos obstáculos que devem ser enfrentados para a efetivação plena da democracia no país.

### **3.3 EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA COMO INSTRUMENTO EFICAZ DE EFETIVAÇÃO DA DEMOCRACIA NO BRASIL**

Ainda no século passado, a educação para a cidadania fora idealizada como o mais eficiente instrumento para a construção de um Estado democrático. Todo o avanço em relação ao exercício das práticas participativas, sobretudo através da educação escolar, foi conseqüência de lutas conduzidas por uma concepção

democrática da sociedade em que se postula a igualdade de oportunidades e de condições sociais.

Atualmente, é raro o país no mundo que não garanta, em sua Constituição, o acesso de seus cidadãos à educação básica. A educação escolar, como demonstrado anteriormente, é um fundamento da cidadania e princípio indispensável às políticas democráticas. Por conseguinte, deve-se considerar que a educação é o elemento fundamental dos direitos sociais, afetando, assim, o *status* da cidadania (ROCHA, 2000).

Ocorre que, apenas nas últimas duas décadas é que o Brasil iniciou-se na práxis democrática, provavelmente, no período mais longínquo em toda a sua história. O país vive ainda um processo de concretização das instituições do Estado, de consolidação da idéia democrática e do conceito de nação, embora exista preceituado em seu texto constitucional a garantia dos direitos fundamentais.

Do ponto de vista sociológico, deve-se perceber que a fonte geradora das “práticas participativas que hoje integram a institucionalidade jurídico-política brasileira foi a luta pela democratização levada a cabo nos anos setenta e que teve no ‘novo sindicalismo’ e nos movimentos sociais emergentes os seus mais conspícuos protagonistas” (LYRA, 1999, p.23).

Não obstante, a participação direta do cidadão na gestão pública ser um princípio consolidado há quase sessenta anos pela Declaração dos Direitos do Homem quando dispõe que “todo homem tem direito a tomar parte no governo de seu país *diretamente* ou por intermédio de representantes livremente escolhidos” (Art. XXI, inciso I), evidencia-se, no Brasil; mesmo havendo previsão expressa da Constituição Federal <sup>6</sup>, a falta de vontade política na efetivação desta ferramenta.

Muito se ouve justificar a exclusão da cidadania pela utilização da tese da “imaturidade política do povo”. Na realidade, não era interessante para as elites brasileiras a formação de agentes ativos na sociedade, capazes de analisar criticamente a coletividade na qual estão inseridos e, daí, buscar a transformação social e assentar as bases de um real Estado Democrático de Direito no Brasil.

---

<sup>6</sup> Art. 1º parágrafo único: “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Por diversas vezes, os dirigentes políticos prometeram o direito à participação com a condição de que o povo demonstrasse “ter aprendido” a ser cidadão consciente, racional e socializado. Como relata Arroyo (1987, p.31):

O que freqüentemente foge de nossa memória histórica é que essa tese não é exclusividade do elitismo autoritário nem de seu entulho. Limitamo-nos a lembrar que a vinculação entre a educação e a participação política é uma constante desde os liberais do império, até os liberais e progressistas de todas as repúblicas.

Como se percebe, a tese da precocidade e do despreparo das camadas populares para a participação e para a cidadania é uma constante na história do pensamento da prática política brasileira.

Os longos períodos de negação da participação social nos processos de condução da política foram justificados porque o povo não estaria educado para a cidadania responsável. Nos raros momentos de abertura política, os ideais republicanos ressurgiram nos debates entre políticos, intelectuais e educadores.

Porém, em ambos os momentos percebe-se que o exercício da cidadania é vedado pela falta de maturidade das camadas sociais; o que os “diferencia, nesse particular, é que as elites autoritárias liberais apóiam a educação das camadas populares para que, um dia, possam participar das decisões políticas: o dia em que essa elite as julguem capacitadas” (ARROYO, 1987, p.33).

A herança do antigo regime escravocrata converteu a educação em um símbolo social dos privilégios e do poder dos membros das camadas dominantes, como é possível asseverar diante das considerações de Anísio Teixeira (1953, p.5):

O estudo da evolução do sistema educacional brasileiro torna evidente que o nosso país agrário e pobre desenvolveu a sua educação no sentido da sobrevivência de suas classes altas. A escola primária pública com espírito marcadamente da classe média, as escolas normais e técnico-profissionais agindo como válvulas de segurança a impedir a ascensão das massas populares aos estudos superiores, pois os ginásios, de natureza propedêutica, e as faculdades eram particulares, destinadas às classes altas. Assim, o ensino superior gratuito ficou adstrito aos filhos da elite do país. Adverte, à parte lúcida da nação, do perigo da inflação burocrática do país, forjada por uma falsa elite diplomada graças ao ensino superior gratuito. Considera improfícua, por conseguinte, a abundância de

recursos financeiros para a educação, se essa continuar a formar elementos improdutivos ou apenas, semiprodutivos.

Desta forma, tornava-se praticamente inviável o exercício da cidadania, diante da verticalidade da política nacional e da excessiva concentração de renda, além de uma educação elitista e exclusivista.

De certa maneira, a tese da “imaturidade” se sustentou porque, de fato, o homem necessita de uma educação que o permita compreender os princípios que norteiam o processo democrático em si, ou seja, uma educação cultural informativa, numa perspectiva sócio-histórica de emancipação:

Por sua natureza, os indivíduos não estão prontos para participar da política. Eles têm a necessidade de serem educados de várias maneiras em política democrática, incluindo fundamentação normativa, comportamento ético, conhecimento do processo democrático e desempenho técnico. (TORRES, 2001, p. 23)

Assim, a educação deve propiciar o acesso a todas as fontes de informação, conhecimento e opinião, a fim de que os cidadãos compreendam suas responsabilidades em face da cidadania.

A informação é o principal recurso da sociedade do século XXI e também da educação. Em síntese, informação é uma forma de poder. Bobbio (1999, p.83) classifica o poder, conforme o meio empregado para a sua manifestação, em poder econômico (riqueza), ideológico (saber) e político (força), e explica:

O que tem em comum a estas três formas de poder é que contribuem conjuntamente para instituir e para manter sociedades desiguais, divididas em fortes e fracos com base no poder político, em ricos e pobres com base no poder econômico, em sábios e ignorantes com base no poder ideológico. Genericamente, em superiores e inferiores.

Em uma sociedade democrática, entretanto, é necessário que existam movimentos de oposição ao exercício do poder. Tais movimentos devem ter por objetivo a instituição de uma educação para a contestação e para a resistência, uma educação que desempenhe o papel de formadora de cidadãos conscientes, a fim de

que seja possível extinguir a perpetuação de um pensamento dominante, a caminho da igualdade posta, inclusive, pela Constituição Federal de 1988.

A propósito, vale destacar as palavras de Comparato (2005, *on line*), quando alerta para o fato insólito de se começar, ainda que timidamente, a mostrar ao povo brasileiro que ele detém, pela Constituição Federal, o poder supremo e que tudo tem sido feito, desde sempre, para impedi-lo de decidir diretamente as grandes questões nacionais e que se fala o tempo todo em mandato político e designam-se habitualmente os eleitos como mandatários do povo. Mas o nosso sistema de representação popular nada tem que ver com a relação de mandato, demonstra que o povo brasileiro, tal como o menor impúbere ou o deficiente mental, não pode nunca exprimir a sua vontade. Deve, portanto, ser permanentemente tutelado por aqueles que elegeram.

Por conseguinte, é preciso retomar o debate educacional. É necessário buscar uma verdadeira cidadania e participação ativa dos cidadãos. Tal escopo somente poderá ser alcançado quando a educação visualizar o indivíduo como ser capaz de realizar transformações sociais.

Essa concepção que releva a importância da participação na vida pública, contemplando a necessidade de formação para a democracia é coerente com o pensamento democrático de Gramsci (1978, p.137) que, ao criticar o ensino profissional por preocupar-se apenas com a formação técnica do trabalhador, afirma que “a tendência democrática, intrinsecamente, não pode consistir apenas em que um operário manual se torne qualificado, mas em que cada cidadão possa se tornar governante e que a sociedade o coloque, ainda que abstratamente, nas condições gerais de poder fazê-lo”.

Logo, é simples perceber que a educação deve se desenvolver de forma a garantir ao sujeito acesso a uma nova racionalidade, com a intenção de promover indivíduos mais livres, autônomos; ou seja, pessoas capazes de avaliar seu papel na sociedade de que faz parte; em síntese, emancipação de cidadãos educados. De certa forma, emancipação significa o mesmo que conscientização, racionalidade.

Como ensina Theodor W. Adorno (2003, p.141-142), uma “democracia não deve apenas funcionar, mas, sobretudo trabalhar o seu conceito, e para isso exige

pessoas emancipadas. Só é possível imaginar a verdadeira democracia como uma sociedade de emancipados”.

Se existe uma pretensão em se iniciar uma atuação decisiva de contraposição à ordem econômica global vigente, é preciso rever o contexto social, político e econômico em que a sociedade brasileira está inserida. O que somente será possível através da educação.

Por tais motivos é que o legislador, após um lento processo evolutivo, já destacado no presente ensaio, inseriu no Texto Constitucional de 1988 a proclamação do Estado Democrático de Direito, bem como a consagração da educação como direito fundamental de todos, sobretudo, como dever do Estado.

Sem dúvida, a simples positivação de tais preceitos não foi suficientemente capaz de concretizar a democracia no Brasil. O Estado Democrático de Direito é algo muito recente em nosso país e, como consequência, a cultura democrática é muito limitada.

Apesar de haver no corpo da Constituição Federal uma imensidão de direitos assegurados aos cidadãos brasileiros, observa-se a ineficácia desta garantia e, ainda, violações recorrentes destes direitos básicos positivados. De fato, a violação dos ditames constitucionais é gritante, diante da precariedade do conhecimento dos direitos civis, políticos e sociais por grande parcela da população brasileira<sup>7</sup>.

José Murilo de Carvalho (2001, p.219-220) apresenta razões para as dificuldades nacionais em solidificar os direitos fundamentais no Brasil, especialmente, o acesso à educação e a efetivação de uma democracia plena:

A cronologia e a lógica da seqüência descrita por Marshall foram invertidas no Brasil. Aqui, primeiro vieram os direitos sociais, implantados em períodos de supressão dos direitos políticos e de redução dos direitos civis por um ditador que se tornou popular. Depois vieram os direitos políticos, de maneira também bizarra. A maior expansão do direito de voto deu-se em outro período ditatorial, em que órgãos de representação política foram transformados em peça decorativa do regime. Finalmente, ainda hoje muitos direitos civis, a base da seqüência de Marshall, continuam inacessíveis à

---

<sup>7</sup> Tal informação esta embasada na obra **Cidadania no Brasil: o longo caminho**; devidamente citada nas referências.

maioria da população. A pirâmide dos direitos foi colocada de cabeça para baixo.

No caso do Brasil, como em toda a América Latina, o processo de redemocratização se instaurou após os regimes militares, compelindo à implementação de institucionalização de procedimentos capazes de balizar a construção democrática.

Por isso, a existência de partidos políticos, a realização de eleições periódicas, o respeito aos direitos básicos do cidadão foram considerados prioritários para o amadurecimento democrático no país.

Todavia, a (in)efetividade da lei no Brasil, bem como em outros países da América Latina, tem levado vários autores a questionar sobre “a propriedade de se aplicar o rótulo ‘democracia’ à maioria dos países da região” (O’DONNELL, 2000, p. 337).

Como exposto, não obstante a concretização de vários direitos no texto constitucional, como a liberdade de associação, a liberdade de expressão, a livre manifestação do pensamento, o direito de voto e a participação popular, direta ou indiretamente, no processo político, a desigualdade social e a vasta pobreza prejudicam o estado brasileiro quanto à efetivação dos anseios democráticos. Por isso, alguns autores, notadamente, O’Donnell (2000, p. 338), consideram-no como “não verdadeiramente democrático ou como uma democracia de fachada”.

Para Dahl (2001, p.99-100), algumas são as características necessárias ao funcionamento institucional de um governo democrático:

Resumindo, as instituições políticas do moderno governo democrático são: *Funcionários eleitos*. O controle das decisões do governo sobre a política é investido constitucionalmente a funcionários eleitos pelos cidadãos. *Eleições livres, justas e freqüentes*. Funcionários eleitos são escolhidos em eleições freqüentes e justas em que a coerção é relativamente incomum. *Liberdade de expressão*. Os cidadãos têm o direito de buscar fontes de informações diversificadas e independentes de outros cidadãos, especialistas, jornais, revistas, livros, telecomunicações e afins. *Autonomia para as associações*. Para obter seus vários direitos, até mesmo os necessários para o funcionamento eficaz das instituições políticas democráticas, os cidadãos também tem o direito de formar

associações ou organizações relativamente independentes, como também partidos políticos e grupos de interesse. *Cidadania inclusiva*. A nenhum adulto com residência permanente no país e sujeitos as suas leis podem ser negados os direitos disponíveis para os outros necessários às cinco instituições políticas anteriormente listadas. Entre esses direitos, estão o de votar para a escolha dos funcionários em eleições livres e justas; de formar e participar de organizações políticas independentes; de ter acesso a fontes de informação independentes; de ter direitos a outras liberdades e oportunidades que sejam necessárias para o bom funcionamento das instituições políticas da democracia em grande escala.

Torna-se indispensável, portanto, ir além das dimensões normativas. Conclui-se ser imprescindível a ampliação da inclusão popular no processo político participativo, inserindo na cidadania aqueles que não têm acesso aos direitos mais elementares, como a educação:

Creo que para que um gobierno responda durante um período de tiempo dado a las preferencias de sus ciudadanos sin distinciones políticas, todos ellos deben ter igualdad de oportunidades para:

1. Formular sus preferencias;
2. Manifiestar publicamente dichas preferencias entre sus partidários y ante el gobierno, individual y colectivamente;
3. Recibir por parte del gobierno igualdad de trato: es decir, este no debe hacer dicrimnación alguna por causa del contenido o del origen de tales preferencias. (DALH, 2002, p.14)

Essas deficiências observadas sob a perspectiva institucional contemporânea abrem um vasto campo de reflexões sobre o papel que a sociedade deve ter no processo de construção democrática.

Nesta linha se inserem os estudos de Pateman (democracia participativa) e de Habermas (democracia deliberativa). Em comum a todas essas perspectivas tem-se a incorporação do cidadão à política como um sujeito participante, ou seja, “é imperativo abrir espaços de participação para a sociedade” (BAQUERO, 2002, P.134).

Assim, os cidadãos deixariam de ser como massa amorfa, meros expectadores da vida política nacional, e passariam da apatia à cidadania ativa. Mas qual a fórmula para essa transformação social? Simples, a resposta consta do próprio Texto Constitucional brasileiro: a educação para a cidadania.

Embora a Constituição de 1988 tenha inovado quanto à finalidade conferida à educação, qual seja a de desenvolver a pessoa e prepará-la para o exercício da cidadania, percebe-se, ainda, que a educação para a cidadania não tem sido utilizada, de fato, como instrumento ofertado pela Carta Maior para a efetivação da democracia no Brasil, como destaca Paro (2000, *on line*):

Com relação à dimensão social, a atuação da escola parece tanto mais ausente quanto mais necessária, diante dos inúmeros e graves problemas sociais da atualidade. Prendendo-se a um currículo essencialmente informativo, ignora a necessidade de formação ética de seus usuários, como se isso fosse atribuição apenas da família, ao mesmo tempo em que deixa de levar em conta o marcante desenvolvimento da mídia, e a conseqüente concorrência de outros mecanismos de informação que passam a desenvolver com vantagens funções anteriormente atribuídas à escola. Mas, sem dúvida nenhuma, a principal falha hoje da escola com relação a sua dimensão social parece ser sua omissão na função de educar *para a democracia*.

Contudo, o amadurecimento da democracia no Brasil somente ocorrerá quando forem concretizadas as reformas capazes de ampliar a inclusão social, inserindo na cidadania os brasileiros que não têm acesso aos direitos mais basilares, para que passem atuar a como agentes ativos, sejam como governados, sejam como governantes.

É com esse escopo que se tem defendido a mudança do currículo tradicional, conforme previsão da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e, ainda do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que as escolas de ensino infantil, fundamental e médio propiciem aos educandos o enriquecimento das relações sociais, sobretudo, pelo exercício da criticidade, do diálogo e da percepção da realidade social para o engrandecimento da prática educacional cidadã.

A proposta de inclusão de uma disciplina de educação jurídica fundamental no currículo formal do Ensino Básico, na qual estejam inseridos assuntos diversos da legislação brasileira e tópicos de assuntos como cidadania, democracia e participação, além da análise sobre o tema em si, a partir de reflexões político-pedagógicas, vem corroborar com a exigência constitucional para a efetivação da democracia no Brasil, ou seja, a educação para a cidadania.

Tal disciplina, aqui denominada de Educação Jurídica Básica teria, em síntese, o objetivo de conferir aos educandos a compreensão de seus direitos e deveres, bem como o seu papel na sociedade, além de noções sobre a estrutura e funcionamento do Estado, sua problemática, temas e mecanismos, política, etc. Por conseguinte, tais sujeitos passariam a agentes transformadores da realidade social uma vez que estariam prontos a participar ativamente das decisões políticas do país.

Nesta perspectiva, Garcia (1998, p.57) ensina que a finalidade da educação consiste em “formar para a liberdade que vem pelo conhecimento, pela possibilidade de opções e alternativas; formar para a cidadania, a plenitude dos direitos e, por último formar para a dignidade da pessoa, princípio fundamental do Estado Brasileiro”.

Vale dizer, não se trata de retomar a instrução cívica, pela introdução de disciplinas no currículo formal do Ensino Básico como Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil (OSPB), que consiste, em síntese, no ensino da organização do Estado e dos deveres dos cidadãos, como ocorreu no período ditatorial.

Tais medidas teriam, de fato, o efeito contrário, ou melhor, inibiriam a capacidade discursiva, o espírito crítico e a politização da sociedade brasileira, o que implicaria um processo de alienação cultural, política e educacional dos jovens cidadãos.

A intenção da proposta é conduzir uma educação que transcenda as disciplinas curriculares, de forma a conferir aos estudantes a oportunidade de uma formação que o capacite para exercer também a cidadania. Ou seja, trata-se da Educação para a Democracia.

A Educação para a Democracia tem como objetivo revolucionar a educação, formando sujeitos capazes e não capacitados, autônomos e não apenas treinados, qualificados para a ação e não somente para a repetição.

As inovações trazidas pela LDB, sobretudo, quanto aos temas transversais, a previsão de igualdade de condições para o acesso e para a permanência na escola, a gestão democrática do ensino público e, principalmente, o reconhecimento de

estudos e experiências obtidas pelo aluno fora da escola regular, são grande avanço da legislação brasileira no tocante a educação para a cidadania como instrumento de efetivação da democracia.

Assim, deve-se considerar que a vida completa de um ser humano “inclui o ideal factível de sociedade e homens mais livres, educados pela democracia, que é o espaço da discussão, do discurso, da responsabilidade social e política, numa educação ela própria democrática” (ARAÚJO, 2002, p.87).

Destarte, educar não consiste exclusivamente instruir. A educação deve cultivar todas as potencialidades do ser humano, de forma que se afirme e se projete em todas as perspectivas de atuação da personalidade humana, não só a intelectual. Como ensina Freire (2001, p.12):

Se os seres humanos fossem puramente determinados e não seres “programados para aprender”<sup>8</sup> não haveria porque na prática educativa, apelarmos para a capacidade crítica do educando. Não havia porque falar em educação para decisão, para libertação.

Note-se que, para se conquistar uma educação fundada em tais parâmetros, será necessário oxigenar os currículos atuais, dotá-los de permanente atualização, “a escola precisa, de fato, entender que a sua cultura não se resume nas matérias/disciplinas escolares como repertório pronto a consumir” (MELO, 2003, p.71).

Além disso, é imprescindível que a escola básica contribua para uma nova cultura pedagógica no Brasil, tendo em vista que “a educação brasileira é herdeira direta do sistema discriminatório da sociedade escravagista sob dominação imperial. Mesmo tendo deixado de existir, o escravagismo deixou marcas persistentes na escola atual, apesar do avanço do capitalismo no Brasil e de alguns períodos de maior abertura do sistema político”. (CUNHA, 1999, p.31).

Se a verdadeira democracia caracteriza-se, dentre outras coisas, pela participação ativa dos cidadãos na vida pública, considerados não apenas como “sujeitos de direito”, mas como agentes ativos, é preciso que a educação se

---

<sup>8</sup> François Jacob. *Nous sommes programmés, mais pour apprendre*, *Lê Courrier de L'Unesco*. Paris: Février, 1991.

preocupe em dotar-lhes das capacidades culturais exigidas para exercerem essas atribuições, justificando-se, portanto, a necessidade de a escola pública cuidar, de forma planejada e não apenas difusa, de uma autêntica formação do democrata. Como afirma Florestan Fernandes “a educação para a democracia começa nas práticas políticas – não termina nelas” (1979, p. 104).

Maria Victoria Benevides (1998, p.167-168) destaca três elementos que considera indispensáveis e interdependentes à compreensão da educação para a democracia, os quais retratam com propriedade o sentido que se confere a esse aspecto. São eles:

1. a formação intelectual e a informação — da antiguidade clássica aos nossos dias trata-se do desenvolvimento da capacidade de conhecer para melhor escolher. Para formar o cidadão é preciso começar por informá-lo e introduzi-lo às diferentes áreas do conhecimento, inclusive através da literatura e das artes em geral. A falta, ou insuficiência de informações reforça as desigualdades, fomenta injustiças e pode levar a uma verdadeira segregação. No Brasil, aqueles que não têm acesso ao ensino, à informação e às diversas expressões da cultura *lato sensu*, são, justamente, os mais marginalizados e ‘excluídos’.
2. a formação moral, vinculada a uma didática dos valores republicanos e democráticos, que não se aprendem intelectualmente apenas, mas sobretudo pela consciência ética, que é formada tanto de sentimentos quanto de razão; é a conquista de corações e mentes.
3. a educação do comportamento, desde a escola primária, no sentido de enraizar hábitos de tolerância diante do diferente ou divergente, assim como o aprendizado da cooperação ativa e da subordinação do interesse pessoal ou de grupo ao interesse geral, ao bem comum.

Desta feita, antes de qualquer argumentação acerca da participação na vida ativa do Estado deve-se conceder ao cidadão, ao menos, a noção da estrutura e do funcionamento do Estado, sua problemática, temas e mecanismos, porque a democracia, regime de todos, pressupõe escolha, sendo a educação o instrumento viável para sua efetivação. Nas palavras de Paulo Freire (1979: p.67), “ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção”.

Um currículo integrado e globalizado é algo que se impõe nessa realidade complexa e global contemporânea e que está, mais do que nunca, a exigir uma integração entre os conhecimentos e os sujeitos para conhecê-la melhor na sua complexidade e assim, poder melhor intervir. Boaventura de Souza Santos (1996) relata que até o sentido das utopias precisa ser ressignificado neste contexto, envolvendo várias possibilidades de ação e várias vontades políticas.

Dentro de uma perspectiva psicopedagógica, a construção de tal realidade educacional não pode perder de vista as reais finalidades educativas, quais sejam, todas as aprendizagens na escola, a conceitual, a procedimental e, principalmente, a atitudinal, para a formação/ exercício da cidadania.

Conforme Zabala (2002, p.80-82), os seguintes princípios devem nortear um currículo globalizado:

O objeto de estudo no ensino é na realidade: a compreensão da realidade para intervir nela e transformá-la;  
 O professor e alunos devem suscitar dúvidas e curiosidades para a leitura da realidade;  
 A realidade, sua compreensão e a atuação nela são complexas;  
 As disciplinas, áreas de conhecimento, apesar de suas carências, são instrumentos básicos de que dispomos para compreender a realidade.

Destarte, o objetivo básico da aprendizagem consiste na revisão da estrutura cognoscitiva atual, a fim de que o complexo processo de ensino-aprendizagem seja cada vez mais consistente e, de fato, concretize a democracia no país, ou seja, como explica Silva (1978, *on line*), “una pratica che consiste nel trasformare la vita intera di una società, di una comunità, di una collettività situata e datata, in coscienza lúcida e azione transformante”.

Deve-se atentar, ainda, para a importância da interdisciplinaridade e o desenvolvimento das competências. Urge repensar os conteúdos ensinados na escola, contextualizando-os e dotando-os de valor social, promovendo a aprendizagem em sentido amplo e educando para o exercício pleno da cidadania.

A democracia não pode ser vislumbrada exclusivamente pela ótica normativa. O Estado Democrático é movido pela participação popular e somente será possível

uma democracia participativa se houver a expressão livre e soberana da consciência popular, como explica Fazzalari (1978, *on line*):

Se al cittadino viene fornito un minimo di educazione giuridica (ma cio, come vedremo, ancor oggi no accade), lê leggion gli appaiono piú como imposizioni lab extra, come strumenti o come sovrastrutture, bensì vengono da lui considerate, come sono, tutt'uno col costume e com la pratica della democrazia. E tale preparazione è anche presupposto di uma sua presenza attiva di fronte all'esperto di diritto.

É verdade que o Brasil tem avançado nas políticas públicas voltadas para o progresso educacional, sobretudo em relação à inclusão dos cidadãos na escola. Como descreve Tarso Genro, “para atender à expectativa de que o país possa superar essa condição e se consolidar como grande nação mundial, o Ministério da Educação vem trabalhando com quatro políticas, no entendimento de que, por meio da educação, o Brasil possa reestruturar suas relações econômicas globais” (2004, p.8).

A primeira política formalizada pelo MEC se refere ao processo de alfabetização, considerado como porta de entrada para o ensino seriado, a fim de que haja uma inclusão educacional e profissional harmônica. A segunda política está relacionada à sustentabilidade da nação, centrada na idéia de democracia, de preservação dos direitos e de representação política, está, em síntese, destinada ao ensino técnico/tecnológico. A terceira política é dirigida ao Ensino Básico, de competência dos estados e municípios, ou seja, a MEC seria o programador, indutor e financiador, através de um Fundo de Financiamento da Educação Básica. Por fim, a última política, voltada para o ensino superior.

Não obstante a alteração proposta ser bastante pertinente, bem como ser cabível considerar a educação como política pública de responsabilidade do Estado, conforme expresso nos textos constitucionais brasileiros é indispensável, além do acesso à escola (universalização do ensino), a concepção de uma nova perspectiva pedagógica para a educação brasileira de qualidade, que vise formar o indivíduo não somente com competência técnica, mas dotá-lo de raciocínio lógico-formal, de criatividade, de reflexão.

Assim, percebe-se o quão urgente é a mudança de foco do processo educacional, pois, atualmente, a base do currículo tradicional está fundamentada, simplesmente, no ensino do desenho da assinatura e no repasse de elementares níveis de leitura, gerando, assim, analfabetos “alfabetizados”.

Não se admite mais uma educação formadora de sujeitos apáticos, cujo objetivo é a formação de meros leitores de catálogos e de manuais. Deve-se abandonar a pedagogia tradicional, repetitiva, monótona e repressiva e, ter como prioridade o desenvolvimento da reflexão crítica e da curiosidade intelectual.

Educando-se o povo, organizando-se um governo que o eduque e o conduza à maturidade política, será possível garantir a cidadania e a efetivação da democracia no Brasil.

Os dados apresentados ratificam a necessidade de reformulações estruturais para o ensino brasileiro. É preciso repensar o conteúdo do que é ensinado, melhorar a capacitação dos professores, valorizando-os, sobretudo, como profissionais de fato, além de melhorar o fluxograma de disciplina, utilizando-se de interdisciplinaridade.

Notadamente, esse processo não poderá ser realizado de feito de forma atabalhoada, pois diversas são as variáveis que devem ser consideradas. Inicialmente, deve-se proporcionar o acesso a rede escolar, já que a demanda por vagas é crescente, depois aumentar o número de professores, tendo em vista a sua falta, principalmente, para algumas disciplinas e, finalmente, realizar uma educação com a perspectiva cidadã minimizando, assim, as desigualdades tão visíveis na educação brasileira.

As soluções apontadas anteriormente são estratégicas que permitem melhorar a qualidade da formação profissional dos jovens brasileiros e ampliar o número de alunos melhor qualificados no ensino superior. Esse é um problema da nação e de todos os entes federados.

Por conseguinte, percebe-se que referida mudança não pode ser encarada por uma ótica pessimista e utópica porque a sua viabilidade resta demonstrada por experiências exitosas de práticas educacionais voltadas para a cidadania, como os

projetos da Universidade de Fortaleza (Cidadania Ativa) e da Universidade Federal do Ceará (Paulo Bonavides), bem como a instituição de projetos piloto implantados nas regiões Nordeste (Sobral-CE) e Sudeste (São Paulo-SP) do Brasil, iniciativas sobre as quais trataremos a seguir.

## 4 EXEMPLOS DE EXPERIÊNCIAS EXITOSAS NA PRÁTICA DA EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA

A articulação entre a educação para a cidadania e a efetivação da democracia no Brasil está intrinsecamente relacionada à participação cidadã, principalmente, quando se debatem os conceitos de democracia e sociedade, uma vez que estas questões representam o ponto de partida para o redesenho das políticas públicas na área educacional.

A única possibilidade de concretização efetiva da democracia no Brasil consiste em que as pessoas interessadas na solidificação de uma sociedade democrática canalizem suas energias para que a educação seja voltada a emancipação, ou seja, uma educação para a cidadania.

O Ministério da Educação tem acenado de forma positiva para a efetivação de políticas educacionais voltadas para a reorganização curricular do ensino no Brasil, sobretudo, em relação ao ensino médio, com o escopo não de romper com a estrutura vigente, mas adequá-la para “a afirmação do País como uma nação democrática, socialmente coesa, capaz de oferecer oportunidades para todos os seus filhos”, como explicou Genro (2004, p.11).

Tais alterações, certamente, decorrem da simples constatação de que os jovens que chegam à etapa final da educação básica são despreparados, por que sequer sabem realizar interpretação de texto, como resta evidenciado nos dados apresentados por pesquisadores do MEC, Carlos Henrique Araújo e Nildo Luzio (2004, p.1):

Os dados mais recentes indicam que 42% dos alunos do 3º ano do ensino médio estão nos estágios ‘muito crítico’ e ‘crítico’ de desenvolvimento de habilidades e competências em Língua Portuguesa. São estudantes com dificuldade em leitura e interpretação de textos de gêneros variados. Não são leitores competentes e estão muito aquém do esperado para o final do ensino médio. Os denominados adequados somam apenas 5%.

Diante do exposto, constata-se a real necessidade de reorganização da estrutura educacional posta, tendo em vista a deficiências dos jovens cidadãos em simplesmente compreender aquilo que estão lendo. Como será possível, então, compreender e analisar a sociedade na qual está inserido? Como ter consciência para buscar os seus direitos e cumprir seus deveres?

Mais uma vez, a resposta que se apresenta é a educação para a cidadania, como tema nuclear nas diversas disciplinas consideradas como formais, ou seja, pela utilização da multidisciplinaridade do referido tema dentre as diversas matérias será possível contextualizar os educandos para o desenvolvimento da criticidade. Assim, as disciplinas formais passarão a se relacionar com a realidade contemporânea, dotando-se de valor social.

A concretização desse novo modelo de educação já foi autorizado pela Constituição Federal e possibilitado pela Lei de Diretrizes e Bases, sobretudo, quando a legislação ordinária remete aos temas transversais, tanto que os Parâmetros Nacionais Curriculares do ensino médio organizam o currículo escolar da seguinte forma:

O currículo, enquanto instrumentalização da cidadania democrática, deve contemplar conteúdos e estratégias de aprendizagem que capacitem o ser humano para a realização de atividades nos três domínios da ação humana: a vida em sociedade, a atividade produtiva e a experiência subjetiva, visando à integração de homens e mulheres no tríplice universo das relações políticas, do trabalho e da simbolização subjetiva (MEC, 2004, p.16).

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – PNEDH (MEC, 2003) apresenta também a educação em diferentes nuances, em que se demonstra a relação entre a educação formal, ou seja, o currículo tradicional e a educação não formal, formalizada pelos temas transversais, além de outros temas que serão tratados nas cinco comissões temáticas, bem como do trabalho a ser desenvolvido com a mídia e os sistemas de justiça e segurança.

Além disso, os objetivos dos Parâmetros Curriculares Nacionais para o ensino fundamental (1998, p.7-8) são, dentre outros, de que os alunos devem ser capazes de compreender a cidadania como participação social e política, assim como

exercício de direitos e deveres políticos, civis e sociais; além disso, devem posicionar-se de maneira crítica, responsável e construtiva nas diferentes situações sociais, utilizando o diálogo como forma de mediar os conflitos e de tomar decisões coletivas.

Por conseguinte, conclui-se que, de fato, a inclusão da disciplina Educação Jurídica Básica no currículo formal das escolas, tanto infantil, como do ensino fundamental e médio, em que sejam abordados assuntos diversos da legislação brasileira e tópicos de assuntos como cidadania, democracia e participação, permitirá a solidificação de uma cultura democrática no Brasil.

A adoção de programas voltados à educação para a cidadania por parte do governo e da iniciativa privada refletem, no Brasil, um sinal de avanço prático da participação cidadã e do fortalecimento de uma concepção radical de democracia, como será possível confirmar diante da viabilidade das experiências exitosas de técnicas educacionais voltadas para a cidadania, a seguir expostas.

#### **4.1 Projeto OP Criança e Centros Educacionais Unificados**

A formulação pelo ECA, da noção de que a criança e o adolescente são portadores e sujeitos de direitos abriu um precedente de extrema importância para o desenvolvimento de concepções psico-educacionais e metodologias voltadas a inclusão desse segmento da sociedade na elaboração, controle e fiscalização das políticas públicas.

Nesse sentido, ocorreu grande progresso na compreensão dos setores progressistas e democráticos da sociedade brasileira sobre a relevante condição das crianças e adolescentes como agentes ativos, ou seja, como cidadãos. Daí a extrema relevância que deve ser conferida a educação desses jovens, tendo em a formação para a cidadania como instrumento de concretização da democracia no Brasil.

A participação cidadã é requisito básico na formação das crianças e adolescentes quando se pretende a solidificação de um estado democrático. De fato, trata-se de uma competência que deve ser desenvolvida nos educandos pela

utilização de metodologias educacionais que permitam o desempenho prático da cidadania. Roger Hart (1993, p.4) corroborando com tal entendimento destaca que:

Uma nação é democrática na medida em que seus cidadãos participam especialmente em nível comunitário. A confiança e a competência para participar devem ser adquiridas gradativamente com a prática. Por essa razão deve haver oportunidades crescentes para que as crianças participem em qualquer sistema que aspire a ser democrático e, particularmente, naquelas nações que acreditam já serem democráticas.

Destarte, o lugar onde é possível construir essas experiências de participação cidadão como dimensão de luta pela construção de uma sociedade mais democrática é a escola.

Os projetos Orçamento Participativo Criança (OP Criança) e os Centros Educacionais Unificados (CEUs)<sup>9</sup>, idealizado pelo educador César Muñoz, coordenado pela Secretaria Municipal de Educação da cidade de São Paulo e pela Coordenadoria do orçamento Participativo do município, é um exemplo de experiência que não se limita a oferecer uma prática pedagógica estática e passiva. Ao contrário, tem como escopo o exercício ativo e cotidiano de direitos.

A fim de estabelecer um mecanismo de participação democrático direto e representativo, o citado plano baseia-se em uma perspectiva radicalmente democrática da gestão das políticas públicas.

Inicialmente, o OP Criança se auto-regulamentou pela articulação da comunidade e dos profissionais da educação com as crianças na formulação do regulamento deste mecanismo de gestão. Após, o projeto foi integrado ao planejamento da vida educacional tomando-se por referência o conjunto de escolas existentes nessa comunidade.

O projeto piloto, em 2004, envolveu todas as unidades de ensino da Prefeitura de São Paulo, compreendendo, na totalidade 477 escolas de ensino fundamental e todos os 21 Centros Educacionais Unificados (CEU's).

---

<sup>9</sup> Projetos apresentado na obra de Muñoz, César. **Pedagogia da vida cotidiana e participação cidadã**. São Paulo: Cortez, 2004.

Tais centros escolares têm por objetivo consolidar cidadãos participantes ativos na vida social de suas instituições, comunidades, ou seja, a democracia participativa é incentivada diariamente como uma ação inerente à vida cotidiana, pelo trabalho em equipe e pelos debates proporcionados.

Como explicita Cesar Muñoz (2004) os aspectos mais relevantes dessa prática educacional são a promoção da cidadania, pelo oferecimento da garantia, a todos os cidadãos de acesso aos seus direitos fundamentais; a integração da escola com a comunidade do entorno e vice-verso; o intercâmbio de potencialidades, desejos, experiências, visões, dúvidas, interesses críticos e opiniões; evidenciar o ser humano, bem como o espaço onde se educa, a escola; além de uma educação, uma pedagogia que contemple o ser humano em sua integralidade e a ciência educativa integral, incorporando em seus programas educativos matérias culturais.

Tal projeto demonstra com clareza a possibilidade de outra perspectiva educacional, de outra escola. Nesta, o educando, além de ter desenvolvidas suas competências técnicas e formais, com o estudo das disciplinas elementares do currículo formal, tem desenvolvida a sua habilidade para analisar criticamente a sociedade e tomar conscientemente decisões afeitas a gestão das políticas públicas pela intervenção de uma metodologia socioeducativa e participativa.

## **4.2 Projeto Cidadania Ativa (Universidade de Fortaleza)**

Outra iniciativa que merece destaque, sobretudo, pela formação jurídica básica dos cidadãos é o Projeto Cidadania Ativa<sup>10</sup> da Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

A UNIFOR apresentou uma experiência inovadora quanto a uma educação que privilegia o fortalecimento da participação cidadã. Com o apoio estrutural do Escritório de Prática Jurídica, suporte teórico da produção existente nos programas de graduação e pós-graduação da Universidade, tem-se experimentado uma relação comunitária singular, pela combinação do modelo tradicional de atendimento jurídico com um processo de conscientização de direitos básicos às comunidades geradoras das demandas que lhe eram apresentadas.

---

<sup>10</sup> Informações colhidas no sítio da Universidade de Fortaleza - Unifor. Disponível em [<http://www.unifor.br>]. Acesso em 15 de maio de 2007.

O projeto faz parte do Centro de Ciências Jurídicas da mencionada Universidade e atua diretamente em grandes bairros de Fortaleza, como Dendê, Luciano Cavalcante, Messejana, Parangaba, Pirambu, Mucuripe e João XXIII.

Planejado no ano de 2000, o projeto iniciou suas atividades de intervenção comunitária no primeiro semestre de 2001. Como maior objetivo tem-se a desafiadora tentativa de levar cidadania às comunidades periféricas de Fortaleza, pela instrução de lideranças comunitárias, com noções básicas de Direito, para que estas se tornem agentes multiplicadores da cidadania e repassem o aprendizado aos seus espaços comunitários.

A sistemática do projeto consiste na realização de 'aulas-reuniões' semanais, nas quais são apresentadas noções de direitos básicos e cidadania, ou seja, educação jurídica para os todos os cidadãos, crianças, jovens, adultos, idosos e população carcerária, em relação aos mais diversos temas, como Direito Constitucional, Civil, Penal, Consumidor, Previdenciário, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, Meios de solução extrajudicial de conflitos, dentre outros.

Sob a supervisão de professores da Unifor, a participação de alunos de vários cursos da Instituição e profissionais especializados, o Projeto Cidadania Ativa promove, semestralmente, a visita aos órgãos de acesso à justiça, completando assim o círculo de conhecimento dos direitos e promoção da cidadania.

Ao todo, são 31 programas existentes, nos quais alunos e professores voluntários do Curso de Direito desenvolvem palestras, reuniões, apostilas, folders, cartilhas, com o objetivo de fortalecer a cidadania, levando o conhecimento jurídico até a comunidade, a saber:

**Programas existentes:**

1. Educação Jurídica Comunitária
2. Porta de Entrada
3. Educação Jurídica Para a Infância e Juventude
4. Estatuto da Cidade
5. Serviço de Solução Extrajudicial de Disputas - SESED
6. Direito e Comunicação para as Comunidades
7. Populações Carcerárias
8. A Delegacia é Nossa
9. Gestão Ambiental
10. Mulher e Ação Afirmativa

11. Comunidades Indígenas
12. Saúde Pública Como Direito Fundamental
13. Trabalho e Sociedade
14. Direitos Cíveis Para o Exercício da Cidadania
15. Educação em Direitos Humanos
16. Direito e Psicologia
17. Direito Social do Consumidor
18. Direito do Terceiro Setor
19. Direito e Empreendedorismo
20. Inserção Social do Idoso
21. Assistência e Seguridade Social
22. Ética Profissional e Responsabilidade Social
23. Conselhos de Classe e Sociedade
24. Orientação Tributária e Justiça Social
25. Educação Para o Trânsito
26. Ensino Jurídico e Concretização de Direitos
27. Acesso à Justiça e Mudança Social
28. Aconselhamento Jurídico Patrimonial: Partilhas e Dissoluções
29. Populações Rurais
30. Planejamento Familiar
31. Poder Político e Cidadania

Diante do exposto, percebe-se o quão é animador a inclusão social, em perspectivas humanistas e solidárias, como a apresentada no Projeto Cidadania Ativa, que pauta sua atuação na responsabilidade de prestação de uma Educação Jurídica Básica voltada para a efetivação da cidadania.

### **4.3 Curso Paulo Bonavides (Universidade Federal do Ceará)**

Outra experiência que merece destaque é o Curso Paulo Bonavides – Direito para a comunidade<sup>11</sup>, desenvolvido na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC).

Implementado em agosto de 2001, o mencionado projeto tem como objetivo fornecer noções básicas de direito, através de aulas expositivas, aos alunos dos dois últimos anos do ensino médio de escolas públicas do Estado do Ceará.

A sistemática do projeto consiste em proporcionar aos educandos o conhecimento preliminar e básico sobre o direito, a compreensão dos institutos

---

<sup>11</sup>Informações prestadas pelo núcleo da Universidade Federal e baseadas em CARNEIRO, Rommel Madeiro de Macedo. **Das relações entre o direito e a educação**. Monografia de graduação, Universidade Federal do Ceará, 2002.

jurídicos como garantias de seus direitos e como exigência de obrigações, além da prestação de informações sobre as diversas atuações do direito no processo social e sua utilização como instrumento de superação dos conflitos cotidianos.

A grade curricular do curso é composta por seis disciplinas, a saber, Introdução ao Estudo do Direito, Direito Constitucional, Ciência Política e Teoria do Estado, Direito do Trabalho, Direito do Consumidor e Direito Penal.

Vale dizer, que o citado projeto é parte integrante de um outro mais amplo, o Trocas Cidadãs, fruto de uma parceria entre o Governo do Estado e a Universidade Federal, objetivando a integração entre os estudantes universitários e as escolas públicas, tendo em vista a realização de atividades com teor educativo, fundadas no pleno exercício da cidadania.

#### **4.4 Experiência nas escolas municipais de Sobral-CE**

Os resultados apresentados pelo Censo Escolar (MEC, 2006) e pelos processos de avaliação demonstram como é crítica a qualidade da educação brasileira. Por essa razão, é sempre motivo para festejar o registro de alguma experiência inovadora que seja um contraponto a essa situação. Esse é o caso do projeto implantado pelo município de Sobral-CE<sup>12</sup>, situado no semi-árido cearense, uma das regiões mais pobres do país, para erradicar o analfabetismo em sua rede municipal de ensino.

O que atrai a atenção nesse caso é, inicialmente, o fato de que essa experiência da rede municipal sobralense tem modificado a realidade de várias escolas e seus de alunos. Tal alteração decorre da clareza de definições estratégicas, metas, prioridades e resultados desejados – e avaliá-los pelos gestores escolares. Além disso, outro fator positivo foi a criação de condições propícias, pela realização reformas estruturais, para sua implementação pelas escolas.

Não se pode deixar de mencionar a relevância da mobilização dos recursos financeiros alocados pelo município diretamente para a educação, sem fugir à

---

<sup>12</sup> Informações extraídas de artigo de Linda Goulart, Diretora de Tratamento e Disseminação de Informações Educacionais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), devidamente registrado nas referências. O Caso Sobral integra o projeto de estudos do Inep sobre Boas Práticas na Educação.

condição de dificuldades e carências com que se defronta a maior parte dos municípios brasileiros. Por fim, o mais relevante fator, como não poderia deixar de ser, foi a prioridade dada à educação para a cidadania e centralização da criança no processo de aprendizagem.

O referido projeto iniciou-se após divulgação pela administração municipal, em 2000, de diagnóstico que demonstrava a existência de situação calamitosa no município em relação à educação: quase 50% das crianças da 2ª série do ensino fundamental eram incapazes de ler sequer uma palavra.

Inicialmente, foram implantadas estratégias, projetos e ações integradas voltadas, prioritariamente, para a alfabetização nas séries iniciais. A seguir, foram postas em prática ações sistêmicas sustentadas por três pilares, quais sejam, mudança da prática pedagógica, fortalecimento da autonomia da escola e monitoramento dos resultados de aprendizagem com base em indicadores.

Os dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira revelam que no período compreendido entre 2001 e 2004, Sobral alcançou resultados indicando grande melhoria na situação da rede municipal. O analfabetismo dentre as crianças que freqüentam da 1ª à 4ª série foi praticamente erradicado. Atualmente, existem menos de 500 crianças incapazes de ler, indicando necessidades especiais de atendimento.

Muitas lições podem ser extraídas dessa experiência, sobretudo, a de que a centralização do educando em todo o processo educacional é a base para uma educação cidadã. Os resultados alcançados mostram, também, o quão infundada é a visão bem difundida nas escolas brasileiras de que o aluno é o principal responsável pelo fracasso escolar.

Demonstram, ainda, que é possível criar uma nova cultura pedagógica, na qual o sucesso escolar é resultado do desempenho da escola, apoiada pela rede de ensino à qual pertence.

É inegável que as mudanças provocadas só foram efetivadas pela visão política processada pela gestão municipal, que realizou as reformas introduzidas na política educacional. Nessa concepção e implementação de políticas públicas,

vigorou a convicção de que mudanças na qualidade de ensino de uma localidade passam, primeiramente, pela decisão de assumir a responsabilidade por uma educação pública de qualidade para todos.

Num sistema educacional descentralizado, como o brasileiro, as práticas realizadas pelas gestões municipais é a principal responsabilidade pela mudança na atual situação, levando o Brasil a garantir educação de qualidade para todos.

Assim, essas experiências renovam a esperança na capacidade que os administradores públicos podem ter para mudar sua realidade educacional. Basta vontade.

O êxito de tais práticas educacionais é visível quando se percebe uma filosofia inovadora na promoção da interface necessária entre o Direito e Educação, com o escopo de solidificar um estado democrático, diante do modelo tradicional de educação, nitidamente discriminatório e elitista.

Obviamente que não se tratam de experiências prontas e perfeitas. Porém, um bom início de práticas educacionais voltadas para a cidadania, para o processo de auto-conscientização dos educandos, no qual se converte a sala de aula num palco adaptado ao protagonismo da democracia e da cidadania, conferindo à sociedade brasileira a perspectiva de dias mais justos e igualitários.

## CONCLUSÃO

Considerando o que foi constatado e objetivamente demonstrado no decorrer da presente dissertação é possível afirmar que a educação é um instrumento de emancipação social e consciência política, pois só ela, em seu amplo conceito, é capaz de garantir ao homem a possibilidade de efetivar, de usufruir na prática o direito de escolher aquilo que deseja a cada instante da vida democrática.

No entanto, para que a participação na vida política do Estado seja plena e, assim, possa ser solidificada a democracia no Brasil, é imprescindível a prestação de uma educação qualitativa aos cidadãos, baseada em uma concepção educacional que transcenda a tradicional, já que a prática consciente da cidadania pressupõe conhecimento, reflexão, análise crítica da realidade.

A análise da realidade, por sua vez, somente poderá ter sucesso quando for concedido ao cidadão acesso à cidadania, pela implementação de práticas pedagógicas que o permitam conhecer a estrutura e funcionamento do Estado, a garantia dos direitos individuais e fundamentais, ou seja, o que seria fundamental ao exercício da cidadania: ter acesso à educação política, pelo conhecimento da Constituição Federal do Estado, das instituições democráticas, da estrutura de desenvolvimento do processo político e, principalmente, de seus direitos e deveres.

Por isso, é notória a relação entre a democracia e a educação. Em nenhum outro sistema político a educação pública, universal, gratuita e direcionada a cidadania é tão importante quanto no sistema democrático, já que seus pressupostos mais basilares são a igualdade de direitos entre seus cidadãos, independente de classe, raça, gênero ou crença e a emancipação destes em todos os setores da vida em sociedade.

Como se evidenciou a evolução do Estado Democrático de Direito no Brasil esteve intrinsecamente relacionada com o desenvolvimento e garantia da educação enquanto direito fundamental.

Ao longo da trajetória da educação nas Constituições foi possível perceber a influência dos textos normativos destas sobre a educação brasileira. A gratuidade do ensino, por exemplo, surgiu como uma inovação na Carta Imperial de 1824 e desapareceu na primeira Constituição Republicana de 1891. Somente em 1934 foi que a educação passou a ser reconhecida como um direito social atribuído ao cidadão.

O percurso da educação como direito positivado na ordem constitucional brasileira foi marcado por avanços e retrocessos, os quais se sucediam à medida que eram realizadas alterações ou ruptura nas ordens constitucionais vigentes. Notadamente, desde o período da colonização a educação tem sido utilizada como fator preponderante de elitização.

Exceto pela experiência dos jesuítas, a educação brasileira esteve voltada apenas para prover a escolarização das camadas dominantes, ou seja, o ensino dos filhos dos primeiros colonos e imigrantes europeus que aqui se estabeleceram.

A elite do período colonial era angariada entre os descendentes dos senhores de terras. Essa posição social era determinante quanto ao acesso à instrução, não por ser exclusiva forma de educação, naquele contexto histórico, mas, sobretudo, porque o sistema de ensino era, essencialmente, aristocrático, refinado e eficiente para os fins sociais e culturais que tinham em mira, ou seja, a formação das camadas dominantes. Percebe-se, por conseguinte, que o aparelho educacional jesuítico não vislumbrou a educação popular.

A vinda da Família Real para o Brasil, em 1808 marcou o início de um novo período para a educação brasileira, pois foi necessário conceber a formação e qualificação dos futuros ocupantes dos diversos cargos públicos institucionalizados. Daí a instituição de diversos cursos superiores por Dom João VI, bem como a fundação da primeira biblioteca pública brasileira em 1814.

Embora tenha havido a iniciativa de estabelecer, por parte do governo imperial, escolas primárias em várias províncias brasileiras como um incentivo ao desenvolvimento da instrução primária, inclusive por conta da previsão de gratuidade do ensino primário “a todos os cidadãos”, assegurada pela Constituição de 1824, tal fato não decorreu dos reclamos sociais, mas do atendimento aos interesses da elite brasileira.

Em 1934, a educação foi reconhecida como um direito social atribuído ao cidadão. Apesar do notável desenvolvimento do constitucionalismo brasileiro em relação à positivação dos direitos sociais, não houve tempo hábil para se implementar a sua efetivação, já que três anos após a promulgação da Carta Maior, instaurou-se o regime autoritário do Estado Novo em 1937.

De fato, com a Constituição de 1937, registra-se um retrocesso na área educacional, conseqüência da ditadura e da centralização impostas. O sistema educacional implantado pelo regime autoritário do Estado Novo entre 1937 a 1945 destacou-se por uma das características mais gritantes da história educacional brasileira, a exclusão.

A extrema desigualdade entre ricos e pobres, sobretudo ao que se refere ao acesso à educação, é o traço mais marcante do processo educacional brasileiro, sendo um dos maiores obstáculos a ser superado pelo país. A fim de que se erradique o favorecimento das elites em detrimento das classes marginalizadas, é urgente a adoção de políticas públicas fundamentadas na educação voltada para a cidadania.

Notadamente, a Constituição de 1988, em matéria educacional, efetivou um verdadeiro progresso se comparada tanto às constituições anteriores, quanto às constituições de outros países avançados em termos de educação, especialmente, pela democratização desse direito.

No entanto, a maior inovação trazida pelo texto constitucional de 1988 foi a finalidade conferida à educação, qual seja, a de desenvolver a pessoa e prepará-la para o exercício da cidadania.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), por sua vez, foi a principal referência normativa na formulação de mudanças para o Ensino Médio e no estabelecimento dos princípios e finalidades da Educação Nacional.

Essa nova perspectiva educacional faz cair por terra a tese da precocidade e do despreparo das camadas populares para a participação política, uma constante na história do pensamento político brasileiro, tendo em vista a herança escravagista do sistema político e educacional brasileiro.

Os extensos períodos de redução dos direitos de cidadania e da participação social nos processos de condução da política foram justificados porque o povo não estaria educado para a cidadania responsável.

Assim, o reconhecimento da educação para a cidadania como direito fundamental foi imprescindível para que o Brasil, caracterizado pela forte tradição elitista e que tradicionalmente reservam apenas às camadas privilegiadas acesso a este bem social, pudesse iniciar seu processo de efetivação da prática democrática e cidadã.

È verdade que o modelo político de dominação ainda prevalece na sociedade brasileira, que continua prescindindo de educação para o povo, ou melhor, para as camadas menos favorecida, pois na prática educacional brasileira não se percebe um compromisso de educar as massas. A elite tem adotado uma política de que basta educar os seus filhos para que continuem preparados para governar, enquanto o restante da sociedade prossegue sendo preparado para ser governado.

O quadro histórico da educação no Brasil demonstra que são imensos os desafios para a concretização de uma sólida democracia, porém contornáveis, mediante políticas educacionais adequadas. O maior dos empecilhos para as políticas educacionais renovadoras é a herança do colonialismo, de uma escola elitista e excludente, fundamentada em políticas educacionais simplesmente pedagogizantes, de uniformização, de treino técnico, de repetição.

Tal característica tem impedido que a escola tome seu justo e apropriado lugar na sociedade, qual seja, o de possibilitar a transformação social pela educação, através de uma revolução na educação.

Não se pode mais conceber a educação como despejo de conhecimentos em cabeças acéfalas, tendo como finalidade a formação de leitores de catálogos e de manuais. É indispensável o abandono da pedagogia tradicional, repetitiva, monótona e repressiva e vislumbrar como prioridade o desenvolvimento da reflexão crítica.

A possibilidade de efetivar a democracia no Brasil não decorre de simples anseio da sociedade ou de previsão normativa, mas da implementação de uma educação que seja capaz de conferir ao currículo escolar uma nova perspectiva de aprendizado, como a inclusão de temas transversais, nos quais é possível inserir a educação para a cidadania como tema nuclear.

A inclusão de uma disciplina de educação jurídica fundamental no currículo formal do Ensino Básico proporcionará aos educandos a inserção de assuntos diversos da legislação brasileira e tópicos de temas como cidadania, democracia e participação em suas realidades.

Não se trata de retomar a instrução cívica, mas de possibilitar a condução de uma educação que transcenda as disciplinas curriculares, de forma a conferir aos estudantes a oportunidade de uma formação que o capacite para exercer também a cidadania.

A educação, portanto, deve propiciar o acesso a todas as fontes de informação, conhecimento e opinião, a fim de que os cidadãos compreendam suas responsabilidades diante da sociedade em que estão inseridos.

Com a emancipação dos cidadãos e a ampliação da inclusão popular no processo político participativo, inserindo na cidadania aqueles que não têm acesso aos direitos mais elementares, será possível solidificar a democracia no Brasil, já que a participação do cidadão acontece na proporção em que ele acredita em sua própria voz.

Nesse sentido, a prática política, os processos educativos e a difusão do conhecimento, o acesso universal à informação e aos produtos e serviços públicos, são ações transformadoras da realidade a caminho da cidadania.

Vale ressaltar, novamente, a importância da educação para promoção da liberdade para saber escolher e a liberdade para poder escolher. Essas são

características indispensáveis ao acesso à democracia legítima, pois sem esses pressupostos não existirá a participação efetiva no processo político da sociedade.

A prática da democracia não pode ser vislumbrada exclusivamente pela ótica normativa. O Estado Democrático é movido pela participação popular e, somente será possível uma democracia participativa se houver a expressão livre e soberana da consciência popular.

A proposta apresentada não consiste em tese original, tendo em vista a existência a sua utilização em projetos exitosos na prática da educação para a cidadania. Tem, simplesmente, o objetivo de demonstrar que a educação para a cidadania é um instrumento eficaz de conscientização política e método eficaz na efetivação da democracia no Brasil e trazer a debate tema tão latente.

O êxito de tais práticas educacionais é evidenciado pela concretização de uma educação que confere acesso a todas as fontes de informação e opinião e permite a formação da cidadania pelo desenvolvimento crítico em relação ao domínio político.

É verdade que não são experiências perfeitas, mas capazes de demonstrar a possibilidade de romper ou alterar as estruturas sociais em que se estabelecem as relações de poder e ideologia.

Conclui-se, portanto, que educando o povo e organizando um governo que o eduque e conduza à maturidade política, será possível garantir a cidadania e a efetivação da democracia no Brasil.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W. **Educação e Emancipação**. Trad.: Wolfgang Leo Maar. 3.ed.São Paulo: Paz e Terra, 2003.

ARAÚJO, Carlos Henrique; LUZIO, Nildo. **O Desafio do Ensino Médio**. Disponível em: [http://WWW.inep.gov.br/imprensa/artigos/o\_desafio\_ensino\_medio.htm]. Acesso em 15 mai.2007.

ARAÚJO, Inês Lacerda. **Da “Pedagogização” à Educação**: Acerca de Algumas Contribuições de Foucault e Habermas para a Filosofia da Educação. Revista Diálogo Educacional, Curitiba, v. 3, n.7, p. 75-88, set./dez.2002.

ARAÚJO, João E. das Neves. **Ensino Público**: algumas idéias associadas ao Direito à Educação no Brasil. In: 1º Congresso Internacional em Educação da UFPI, nº 2, 1997, p. 26-27.

ARROYO, Miguel; BUFFA, Ester; NOSELLA, Paolo. **Educação e Cidadania: quem educa o cidadão?** 2.ed. São Paulo: Cortez, Autores Associados, 1988.

AZEVEDO, Fernando. **Educação de educadores**. Anhembi, São Paulo, XII (34): 25-38, set.1953.

BADARÓ, Murilo. **Gustavo Capanema**: a revolução na cultura. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

BAQUERO, Marcello. **Democracia, Cultura e Comportamento Político**: uma análise da situação brasileira. In: PERISSINOTTO, Renato M. (Org.). **Democracia**: teoria e prática. Rio de Janeiro: Fundação Araucária, 2002.

BENEVIDES, Maria Victoria. **Educação para a Cidadania e em Direitos Humanos**. In: ENCONTRO NACIONAL DE DIDÁTICA E PRÁTICA DE ENSINO, 9, 1998, Águas de Lindóia. Anais II: olhando a qualidade do ensino a partir da sala de aula, v. 1, p. 165-177. Águas de Lindóia: Feusp, 1998.

BENJAMIN, César et al. **A Opção Brasileira**. Rio de Janeiro: Contra Ponto, 1998.

BOAVENTURA, Edivaldo Machado. A Educação na Constituição de 1946. In: FAVERO, O. (Org). **A Educação nas Constituições Brasileiras**. 2 ed. Ver. amp. 1823-1988. Campinas: Autores Associados, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo e Sociedade**: para uma teoria geral da política. 7.ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

\_\_\_\_\_. **O Futuro da Democracia:** uma defesa das regras do jogo. Trad.: Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

\_\_\_\_\_. **Teoria Geral da Política:** a filosofia política e as lições dos clássicos. Trad.: Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

\_\_\_\_\_. **História constitucional do Brasil.** 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

\_\_\_\_\_. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa:** por um Direito Constitucional de Luta e Resistência. Por uma Nova Hermenêutica, Por uma Repolitização da Legitimidade, São Paulo: Malheiros, 2001.

BORDENAVE, Juan E. Díaz. **O Que é Participação?** Coleção Primeiros Passos. 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.** Brasília, DF: Secretaria Especial de Direitos Humanos; Ministério da Educação, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. MEC, **Plano Nacional de Educação (PNE).** Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/pne.pdf>. Acesso em 01 abr.2007.

\_\_\_\_\_. MEC, **Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.** Disponível em [\[http://portal.mec.gov.br/seb/index.php?option=content&task=view&id=407&Itemid=393\]](http://portal.mec.gov.br/seb/index.php?option=content&task=view&id=407&Itemid=393). Acesso em 25 jul 2007.

BUFFA, Ester; NOSELLA, Paolo. **A Educação Negada.** 2.ed. São Paulo: Cortez, 1997.

CAMPBELL, Jack. (Org.). **Construindo um Futuro Comum:** educando para a integração na diversidade. Brasília: UNESCO, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 5.ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARNEIRO, Moacir Alves. **LDB Fácil:** uma leitura critico-compreensiva: artigo a artigo. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

CARNEIRO, Rommel Madeiro de Macedo. **Das relações entre o Direito e a Educação.** Fortaleza, UFC, 2002. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, 2002.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil:** o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

CHIZZOTI, Antônio. A Constituinte de 1823 e a Educação. In: FÁVERO, Osmar.(Org). **A Educação nas Constituintes Brasileiras: 1823 –1988**. Campinas: Editora Autores Associados, 1996.

COMÊNIO, João Amós. **Didática Magna**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

COMPARATO, Fabio Konder. **A República e a democracia em questão**. São Paulo: Folha de São Paulo, 23/10/2005, p. AJ. disponível em [http://clipping.planejamento.gov.br/Noticias.asp?NOTCod=228123]. Acesso em 10 jun de 2007.

COSTA, Augusto. **O Ensino na Democracia**. Brasília: Thesaurus, 2005.

COSTA, Marlea Nobre da. **Educação Básica: uma proposta de exercício da cidadania para efetivo acesso à justiça**. Fortaleza, UNIFOR, 2004. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de Fortaleza, 2004.

COSTA, Messias. **A Educação nas Constituições do Brasil: dados e direções**. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

CROSA, Emilio. **Lo Stato Democratico**. Torino: UTET, 1946.

CUNHA, Luiz Antônio. **Educação, Estado e Democracia no Brasil: um modelo para a educação no século XXI**. 4. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1999.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Cidadania Republicana e Educação: uma questão democrática no Governo Provisório do Mal.Deodoro e no Congresso Constituinte de 1890-91**. Belo Horizonte: FAEE/UFMG, 1991 (Tese para concurso). In: FÁVERO, Osmar.(Org). A educação nas Constituintes Brasileiras: 1823 –1988. Campinas: Editora Autores Associados, 1996.

\_\_\_\_\_. **Direito à Educação: direito à igualdade, direito à diferença**. Cadernos de Pesquisa, n.116, p.245-262, jul. 2002.

DAHL, Robert A. **Sobre a Democracia**. Trad.: Beatriz Sidou. Brasília: UnB, 2001.

\_\_\_\_\_. **La poliarquía: Participación y Oposición**. 2.ed. Madrid: Tecnos, 2002.

**DECLARAÇÃO dos direitos do homem e do cidadão**. 10 dez. 1948. In: Revista OAB- RJ. Rio de Janeiro, p. 121-126, n.19, out./nov./dez.1982.

DEMO, Pedro. **A Nova LDB/Ranços e Avanços**. Campinas, SP: Papyrus, 1997.

\_\_\_\_\_. **Pobreza Política**. 5.ed. Campinas, SP: Autores Associados, 1996.

FAZZALARI, Elio . **L'educazione Giuridica in Itália**. Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1978, Boletín Mexicano de Derecho Comparado, n.22-23, Disponível em: [http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/boletin/cont/22/art/art18.pdf]. Acesso em 20.jun.2006

DEWEY, Jonh. **Vida e Educação**. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

FÁVERO, Osmar.(Org). **A Educação nas Constituintes Brasileiras: 1823 –1988**. Campinas: Editora Autores Associados, 1996.

FERNANDES, Florestan. **A ciência aplicada e a educação como fatores de mudança cultural provocada**. Revista brasileira de Estudos pedagógicos, Brasília, v. 6, n. 212, p.125-161, jan/abr.2005.

\_\_\_\_\_. **A Revolução Burguesa no Brasil**: ensaio de interpretação sociológica. 3. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987.

\_\_\_\_\_. **Educação e sociedade no Brasil**. São Paulo: Dominus/ Universidade de São Paulo, 1966.

\_\_\_\_\_. **Mudanças sociais no Brasil**. 3. ed. São Paulo – Rio de Janeiro: DIFEL/ Difusão Editorial, 1979.

FERNANDES, Miriam Munhoz. **A Política Econômica da Globalização e suas implicações no Sistema Educacional Brasileiro**. Dissertação (Mestrado). Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, 2003. Disponível em [http://servicos.capes.gov.br/arquivos/avaliacao/estudos/dados/2003/42007011/040/2003\\_040\\_42007011001P3\\_Teses.pdf](http://servicos.capes.gov.br/arquivos/avaliacao/estudos/dados/2003/42007011/040/2003_040_42007011001P3_Teses.pdf). Acesso em 15 jul 2005.

FERREIRA JUNIOR, Amarílio. BITTAR, Marisa. **Elitismo e Exclusão**: trajetória de 500 anos da Educação Brasileira. Série Estudos: periódico do mestrado de educação da UCDB, n. 9, p.11-41, jun. 2000.

FREITAS, Bárbara. **Educação, Estado e Sociedade**. São Paulo: Moraes, 1994.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

\_\_\_\_\_. **Política e Educação**. 5ª ed. São Paulo: Cortez, 2001.

GADOTTI, Moacir. **Pensamento Pedagógico Brasileiro**. São Paulo: Ática, 1987.

GARCIA, Maria. **A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. In: Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. N.23. São Paulo: Revista dos Tribunais, abril-junho, 1998.

GENRO, Tarso. **A Educação como Fator de Desenvolvimento**. Trevisan, n.17, 2004, v.17, n.172, p.8-11.

GOMES, Sérgio Alves. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito Fundamental à Educação**. Revista de Direito Constitucional, v. 13 , n. 51 , mês ABR/JUN, páginas 53-101, 2005.

**GOULART, Linda.** Vencendo o desafio da aprendizagem na rede municipal - uma experiência exitosa. Disponível em [\[http://www.inep.gov.br/impressa/entrevistas/vencendo\\_desafio.htm\]](http://www.inep.gov.br/impressa/entrevistas/vencendo_desafio.htm). Acesso em 15. jun. 2007.

GOYARD-FABRE, Simone. **O Que é Democracia?** Trad. Claudia Beliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GRAMSCI, Antonio. **Os Intelectuais e a Organização da Cultura.** 2.ed. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1978.

GROSSI, Esther Pillar & BORDIN, Jussara. **Construtivismo Pós Piagetiano:** um novo paradigma sobre aprendizagem. 9.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.

GUMARÃES, Ulysses. **A Constituição Cidadã.** Discurso pronunciado na Sessão da Assembléia Nacional Constituinte, em 27 de julho de 1988. Disponível em [\[http://www.fugpmdb.org.br/ulysses.htm\]](http://www.fugpmdb.org.br/ulysses.htm). Acesso em 31 jan de 2006.

Hart, Roger. **La Participación de Los Niños:** de La participación simbólica a La participación autentica. In: Ensayis Innocenti nº.4, UNICEF, Santafe de Bogotá, 1993.

HELD, David. **Modelos de Democracia.** (Trad): Alexandre Sobreira Martins. Belo Horizonte: Paidéia, 1987.

HERKENHOFF, João Batista. **Ética, Educação e Cidadania.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

HOBBS, Thomas. **De Cive:** Elementos Filosóficos a respeito do Cidadão. Petrópolis: Vozes, 1993.

HOLANDA, Ana Paula Araújo de. **Ensino Jurídico:** uma perspectiva cidadã. In: SALES, Lília Maia de Moraes. (Org). Estudos sobre a efetivação dos direitos na atualidade: a cidadania em debate. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004.

IANNI, Octavio. **O Colapso do Populismo no Brasil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1971.

KELSEN, Hans. **A Democracia.** 2.ed. Trad.: Ivone Castilho Benedetti, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla e Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LESDESMAN, Manuel Pérez. Ciudadanos y Ciudadanía: um análisis introductorio. Em: Manuel Pérez Ledesman: **Ciudadanía y Democracia.** Madrid: Editorial Pablo Iglesias, 2000.

LIBERATO, Gustavo Tavares Cavalcanti. **Participação Política e Dinâmica Democrática: uma contribuição para a reeleitura do sistema democrático.** Dissertação (Mestrado) – Universidade de Fortaleza - UNIFOR, Fortaleza, 2003.

LYRA, Rubens Pinto. **As Vicissitudes da Democracia Participativa no Brasil**. Revista de informação legislativa, Brasília, v.36, n.141, jan./mar,1999.

MARSHALL, Thomas. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MELO, Márcia Maria de Oliveira Melo. **O Currículo da Educação Básica no Contexto de Crises da Sociedade**. Práticas pedagógicas, Cultura e Linguagens. Revista de Educação AEC, v. 32 , n. 129 , p.67-85, mês out/dez , 2003.

MELLO FILHO, José Celso. **Constituição Federal Anotada**. 2. ed. São Paulo, 1986.

MULLER, Friedrich. **Quem é o povo? A Questão Fundamental da Democracia**. 3.ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

MUÑOZ, César. **Pedagogia da Vida Cotidiana e Participação Cidadã**. São Paulo: Cortez, 2004.

NORONHA, Olinda Maria. **História da educação: a escola no Brasil**. São Paulo: FTD, 1994.

O'DONNELL, Guilherme. **Poliarquias e a (In) efetividade da Lei na América Latina: uma conclusão parcial**. In: MÉNDEZ, Juan E(Org.). Democracia, violência e injustiça: o Não Estado de Direito na América Latina. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

OLIVEIRA, I. A.R. **Sociabilidade e Direito no Liberalismo Recente**. Lua Nova, n.50, v.II 2000.

PACHECO, Eliezer. **Avaliação e Qualidade da Educação**. Revista de cultura: Revista do Imae, v. 5 , n. 12 , mês jul/dez, p.37-46. São Paulo, 2004.

PARO, Vitor Henrique. **Educação para a Democracia: o elemento que falta na discussão da qualidade do ensino**. Trabalho apresentado na 23ª reunião do ANPED. Disponível em [<http://www.anped.org.br/reunioes/23/textos/0528t.PDF>]. Acesso em 09.jun.2007

PATEMAN, Carole. **Participação e Teoria Democrática**. Trad.: Luiz Paulo Rouanet. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

PEREIRA, Eduardo Tadeu. **Educação no Brasil: Cadê o povo?** São Paulo: Lúmen, p. 15-27, julho/novembro. 2001.

\_\_\_\_\_. **Educação Política: um estudo sócio-analítico e institucional da Fundação Nativo da Natividade**. Campinas,UNICAMP, 1996. Dissertação (Mestrado em Educação). Faculdade de Educação da UNICAMP, Campinas, 1996.

PEIXOTO, Afrânio. **Noções de História da Educação**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1930.

PIAGET, Jean. **The Psychogenesis of Knowlegde and Epistemological Significance**. In: PIATELLI-PALMARINI, M., org. Language and learning; the debate

between Jean Piaget e Noam Chomsky. Cambridge, Mass., Havard University Press, 1980.

PILETTI, Claudino. **Filosofia e História da Educação**. São Paulo: Editora Ática, 1985.

PLATÃO. **A República**. Trad.: Enrico Corvisieri. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Democracia e o Direito Fundamental à Educação: o papel da sociedade para a sua efetivação perante a exigibilidade dos direitos sociais**. Recife, UFPE, 2004. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Pernambuco, Faculdade de Direito do Recife, 2004.

REIS, Sólton Borges. **Educação política; Educar para a Liberdade, Educar para a Responsabilidade**. Brasília, 1988-1990-1992.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Cia das Letras, 1995.

ROCHA, M.P.C. **A questão da cidadania na Sociedade da Informação**. Ciência da Informação, Brasília, v. 29, n.1, p.40-45, jan./abr, 2000.

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. **História da Educação no Brasil**. 11. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1989.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre Economia Política e Do Contrato Social**. Trad.: Maria Constança Peres Pissarra. Petrópolis: Vozes, 1995.

\_\_\_\_\_. **Emílio ou da Educação**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1996.

SAPIO, Gabriele. **A Educação como um Direito Fundamental e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Fortaleza, UFC, 2005. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, 2005.

SAVIANI, Dermeval. 1985 In: DUTRA, Claudio & GRABAUSKA, Claiton. **A Educação Brasileira: do engodo escolar à mentira social**. In: SALETE, Lúcia e DANIEL, Celich (org.). Cenas e Cenários. Reflexões sobre a educação. Santa Maria: Palloti, 1999.

\_\_\_\_\_. **A Nova Lei da Educação: trajetória, limites e perspectivas**. 5. ed. Campinas, SP: Autores Associados, 1999.

SEVERINO, Antônio J. **Educação, Ideologia e Contra-Ideologia**. São Paulo: EPU: 71-72. In: XAVIER, 1994.

SILVA, Antonio. **Sull'Educazione Permanente**. In: Cuadernos de Pedagogia, n.º 40, Aprile 1978. Disponível em [<http://www.totustuus.biz/users/educazione>]. Acesso em: 20.jan.2007

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

SODRÉ, Nelson Werneck. **Síntese da História da Cultura Brasileira**. 12. ed. São Paulo: Editora Difel, 1984.

SUCUPIRA, Newton. **O Ato Adicional de 1824 e a Descentralização da Educação**. In: FÁVERO, Osmar.(Org). A educação nas Constituintes Brasileiras: 1823 –1988. Campinas: Editora Autores Associados, 1996.

TAVARES BASTOS, Aureliano C. **A Província**. Coleção Brasileira n.105. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1975.

TEIXEIRA, Anísio. **A Crise Educacional Brasileira**. Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos. Rio de Janeiro, v.19, n.50, abr./jun. 1953. p.20-43.

\_\_\_\_\_. **Educação não é Privilégio**. 4. ed. São Paulo: Nacional, 1977.

\_\_\_\_\_. **Falsa elite**. Boletim Informativo CAPES. Rio de Janeiro, n.60, p.1-2, nov. 1957.

TUCÍDIDES. **La Guerre do Péloponnèse**. (Trad. bras. História da Guerra do Peloponeso – I). São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ZABALA, Antoni. **Enfoque Globalizador e Pensamento Complexo**: uma proposta para o currículo Escolar. Porto Alegre: ArtMED, 2002.

**ANEXO 1**

**(A EDUCAÇÃO EM TODAS AS  
CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS)**

# CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL

(DE 25 DE MARÇO DE 1824)

## TÍTULO 8º

### Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891)

## TÍTULO I

### Da Organização Federal

#### CAPÍTULO IV

##### Das Atribuições do Congresso

Art 35 - Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente:

1º) velar na guarda da Constituição e das leis e providenciar sobre as necessidades de caráter federal;

2º) animar no Pais o desenvolvimento das letras, artes e ciências, bem como a imigração, a agricultura, a indústria e comércio, sem privilégios que tolham a ação dos Governos locais;

3º) criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados;

4º) prover a instrução secundária no Distrito Federal.

## TÍTULO IV

### Dos Cidadãos Brasileiros

#### SEÇÃO II

#### Declaração de Direitos

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 16 DE JULHO DE 1934)

## TÍTULO I

### Da Organização Federal

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

Art 5º - Compete privativamente à União:

XIV - traçar as diretrizes da educação nacional;

## TÍTULO V

### Da Família, da Educação e da Cultura

## CAPÍTULO II

### Da Educação e da Cultura

Art 148 - Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual.

Art 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

Art 150 - Compete à União:

a) fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do País;

b) determinar as condições de reconhecimento oficial dos estabelecimentos de ensino secundário e complementar deste e dos institutos de ensino superior, exercendo sobre eles a necessária fiscalização;

c) organizar e manter, nos Territórios, sistemas educativos apropriados aos mesmos;

d) manter no Distrito Federal ensino secundário e complementar deste, superior e universitário;

e) exercer ação supletiva, onde se faça necessária, por deficiência de iniciativa ou de recursos e estimular a obra educativa em todo o País, por meio de estudos, inquéritos, demonstrações e subvenções.

Parágrafo único - O plano nacional de educação constante de lei federal, nos termos dos arts. 5º, nº XIV, e 39, nº 8, letras a e e , só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá às seguintes normas:

a) ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória extensivo aos adultos;

b) tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, a fim de o tornar mais acessível;

c) liberdade de ensino em todos os graus e ramos, observadas as prescrições da legislação federal e da estadual;

d) ensino, nos estabelecimentos particulares, ministrado no idioma pátrio, salvo o de línguas estrangeiras;

e) limitação da matrícula à capacidade didática do estabelecimento e seleção por meio de provas de inteligência e aproveitamento, ou por processos objetivos apropriados à finalidade do curso;

f) reconhecimento dos estabelecimentos particulares de ensino somente quando assegurarem a seus professores a estabilidade, enquanto bem servirem, e uma remuneração condigna.

Art 151 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal organizar e manter sistemas educativos nos territórios respectivos, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art 152 - Compete precipuamente ao Conselho Nacional de Educação, organizado na forma da lei, elaborar o plano nacional de educação para ser aprovado pelo Poder Legislativo e sugerir ao Governo as medidas que julgar necessárias para a melhor solução dos problemas educativos bem como a distribuição adequada dos fundos especiais.

Parágrafo único - Os Estados e o Distrito Federal, na forma das leis respectivas e para o exercício da sua competência na matéria, estabelecerão Conselhos de

Educação com funções similares às do Conselho Nacional de Educação e departamentos autônomos de administração do ensino.

Art 153 - O ensino religioso será de freqüência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.

Art 154 - Os estabelecimentos particulares de educação, gratuita primária ou profissional, oficialmente considerados idôneos, serão isentos de qualquer tributo.

Art 155 - É garantida a liberdade de cátedra.

Art 156 - A União e os Municípios aplicarão nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos.

Parágrafo único - Para a realização do ensino nas zonas rurais, a União reservará no mínimo, vinte por cento das cotas destinadas à educação no respectivo orçamento anual.

Art 157 - A União, os Estados e o Distrito Federal reservarão uma parte dos seus patrimônios territoriais para a formação dos respectivos fundos de educação.

§ 1º - As sobras das dotações orçamentárias acrescidas das doações, percentagens sobre o produto de vendas de terras públicas, taxas especiais e outros recursos financeiros, constituirão, na União, nos Estados e nos Municípios, esses fundos especiais, que serão aplicados exclusivamente em obras educativas, determinadas em lei.

§ 2º - Parte dos mesmos fundos se aplicará em auxílios a alunos necessitados, mediante fornecimento gratuito de material escolar, bolsas de estudo, assistência alimentar, dentária e médica, e para vilegiaturas.

Art 158 - É vedada a dispensa do concurso de títulos e provas no provimento dos cargos do magistério oficial, bem como, em qualquer curso, a de provas escolares de habilitação, determinadas em lei ou regulamento.

§ 1º - Podem, todavia, ser contratados, por tempo certo, professores de nomeada, nacionais ou estrangeiros.

§ 2º - Aos professores nomeados por concurso para os institutos oficiais cabem as garantias de vitaliciedade e de inamovibilidade nos cargos, sem prejuízo do disposto no Título VII. Em casos de extinção da cadeira, será o professor aproveitado na regência de outra, em que se mostre habilitado.

## **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937)**

### **DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL**

Art 15 - Compete privativamente à União:

IX - fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando as diretrizes a que deve obedecer a formação física, intelectual e moral da infância e da juventude;

Art 16 - Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias:

XXIV - diretrizes de educação nacional;

### **DA FAMÍLIA**

Art 124 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos.

Art 125 - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.

Art 126 - Aos filhos naturais, facilitando-lhes o reconhecimento, a lei assegurará igualdade com os legítimos, extensivos àqueles os direitos e deveres que em relação a estes incumbem aos pais.

Art 127 - A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.

O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral.

Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole.

## DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art 128 - A arte, a ciência e o ensino são livres à iniciativa individual e a de associações ou pessoas coletivas públicas e particulares.

É dever do Estado contribuir, direta e indiretamente, para o estímulo e desenvolvimento de umas e de outro, favorecendo ou fundando instituições artísticas, científicas e de ensino.

Art 129 - A infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais.

O ensino pré-vocacional profissional destinado às classes menos favorecidas é em matéria de educação o primeiro dever de Estado. Cumpre-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais.

É dever das indústrias e dos sindicatos econômicos criar, na esfera da sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados. A lei regulará o cumprimento desse dever e os poderes que

caberão ao Estado, sobre essas escolas, bem como os auxílios, facilidades e subsídios a lhes serem concedidos pelo Poder Público.

Art 130 - O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar.

Art 131 - A educação física, o ensino cívico e o de trabalhos manuais serão obrigatórios em todas as escolas primárias, normais e secundárias, não podendo nenhuma escola de qualquer desses graus ser autorizada ou reconhecida sem que satisfaça aquela exigência.

Art 132 - O Estado fundará instituições ou dará o seu auxílio e proteção às fundadas por associações civis, tendo umas; e outras por fim organizar para a juventude períodos de trabalho anual nos campos e oficinas, assim como promover-lhe a disciplina moral e o adestramento físico, de maneira a prepará-la ao cumprimento, dos seus deveres para com a economia e a defesa da Nação.

Art 133 - O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos.

Art 134 - Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

## Da Organização Federal

### CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

**Art 5º - Compete à União:**

**XV - legislar sobre:**

**d) diretrizes e bases da educação nacional;**

### TÍTULO VI

#### Da Família, da Educação e da Cultura

### CAPÍTULO II

#### Da Educação e da Cultura

Art 166 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Art 167 - O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.

Art 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

I - o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional;

II - o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;

III - as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes;

IV - as empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores;

V - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável;

VI - para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professores, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade;

VII - é garantida a liberdade de cátedra.

Art 169 - Anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art 170 - A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios.

Parágrafo único - O sistema federal de ensino terá caráter supletivo, estendendo-se a todo o País nos estritos limites das deficiências locais.

Art 171 - Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino.

Parágrafo único - Para o desenvolvimento desses sistemas a União cooperará com auxílio pecuniário, o qual, em relação ao ensino primário, provirá do respectivo Fundo Nacional.

Art 172 - Cada sistema de ensino terá obrigatoriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art 173 - As ciências, as letras e as artes são livres.

Art 174 - O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único - A lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior.

Art 175 - As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público.

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967**

(DE 24 DE JANEIRO DE 1967)

### TÍTULO I

#### Da Organização Nacional

#### CAPÍTULO II

#### Da Competência da União

Art 8º - Compete à União:

**XIV - estabelecer planos nacionais de educação e de saúde;**

**XVII - legislar sobre:**

**q) diretrizes e bases da educação nacional; normas gerais sobre desportos;**

**§ 2º - A competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sobre as matérias das letras c, d, e, n, q e v do item XVII, respeitada a lei federal.**

### TÍTULO IV

#### Da Família, da Educação e da Cultura

Art 167 - A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.

**§ 4º - A lei instituirá a assistência à maternidade, à infância e à adolescência.**

Art 168 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

§ 1º - O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos.

§ 2º - Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à Iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive bolsas de estudo.

§ 3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I - o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;

II - o ensino dos sete aos quatorze anos è obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais;

III - o ensino oficial ulterior ao primário será, igualmente, gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos. Sempre que possível, o Poder Público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigido o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior;

IV - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.

V - o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior será feito, sempre, mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público de provas e títulos quando se tratar de ensino oficial;

VI - é garantida a liberdade de cátedra.

Art 169 - Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e, a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, o qual terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

§ 1º - A União prestará assistência técnica e financeira para o desenvolvimento dos sistemas estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º - Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

A rt. 170 - As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos destes.

Parágrafo único - As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores.

Art 171 - As ciências, as letras e as artes são livres.

Parágrafo único - O Poder Público incentivará a pesquisa científica e tecnológica.

Art 172 - O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único - Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

### CAPÍTULO II

### DA UNIÃO

Art. 8º Compete à União:

**XIV - estabelecer e executar planos nacionais de educação e de saúde, bem como planos regionais de desenvolvimento;**

**XVII - legislar sobre:**

**q) diretrizes e bases da educação nacional; normas gerais sobre desportos;**

### Título IV

### DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Podêres Públicos.

**§ 4º Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais.**

Art. 176. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.

§ 1º O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Podêres Públicos.

§ 2º Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Podêres Públicos, inclusive mediante bôlsas de estudos.

§ 3º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I - o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;

II - o ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais;

III - o ensino público será igualmente gratuito para quantos, no nível médio e no superior, demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos;

IV - o Poder Público substituirá, gradativamente, o regime de gratuidade no ensino médio e no superior pelo sistema de concessão de bôlsas de estudos, mediante restituição, que a lei regulará;

V - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio;

VI - o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior dependerá, sempre, de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial; e

VII - a liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério, ressalvado o disposto no artigo 154.

§ 4º - Anualmente, a União aplicará nunca menos de treze por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 24, de 1983)

Art. 177. Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

§ 1º A União prestará assistência técnica e financeira aos Estados e ao Distrito Federal para desenvolvimento dos seus sistemas de ensino.

§ 2º Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional, que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 178. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único. As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 179. As ciências, as letras e as artes são livres, ressalvado o disposto no parágrafo 8º do artigo 153.

Parágrafo único. O Poder Público incentivará a pesquisa e o ensino científico e tecnológico.

Art. 180. O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único. Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**  
**(DE 05 DE OUTUBRO DE 1988)**

**TÍTULO I**

**Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

**TÍTULO II**

**Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO II**

**DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)

**TÍTULO III**

**Da Organização do Estado**

## CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 30. Compete aos Municípios:

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

## CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

## TÍTULO VIII Da Ordem Social

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

#### Seção I DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

## **ANEXO 2**

Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa  
Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

## LEI Nº 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961.

Fixa Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I Dos Fins da Educação

Art. 1º A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim:(Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;(Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

b) o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;(Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

c) o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;(Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

d) o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;(Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

e) o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;(Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

f) a preservação e expansão do patrimônio cultural;(Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

g) a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe ou de raça.(Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

### TÍTULO II Do Direito à Educação

Art. 2º A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola.(Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

Parágrafo único. À família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

Art. 3º O direito à educação é assegurado:(Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

I - pela obrigação do poder público e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma de lei em vigor;(Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

II - pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade se desobriguem dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos.(Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

### **TÍTULO III**

#### **Da Liberdade do Ensino**

Art. 4º É assegurado a todos, na forma da lei, o direito de transmitir seus conhecimentos. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

Art. 5º São assegurados aos estabelecimentos de ensino públicos e particulares legalmente autorizados, adequada representação nos conselhos estaduais de educação, e o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos neles realizados. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

### **TÍTULO IV**

#### **Da Administração do Ensino**

Art. 6º O Ministério da Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação.

Parágrafo único. O ensino militar será regulado por lei especial.

Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 2º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 3º O ensino militar será regulado por lei especial. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

Art. 7º Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação.

Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete: (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto. (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 2º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e suas Câmaras, mensalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 3º O Conselho Nacional de Educação será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para mandato de dois anos, vedada a reeleição imediata. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as sessões a que comparecer. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

Art. 8º O Conselho Federal de Educação será constituído por vinte e quatro membros nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas de notável saber e experiência, em matéria de educação.

§ 1º Na escolha dos membros do Conselho, o Presidente da República levará em consideração a necessidade de nêles serem devidamente representadas as diversas regiões do País, os diversos graus do ensino e o magistério oficial e particular.

Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze conselheiros, sendo membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e na Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, ambos do Ministério da Educação e do Desporto e nomeados pelo Presidente da República. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 1º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo que, pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 2º De dois em dois anos, cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez. Ao ser constituído o Conselho, um terço de seus membros terá mandato, apenas, de dois anos, e um terço de quatro anos.

§ 2º De dois em dois anos, cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho

Federal de Educação, vedada a recondução do Conselheiro que haja exercido dois mandatos completos e consecutivos. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 922, de 1969)

§ 2º Para a Câmara de Educação Básica a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os docentes, dirigentes de instituições de ensino e os Secretários de Educação dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 3º Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo de mandato do substituído.

§ 4º O Conselho Federal de Educação será dividido em câmaras para deliberar sobre assuntos pertinentes ao ensino primário, médio e superior, e se reunirá em sessão plena para decidir sobre matéria de caráter geral.

5º As funções de conselheiro são consideradas de relevante interesse nacional, e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos de que sejam titulares ou conselheiros. Estes terão direito a transporte, quando convocados, e às diárias ou jeton de presença a serem fixadas pelo Ministro da Educação e Cultura, durante o período das reuniões.

§ 3º Para a Câmara de Educação Superior a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os reitores de universidades, diretores de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 4º A indicação, a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil, deverá incidir sobre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 5º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 6º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos, sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 7º Cada Câmara será presidida por um conselheiro escolhido por seus pares, vedada a escolha do membro nato, para mandato de um ano, permitida uma única reeleição imediata. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

Art. 9º Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

a) decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares; (Vide Decreto-lei nº 842, de 1969)

b) decidir sobre o reconhecimento das universidades, mediante a aprovação dos seus estatutos e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos; (Vide Decreto-lei nº 842, de 1969)

c) pronunciar-se sobre os relatórios anuais dos institutos referidos nas alíneas anteriores;

d) opinar sobre a incorporação de escolas ao sistema federal de ensino, após verificação da existência de recursos orçamentários;

e) indicar disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio (artigo 35, parágrafo 1º) e estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior, conforme o disposto no artigo 70;

f) vetado

g) promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta lei;

h) elaborar seu regimento a ser aprovado pelo Presidente da República;

i) conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério federal e decidir sobre eles;

j) sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema federal de ensino;

l) promover e divulgar estudos sobre os sistemas estaduais de ensino;

m) adotar ou propor modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;

n) estimular a assistência social escolar;

o) emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pelo Presidente da República ou pelo Ministro da Educação e Cultura;

p) manter intercâmbio com os conselhos estaduais de educação;

q) analisar anualmente as estatísticas do ensino e os dados complementares.

1º Dependem de homologação do Ministro da Educação e Cultura os atos compreendidos nas letras a, b, d, e, f, h e i ;

2º A autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos conselhos estaduais de educação na forma da lei estadual respectiva. (Vide Decreto-lei nº 842, de 1969)

Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica: (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

g) analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica;(Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:(Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior;(Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995) (Revogada pela Lei nº 10.861, de 2004)

b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;(Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação;(Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

d) deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

e) deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o credenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;(Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos;(Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;(Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior.(Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

j) (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 3º As atribuições constantes das alíneas d, e e f do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal.(Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 4º O credenciamento a que se refere a alínea e do § 2º deste artigo poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações.(Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

Art. 10. Os Conselhos Estaduais de Educação organizados pelas leis estaduais, que se constituírem com membros nomeados pela autoridade competente, incluindo representantes

dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular, de notório saber e experiência, em matéria de educação, exercerão as atribuições que esta lei lhes consigna. (Redação dada pela Lei nº 5.855, de 1972) (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

Parágrafo único. As funções exercidas nos Conselhos referidos neste artigo são consideradas de relevante interesse, e os funcionários públicos federais que as exercerem, na qualidade de Conselheiros, terão abonadas as suas faltas ao serviço durante o período das reuniões dos respectivos Conselhos. (Incluído pela Lei nº 5.855, de 1972) (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

## **TÍTULO V**

### **Dos Sistemas de Ensino**

Art. 11. A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, com observância da presente lei. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

Art. 12. Os sistemas de ensino atenderão à variedade dos cursos, à flexibilidade dos currículos e à articulação dos diversos graus e ramos. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

Art. 13. A União organizará o ensino público dos territórios e estenderá a ação federal supletiva a todos o país, nos estritos limites das deficiências locais. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

Art. 14. É da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino superior. (Vide Decreto-lei nº 842, de 1969) (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

Art. 15. Aos Estados que, durante 5 anos, mantiverem universidade própria com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições a que se refere a letra b do artigo 9º, tanto quanto aos estabelecimentos por eles mantidos, como quanto aos que posteriormente sejam criados. (Vide Decreto-lei nº 842, de 1969) (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

Art. 16. É da competência dos Estados e do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio não pertencentes à União, bem como reconhecê-los e inspecioná-los. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

§ 1º São condições para o reconhecimento: (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

a) idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente; (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

b) instalações satisfatórias; (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

c) escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno, e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar; (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

d) garantia de remuneração condigna aos professores; (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

e) observância dos demais preceitos desta lei. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

§ 2º Vetado. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

§ 3º As normas para observância deste artigo e parágrafos serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

Art. 17. A instituição e o reconhecimento de escolas de grau médio pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios, serão comunicados ao Ministério da Educação e Cultura para fins de registro e validade dos certificados ou diploma que expedirem. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

Art. 18. Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior, será recusada a matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplinas. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 19. Não haverá distinção de direitos, ... vetado ... entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

Art. 20. Na organização do ensino primário e médio, a lei federal ou estadual atenderá: (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

a) à variedade de métodos de ensino e formas de atividade escolar, tendo-se em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais; (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

b) ao estímulo de experiências pedagógicas com o fim de aperfeiçoar os processos educativos. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

Art. 21. O ensino, em todos os graus, pode ser ministrado em escolas públicas, mantidas por fundações cujo patrimônio e dotações sejam provenientes do Poder Público, ficando o pessoal que nelas servir sujeito, exclusivamente, às leis trabalhistas. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

§ 1º Estas escolas, quando de ensino médio ou superior, podem cobrar anuidades, ficando sempre sujeitas a prestação de contas, perante o Tribunal de Contas, e a aplicação, em melhoramentos escolares, de qualquer saldo verificado em seu balanço anual. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

§ 2º Em caso de extinção da fundação, o seu patrimônio reverterá ao Estado. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

§ 3º Lei especial fixará as normas da contribuição destas fundações, organização de seus conselhos diretores e demais condições a que ficam sujeitas. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 22. Será obrigatória a prática da educação física nos cursos primário e médio, até a idade de 18 anos.

Art. 22. Será obrigatória a prática da educação física em todos os níveis e ramos de escolarização, com predominância esportiva no ensino superior. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 705, de 1969) (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

## **TÍTULO VI Da Educação de Grau Primário**

### **CAPÍTULO I Da Educação Pré-Primária**

Art. 23. A educação pré-primária destina-se aos menores até sete anos, e será ministrada em escolas maternas ou jardins-de-infância. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 24. As empresas que tenham a seu serviço mães de menores de sete anos serão estimuladas a organizar e manter, por iniciativa própria ou em cooperação com os poderes públicos, instituições de educação pré-primária. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

### **CAPÍTULO II Do Ensino Primário**

Art. 25. O ensino primário tem por fim o desenvolvimento do raciocínio e das atividades de expressão da criança, e a sua integração no meio físico e social. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 26. O ensino primário será ministrado, no mínimo, em quatro séries anuais. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Parágrafo único. Os sistemas de ensino poderão estender a sua duração até seis anos, ampliando, nos dois últimos, os conhecimentos do aluno e iniciando-o em técnicas de artes aplicadas, adequadas ao sexo e à idade. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 27. O ensino primário é obrigatório a partir dos sete anos e só será ministrado na língua nacional. Para os que o iniciarem depois dessa idade poderão ser formadas classes especiais ou cursos supletivos correspondentes ao seu nível de desenvolvimento. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 28. A administração do ensino nos Estados, Distrito Federal e Territórios promoverá:(Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

a) o levantamento anual do registro das crianças em idade escolar;(Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

b) o incentivo e a fiscalização da freqüência às aulas.(Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 29. Cada município fará, anualmente, a chamada da população escolar de sete anos de idade, para matrícula na escola primária.(Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 30. Não poderá exercer função pública, nem ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público o pai de família ou responsável por criança em idade escolar sem fazer prova de matrícula desta, em estabelecimento de ensino, ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar.(Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

Parágrafo único. Constituem casos de isenção, além de outros previstos em lei:(Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

a) comprovado estado de pobreza do pai ou responsável;(Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

b) insuficiência de escolas;(Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

c) matrícula encerrada;(Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

d) doença ou anomalia grave da criança.(Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

Art. 31. As empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de 100 pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos desses.(Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

§ 1º Quando os trabalhadores não residirem próximo ao local de sua atividade, esta obrigação poderá ser substituída por instituição de bolsas, na forma que a lei estadual estabelecer.(Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

§ 2º Compete à administração do ensino local, com recurso para o Conselho Estadual de Educação zelar pela obediência ao disposto neste artigo.(Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 32. Os proprietários rurais que não puderem manter escolas primárias para as crianças residentes em suas glebas deverão facilitar-lhes a freqüência às escolas mais próximas, ou propiciar a instalação e funcionamento de escolas públicas em suas propriedades.(Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

## **TÍTULO VII Da Educação de Grau Médio**

### **CAPÍTULO I Do Ensino Médio**

Art. 33. A educação de grau médio, em prosseguimento à ministrada na escola primária, destina-se à formação do adolescente.(Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 34. O ensino médio será ministrado em dois ciclos, o ginásial e o colegial, e abrangerá, entre outros, os cursos secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário.(Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 35. Em cada ciclo haverá disciplinas e práticas educativas, obrigatórias e optativas.(Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

§ 1º Ao Conselho Federal de Educação compete indicar, para todos os sistemas de ensino médio, até cinco disciplinas obrigatórias, cabendo aos conselhos estaduais de educação completar o seu número e relacionar as de caráter optativo que podem ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino.(Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

§ 2º O Conselho Federal e os conselhos estaduais, ao relacionarem as disciplinas obrigatórias, na forma do parágrafo anterior, definirão a amplitude e o desenvolvimento dos seus programas em cada ciclo.(Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

§ 3º O currículo das duas primeiras séries do 1º ciclo será comum a todos os cursos de

ensino médio no que se refere às matérias obrigatórias. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 36. O ingresso na primeira série do 1º ciclo dos cursos de ensino médio depende de aprovação em exame de admissão, em que fique demonstrada satisfatória educação primária, desde que o educando tenha onze anos completos ou venha a alcançar essa idade no correr do ano letivo. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Parágrafo único. Vetado. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 37. Para matrícula na 1ª série do ciclo colegial, será exigida conclusão do ciclo ginásial ou equivalente. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 38. Na organização do ensino de grau médio serão observadas as seguintes normas: (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

I - Duração mínima do período escolar: (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

a) cento e oitenta dias de trabalho escolar efetivo, não incluído o tempo reservado a provas e exames; (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

b) vinte e quatro horas semanais de aulas para o ensino de disciplinas e práticas educativas. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

II - cumprimento dos programas elaborados tendo-se em vista o período de trabalho escolar; (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

III - formação moral e cívica do educando, através de processo educativo que a desenvolva; (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

IV - atividades complementares de iniciação artística; (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

V - instituição da orientação educativa e vocacional em cooperação com a família; (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

VI - frequência obrigatória, só podendo prestar exame final, em primeira época, o aluno que houver comparecido, no mínimo, a 75% das aulas dadas. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 39. A apuração do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos de ensino, aos quais caberá expedir certificados de conclusão de séries e ciclos e diplomas de conclusão de cursos. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

§ 1º Na avaliação do aproveitamento do aluno preponderarão os resultados alcançados, durante o ano letivo, nas atividades escolares, asseguradas ao professor, nos exames e provas, liberdade de formulação de questões e autoridade de julgamento. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

§ 2º Os exames serão prestados perante comissão examinadora, formada de professores do próprio estabelecimento, e, se este for particular, sob fiscalização da autoridade competente. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 40. Respeitadas as disposições desta lei, compete ao Conselho Federal de Educação, e aos conselhos estaduais de educação, respectivamente, dentro dos seus sistemas de ensino: (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

a) organizar a distribuição das disciplinas obrigatórias, fixadas para cada curso, dando especial relevo ao ensino de português; (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

b) permitir aos estabelecimentos de ensino escolher livremente até duas disciplinas optativas para integrarem o currículo de cada curso; (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

c) dar aos cursos que funcionarem à noite, a partir das 18 horas, estruturação própria, inclusive a fixação do número de dias de trabalho escolar efetivo, segundo as peculiaridades de cada curso. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 41. Será permitida aos educandos a transferência de um curso de ensino médio para outro, mediante adaptação, prevista no sistema de ensino. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 42. O Diretor da escola deverá ser educador qualificado. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 43. Cada estabelecimento de ensino médio disporá em regimento ou estatutos sobre a sua organização, a constituição dos seus cursos, e o seu regime administrativo, disciplinar e didático. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

## **CAPÍTULO II**

### **Do Ensino Secundário**

Art. 44. O ensino secundário admite variedade de currículos, segundo as matérias optativas que forem preferidas pelos estabelecimentos. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

§ 1º O ciclo ginásial terá a duração de quatro séries anuais e o colegial, de três no mínimo. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

§ 2º Entre as disciplinas e práticas educativas de carácter optativo no 1º e 2º ciclos, será incluída uma vocacional, dentro das necessidades e possibilidades locais. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 45. No ciclo ginásial serão ministradas nove disciplinas. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Parágrafo único. Além das práticas educativas, não poderão ser ministradas menos de 5 nem mais de 7 disciplinas em cada série, das quais uma ou duas devem ser optativas e de livre escolha do estabelecimento para cada curso. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 46. Nas duas primeiras séries do ciclo colegial, além das práticas educativas, serão ensinadas oito disciplinas, das quais uma ou duas optativas, de livre escolha pelo estabelecimento, sendo no mínimo cinco e no máximo sete em cada série. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

§ 1º A terceira série do ciclo colegial será organizada com currículo aspectos lingüísticos, históricos e literários. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

§ 2º A terceira série do ciclo colegial será organizada com currículo diversificado, que vise ao preparo dos alunos para os cursos superiores e compreenderá, no mínimo, quatro e, no máximo, seis disciplinas, podendo ser ministrada em colégios universitários. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

## **CAPÍTULO III**

### **Do Ensino Técnico**

Art. 47. O ensino técnico de grau médio abrange os seguintes cursos: (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

a) industrial; (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

b) agrícola; (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

c) comercial. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Parágrafo único. Os cursos técnicos de nível médio não especificados nesta lei serão regulamentados nos diferentes sistemas de ensino. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 48. Para fins de validade nacional, os diplomas dos cursos técnicos de grau médio serão registrados no Ministério da Educação e Cultura. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 49. Os cursos industrial, agrícola e comercial serão ministrados em dois ciclos: o ginásial, com a duração de quatro anos, e o colegial, no mínimo de três anos. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

§ 1º As duas últimas séries do 1º ciclo incluirão, além das disciplinas específicas de ensino técnico, quatro do curso ginásial secundário, sendo uma optativa. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

§ 2º O 2º ciclo incluirá além das disciplinas específicas do ensino técnico, cinco do curso colegial secundário, sendo uma optativa. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

§ 3º As disciplinas optativas serão de livre escolha do estabelecimento. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

§ 4º Nas escolas técnicas e industriais, poderá haver, entre o primeiro e o segundo ciclos, um curso pré-técnico de um ano, onde serão ministradas as cinco disciplinas de

curso colegial secundário. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

§ 5º No caso de instituição do curso pré-técnico, previsto no parágrafo anterior, no segundo ciclo industrial poderão ser ministradas apenas as disciplinas específicas do ensino técnico. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 50. Os estabelecimentos de ensino industrial poderão, além dos cursos referidos no artigo anterior, manter cursos de aprendizagem, básicos ou técnicos, bem como cursos de artesanato e de mestria, vetado. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Parágrafo único. Será permitido, em estabelecimentos isolados, o funcionamento dos cursos referidos neste artigo. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 51. As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho aos menores seus empregados, dentro das normas estabelecidas pelos diferentes sistemas de ensino.

§ 1º Os cursos de aprendizagem industrial e comercial terão de uma a três séries anuais de estudos.

§ 2º Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se, mediante exame de habilitação, nos ginásios de ensino técnico, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido.

Art. 51. As empresas públicas e privadas são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho aos menores seus empregados, dentro das normas estabelecidas pelos diferentes sistemas de ensino. (Redação dada pelo decreto-Lei nº 937, de 1969) (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Parágrafo único. Os portadores de carta-de-ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido. (Redação dada pelo decreto-Lei nº 937, de 1969) (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Formação do Magistério para o Ensino Primário e Médio**

Art. 52. O ensino normal tem por fim a formação de professores, orientadores, supervisores e administradores escolares destinados ao ensino primário, e o desenvolvimento dos conhecimentos técnicos relativos à educação da infância. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 53. A formação de docentes para o ensino primário far-se-á: (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

a) em escola normal de grau ginásial no mínimo de quatro séries anuais onde além das disciplinas obrigatórias do curso secundário ginásial será ministrada preparação pedagógica; (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

b) em escola normal de grau colegial, de três séries anuais, no mínimo, em prosseguimento ao vetado grau ginásial. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 54. As escolas normais, de grau ginásial expedirão o diploma de regente de ensino primário, e, as de grau colegial, o de professor primário. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 55. Os institutos de educação além dos cursos de grau médio referidos no artigo 53, ministrarão cursos de especialização, de administradores escolares e de aperfeiçoamento, abertos aos graduados em escolas normais de grau colegial. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 56. Os sistemas de ensino estabelecerão os limites dentro dos quais os regentes poderão exercer o magistério primário. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 57. A formação de professores, orientadores e supervisores para as escolas rurais primárias poderá ser feita em estabelecimentos que lhes prescrevem a integração no meio. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 58. Vetado. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 59. A formação de professores para o ensino médio será feita nas faculdades de

filosofia, ciências e letras e a de professores de disciplinas específicas de ensino médio técnico em cursos especiais de educação técnica. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Parágrafo único. Nos institutos de educação poderão funcionar cursos de formação de professores para o ensino normal, dentro das normas estabelecidas para os cursos pedagógicos das faculdades de filosofia, ciências e letras. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 60. O provimento efetivo em cargo de professor nos estabelecimentos oficiais de ensino médio será feito por meio de concurso de títulos e provas vetado. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 61. O magistério nos estabelecimentos ... vetado ... de ensino médio só poderá ser exercido por professores registrados no órgão competente. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

## **TÍTULO VIII**

### **Da Orientação Educativa e da Inspeção**

Art. 62. A formação do orientador de educação será feita em cursos especiais que atendam às condições do grau do tipo de ensino e do meio social a que se destinam. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 63. Nas faculdades de filosofia será criado, para a formação de orientadores de educação do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em pedagogia, filosofia, psicologia ou ciências sociais, bem como os diplomados em Educação Física pelas Escolas Superiores de Educação Física e os inspetores federais de ensino, todos com estágio mínimo de três anos no magistério. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 64. Os orientadores de educação do ensino primário serão formados nos institutos de educação em curso especial a que terão acesso os diplomados em escolas normais de grau colegial e em institutos de educação, com estágio mínimo de três anos no magistério primário. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 65. O inspetor de ensino, escolhido por concurso público de títulos e provas vetado ..... deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados de preferência no exercício de funções de magistério de auxiliar de administração escolar ou na direção de estabelecimento de ensino. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

## **TÍTULO IX**

### **Da Educação de Grau Superior**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Do Ensino Superior**

Art. 66. O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, e a formação de profissionais de nível universitário. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 1969)

Art. 67. O ensino superior será ministrado em estabelecimentos, agrupados ou não em universidades, com a cooperação de institutos de pesquisa e centros de treinamento profissional. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 1969)

Art. 68. Os diplomas expedidos pelas universidades ou pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais ou reconhecidos serão válidos em todo o território nacional. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 1969)

Parágrafo único. Os diplomas que conferem privilégio para o exercício de profissões liberais ou para a admissão a cargos públicos, ficam sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura, podendo a lei exigir a prestação de exames e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização e disciplina das profissões respectivas.

Art. 69. Nos estabelecimentos de ensino superior podem ser ministrados os seguintes cursos: (Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 1969)

a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente, e obtido classificação em concurso de habilitação;

b) de pós-graduação, abertos a matrícula de candidatos que hajam concluído o curso de graduação e obtido o respectivo diploma;

c) de especialização, aperfeiçoamento e extensão, ou quaisquer outros, a juízo do respectivo instituto de ensino abertos a candidatos com o preparo e os requisitos que vierem a ser exigidos.

Art. 70. O currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitem à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégios para o exercício da profissão liberal ... vetado ... serão fixados pelo Conselho Federal de Educação. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 1969)

Parágrafo único. Vetado.

Art. 71. O programa de cada disciplina sob forma de plano de ensino, será organizado pelo respectivo professor, e aprovado pela congregação do estabelecimento. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 1969)

Art. 72. Será observado, em cada estabelecimento de ensino superior, na forma dos estatutos e regulamentos respectivos o calendário escolar, aprovado pela congregação, de modo que o período letivo tenha a duração mínima de 180 (cento e oitenta) dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas e exames. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 1969)

Art. 73. Será obrigatória, em cada estabelecimento, a freqüência de professores e alunos bem como a execução dos programas de ensino. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 1969)

§ 1º Será privado do direito de prestar exames o aluno que deixar de comparecer a um mínimo de aulas e exercícios previstos no regulamento.

§ 2º O estabelecimento deverá promover ou qualquer interessado poderá requerer o afastamento temporário do professor que deixar de comparecer, sem justificação, a 25% das aulas e exercícios ou não ministrar pelo menos 3/4 do programa da respectiva cadeira.

§ 3º A reincidência do professor na falta prevista na alínea anterior importará, para os fins legais, em abandono de cargo.

Art. 74. Vetado. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 1969)

§ 1º Vetado.

§ 2º Vetado.

§ 3º Vetado.

§ 4º Vetado.

§ 5º Vetado.

§ 6º Vetado.

§ 7º Vetado.

Art. 75. Vetado.

I - Vetado.

II - Vetado.

III - Vetado.

IV - Vetado.

V - Vetado.

VI - Vetado.

VII - Vetado.

§ 1º Vetado.

§ 2º Vetado.

§ 3º Vetado.

§ 4º Vetado.

Art. 76. Nos estabelecimentos oficiais federais de ensino superior, os diretores serão nomeados pelo Presidente da República dentre os professores catedráticos efetivos em exercício, eleitos em lista triplíce pela congregação respectiva, em escrutínios secretos, podendo os mesmos ser reconduzidos duas vezes. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 1969)

Art. 77. Nenhuma faculdade de filosofia, ciências e letras funcionará inicialmente com menos de quatro de seus cursos de bacharelado, que abrangerão obrigatoriamente as seções de ... vetado ... ciências e letras. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 1969)

Art. 78. O corpo discente terá representação, com direito a voto, nos conselhos universitários, nas congregações, e nos conselhos departamentais das universidades e escolas superiores isoladas, na forma dos estatutos das referidas entidades. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 1969)

## **CAPÍTULO II**

### **Das Universidades**

Art. 79. As universidades constituem-se pela reunião, sob administração comum, de cinco ou mais estabelecimentos de ensino superior vetado. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 1969)

§ 1º O Conselho Federal de Educação poderá dispensar, a seu critério, os requisitos mencionados no artigo acima, na criação de universidades rurais e outras de objetivo especializado.

§ 2º Além dos estabelecimentos de ensino superior, integram-se na universidade institutos de pesquisas e ... vetado ... de aplicação e treinamento profissional.

§ 3º A universidade pode instituir colégios universitários destinados a ministrar o ensino da 3ª (terceira) série do ciclo colegial. Do mesmo modo pode instituir colégios técnicos universitários quando nela exista curso superior em que sejam desenvolvidos os mesmos estudos. Nos concursos de habilitação não se fará qualquer distinção entre candidatos que tenham cursado esses colégios e os que provenham de outros estabelecimentos de ensino médio.

§ 4º O ensino nas universidades é ministrado nos estabelecimentos e nos órgãos complementares, podendo o aluno inscrever-se em disciplina lecionadas em cursos diversos, se houver compatibilidade de horários e não se verificar inconveniente didático a juízo da autoridade escolar.

§ 5º Ao Conselho Universitário compete estabelecer as condições de equivalência entre os estudos feitos nos diferentes cursos.

Art. 80 As Universidades gozarão de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma de seus estatutos. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 1969)

§ 1º Vetado.

a) Vetado.

b) Vetado.

§ 2º Vetado.

a) Vetado.

b) Vetado.

c) Vetado.

d) Vetado.

e) Vetado.

§ 3º Vetado.

a) Vetado.

b) Vetado.

c) Vetado.

Art. 81. As universidades ... vetado ... serão constituídas sob a forma de autarquias, fundações ..... vetado ..... ou associações. A inscrição do ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas será precedido de autorização por decreto do governo federal ou estadual. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 1969)

Art. 82 ..... vetado ..... Os recursos orçamentários que a União, ..... vetado ..... consagrar à manutenção das respectivas universidades terão a forma de dotações globais, fazendo-se no orçamento da universidade a devida especificação. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 1969)

Art. 83. O ensino público superior, tanto nas universidades como nos estabelecimentos isolados federais, será gratuito para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos. (art. 168, II da Constituição). (Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 1969)

Art. 84. O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender, por tempo determinado, a autonomia de qualquer universidade, oficial ou particular, por motivo de infringência desta lei ou dos próprios estatutos, chamando a si as atribuições do Conselho Universitário e nomeando um reitor pró tempore. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 1969)

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior**

Art. 85. Os estabelecimentos isolados ... vetado ... serão constituídos sob a forma de autarquias, de fundações, ... vetado ... ou associações. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 1969)

Art. 86. Os estabelecimentos isolados, constituídos sob a forma de fundações, terão um conselho de curadores, com as funções de aprovar o orçamento anual, fiscalizar a sua execução e autorizar os atos do diretor não previstos no regulamento do estabelecimento. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 1969)

Art. 87. A competência do Conselho Universitário em grau de recurso será exercida, no caso de estabelecimentos isolados, estaduais e municipais pelos conselhos estaduais de educação; e, no caso de estabelecimentos federais, ou particulares, pelo Conselho Federal de Educação. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 1969)

### **TÍTULO X**

#### **Da Educação de Excepcionais**

Art. 88. A educação de excepcionais, deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

Art. 89. Toda iniciativa privada considerada eficiente pelos conselhos estaduais de educação, e relativa à educação de excepcionais, receberá dos poderes públicos tratamento especial mediante bolsas de estudo, empréstimos e subvenções. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

### **TÍTULO XI**

#### **Da Assistência Social Escolar**

Art. 90. Em cooperação com outros órgãos ou não, incumbe aos sistemas de ensino, técnica e administrativamente, prover, bem como orientar, fiscalizar e estimular os serviços de assistência social, médico-odontológico e de enfermagem aos alunos. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

Art. 91. A assistência social escolar será prestada nas escolas, sob a orientação dos respectivos diretores, através de serviços que atendam ao tratamento dos casos individuais, à aplicação de técnicas de grupo e à organização social da comunidade. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

### **TÍTULO XII**

#### **Dos Recursos para a Educação**

Art. 92. A União aplicará anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, 12% (doze por cento), no mínimo de sua receita de impostos e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 20% (vinte por cento), no mínimo. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

§ 1º Com nove décimos dos recursos federais destinados à educação, serão constituídos, em parcelas iguais, o Fundo Nacional do Ensino Primário, o Fundo Nacional do Ensino Médio e o Fundo Nacional do Ensino Superior.

§ 2º O Conselho Federal de Educação elaborará, para execução em prazo determinado, o Plano de Educação referente a cada Fundo.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os municípios, se deixarem de aplicar a percentagem prevista na Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino, não poderão solicitar auxílio da União para esse fim.

Art. 93. Os recursos a que se refere o art. 169, da Constituição Federal, serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino de acordo com os planos estabelecidos pelo Conselho Federal e pelos conselhos estaduais de educação, de sorte que se assegurem: (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

1. o acesso à escola do maior número possível de educandos;
2. a melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento dos serviços de educação;
3. o desenvolvimento do ensino técnico-científico;
4. o desenvolvimento das ciências, letras e artes;

§ 1º São consideradas despesas com o ensino:

- a) as de manutenção e expansão do ensino;
- b) as de concessão de bolsas de estudos;
- c) as de aperfeiçoamento de professores, incentivo à pesquisa, e realização de congressos e conferências;
- d) as de administração federal, estadual ou municipal de ensino, inclusive as que se relacionem com atividades extra-escolares.

§ 2º Não são consideradas despesas com o ensino:

- a) as de assistência social e hospitalar, mesmo quando ligadas ao ensino;
- b) as realizadas por conta das verbas previstas nos artigos 199, da Constituição Federal e 29, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- c) os auxílios e subvenções para fins de assistência e cultural (Lei número 1.493, de 13-12-1951).

Art. 94. A União proporcionará recursos a educandos que demonstrem necessidade e aptidão para estudos, sob duas modalidades: (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

- a) bolsas gratuitas para custeio total ou parcial dos estudos;
- b) financiamento para reembolso dentro de prazo variável, nunca superior a quinze anos.

§ 1º Os recursos a serem concedidos, sob a forma de bolsa de estudos, poderão ser aplicados em estabelecimentos de ensino reconhecido, escolhido pelo candidato ou seu representante legal.

§ 2º O Conselho Federal de Educação determinará os quantitativos globais das bolsas de estudos e financiamento para os diversos graus de ensino, que atribuirá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios.

§ 3º Os conselhos estaduais de educação, tendo em vista esses recursos e os estaduais:

- a) fixarão o número e os valores das bolsa, de acordo com o custo médio do ensino nos municípios e com o grau de escassez de ensino oficial em relação à população em idade escolar;
- b) organizarão as provas de capacidade a serem prestadas pelos candidatos, sob condições de autenticidade e imparcialidade que assegurem oportunidades iguais para todos;
- c) estabelecerão as condições de renovação anual das bolsas, de acordo com o aproveitamento escolar demonstrado pelos bolsistas.

§ 4º Somente serão concedidas bolsas a alunos de curso primário quando, por falta de vagas, não puderem ser matriculados em estabelecimentos oficiais.

§ 5º Não se inclui nas bolsas de que trata o presente artigo o auxílio que o Poder Público concede a educandos sob a forma de alimentação, material escolar, vestuário, transporte, assistência médica ou dentária, o qual será objeto de normas especiais.

Art. 95. A União dispensará a sua cooperação financeira ao ensino sob a forma de: (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

- a) subvenção, de acordo com as leis especiais em vigor;
- b) assistência técnica, mediante convênio visando ao aperfeiçoamento do magistério à pesquisa pedagógica e à promoção de congressos e seminários;
- c) financiamento a estabelecimentos mantidos pelos Estados, municípios ou particulares, para a compra, construção ou reforma de prédios escolares e respectivas instalações e equipamentos de acordo com as leis especiais em vigor.

§ 1º São condições para a concessão de financiamento a qualquer estabelecimento de ensino, além de outras que venham a ser fixadas pelo Conselho Federal de Educação:

- a) a idoneidade moral e pedagógica das pessoas ou entidades responsáveis pelos estabelecimentos para que é feita a solicitação de crédito;
- b) a existência de escrita contábil fidedigna, e a demonstração da possibilidade de liquidação do empréstimo com receitas próprias do estabelecimento ou do mutuário, no prazo contratual;
- c) a vinculação, ao serviço de juros e amortização do empréstimo, de uma parte suficiente das receitas do estabelecimento; ou a instituição de garantias reais adequadas, tendo por objeto outras receitas do mutuário; ou bens cuja penhora não prejudique direta ou indiretamente o funcionamento do estabelecimento de ensino;
- d) o funcionamento regular do estabelecimento, com observância das leis de ensino.

§ 2º Os estabelecimentos particulares de ensino, que receberem subvenção ou auxílio para sua manutenção, ficam obrigados a conceder matrículas gratuitas a estudantes pobres, no valor correspondente ao montante recebido.

§ 3º Não será concedida subvenção nem financiamento ao estabelecimento de ensino que, sob falso pretexto, recusar matrícula a alunos, por motivo de raça, cor ou condição social. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 96. O Conselho Federal de Educação e os conselhos estaduais de educação na esfera de suas respectivas competências, envidarão esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo: (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

- a) promovendo a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação de recursos para o ano subsequente: (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)
- b) estudando a composição de custos do ensino público e propondo medidas adequadas para ajustá-lo ao melhor nível de produtividade. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

### **TÍTULO XIII** **Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 97. O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa, e será ministrado sem ônus para os poderes públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

§ 1º A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos.

§ 2º O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

Art. 98. O Ministério da Educação e Cultura manterá o registro de professores habilitados para o exercício do magistério de grau médio. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 99. Aos maiores de dezesseis anos será permitida a obtenção de certificados de conclusão do curso ginásial, mediante a prestação de exames de madureza ..... vetado ..... após estudos realizados sem observância de regime escolar.

Parágrafo único. Nas mesmas condições permitir-se-á a obtenção do certificado de conclusão de curso colegial aos maiores de dezenove anos.

Art. 99. Aos maiores de dezesseis anos será permitida a obtenção de certificados de conclusão do curso ginásial, mediante a prestação de exames de madureza, após estudos realizados sem observância do regime escolar. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 709, 1969) (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Parágrafo único. Nas mesmas condições, permitir-se-á a obtenção do certificado de conclusão do curso colegial aos maiores de dezenove anos. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 709, 1969) (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 100. Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola de país estrangeiro, feitas as necessárias adaptações de acordo com o que dispuserem; em relação ao ensino médio, os diversos sistemas de ensino, e em relação ao ensino superior, os conselhos universitários, ou o Conselho Federal de Educação, quando se tratar de universidade ou de estabelecimento de ensino superior federal ou particular, ou ainda, os Conselhos Universitários ou o Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de universidade ou de estabelecimentos de ensino estaduais.

Art. 100 - A transferência de alunos, de uma para outra instituição de qualquer nível de ensino, inclusive de país estrangeiro, será permitida de conformidade com os critérios que forem estabelecidos: (Redação dada pela Lei nº 7.037, de 1982) (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

a) pelo Conselho Federal de Educação, quando se tratar de instituição vinculada ao sistema federal de ensino; (Incluída pela Lei nº 7.037, de 1982) (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

b) pelos Conselhos Estaduais de Educação, quando se tratar de instituições estaduais e municipais; (Incluída pela Lei nº 7.037, de 1982) (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

c) pelo colegiado máximo, de natureza acadêmica, em cada instituição, quando inexistirem normas emanadas dos órgãos previstos nas alíneas anteriores. (Incluída pela Lei nº 7.037, de 1982) (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

§ 1º - Será concedida transferência, em qualquer época do ano e independentemente da existência de vaga: (Incluído pela Lei nº 7.037, de 1982) (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

I - para instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, quando se tratar de servidor público federal, ou membro das Forças Armadas, inclusive seus dependentes, quando requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício que acarrete mudança de residência para o município onde se situe a instituição recebedora ou para localidade próxima desta, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação; (Incluído pela Lei nº 7.037, de 1982) (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

II - para instituições vinculadas ao sistema estadual, quando se tratar de servidor público estadual e seus dependentes, se requerida na condição prevista no inciso anterior, respeitadas as normas expedidas pelos Conselhos Estaduais de Educação. (Incluído pela Lei nº 7.037, de 1982) (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

§ 2º - As matérias componentes dos currículos mínimos de qualquer curso superior, estudadas com aproveitamento em instituição autorizada, serão automaticamente reconhecidas pela instituição que receber o aluno, devendo este, entretanto, cursar as matérias ou disciplinas obrigatórias constantes do currículo pleno, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Federal de Educação. (Incluído pela Lei nº 7.037, de 1982) (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

Art. 101. O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição entre o regime escolar até agora vigente e o instituído por esta lei, baixando, para isto, as instruções necessárias. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 102. Os diplomas de curso superior, para que produza efeitos legais, serão previamente registrados em órgãos do Ministério da Educação e Cultura. (Revogado pela Lei

nº 5.692, de 1971)

Art. 103. Os diplomas e certificados estrangeiros dependerão de revalidação, salvo convênios culturais celebrados com países estrangeiros. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 104. Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento para fins de validade legal da autorização do Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de cursos primários e médios, e do Conselho Federal de Educação, quando de cursos superiores ou de estabelecimentos de ensino primário e médio sob a jurisdição do Governo Federal. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

Art. 105. Os poderes públicos instituirão e ampararão serviços e entidades, que mantenham na zona rural escolas ou centros de educação, capazes de favorecer a adaptação do homem ao meio e o estímulo de vocações e atividades profissionais. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 106. Os cursos de aprendizagem industrial e comercial, administrados por entidades industriais e comerciais, nos termos da legislação vigente, serão submetidos aos conselhos estaduais de Educação e os dos territórios ao Conselho Federal de Educação. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

Parágrafo único. Anualmente, as entidades responsáveis pelo ensino de aprendizagem industrial e comercial apresentarão ao Conselho Estadual competente e ao Conselho Federal de Educação no caso dos Territórios, o relatório de suas atividades, acompanhado de sua prestação de contas. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

Art. 107. O poder público estimulará a colaboração popular em favor das fundações e instituições culturais e educativas de qualquer espécie, grau ou nível sem finalidades lucrativas, e facultará aos contribuintes do imposto de renda a dedução dos auxílios ou doações comprovadamente feitos a tais entidades. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

Art. 108. O poder público cooperará com as empresas e entidades privadas para o desenvolvimento do ensino técnico e científico. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

Art. 109. Enquanto os estados e o Distrito Federal não organizarem o ensino médio de acordo com esta lei, as respectivas escolas continuarão subordinadas à fiscalização federal. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 110. Pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da vigência desta lei, os estabelecimentos particulares de ensino médio terão direito de opção, ente os sistemas de ensino federal e estadual, para fins de reconhecimento e fiscalização. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 111. Vetado. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

Art. 112. As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão adaptar seus estatutos ou regimentos às normas da presente lei, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

Art. 113. Vetado. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 114. A transferência do instituto de ensino superior, de um para outro mantenedor, quando o patrimônio houver sido constituído no todo ou em parte por auxílios oficiais, só se efetivará, depois de aprovado pelos órgãos competentes do Poder Público, de onde provierem os recursos, ouvido o respectivo Conselho de Educação. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

Art. 115. A escola deve estimular a formação de associações de pais e professores. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

Art. 116. Vetado. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 1971)

Art. 117. Enquanto não houver número bastante de professores licenciados em faculdades de filosofia, e sempre que se registre essa falta, a habilitação a exercício do magistério será feita por meio de exame de suficiência vetado. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 1969)

Art. 118. Enquanto não houver número suficiente de profissionais formados pelos cursos especiais de educação técnica, poderão ser aproveitados, como professores de disciplinas específicas do ensino médio técnico, profissionais liberais de cursos superiores

correspondentes ou técnicos diplomados na especialidade. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 1969)

Art. 119. Os titulares de cargos públicos federais que forem extintos, por se tornarem desnecessários em face da presente lei, serão aproveitados em funções análogas ou correlatas. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

Art. 120. Esta lei entrará em vigor no ano seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

Brasília, 20 de dezembro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JOÃO GOULART

Tancredo Neves

Alfredo Nasser

Angelo Nolasco

João de Cegadas Viana

San Tiago Dantas

Walther Moreira Salles

Vigílio Távora

Armando Monteiro

Antonio de Oliveira Brito

A. Franco Montouro

Clovis M. Travassos

Souto Maior

Ulysses Guimarães

Gabriel de R. Passos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.12.1961

### **ANEXO 3**

Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências

**LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971.**

[Revogada pela Lei nº 9.394, de 20.12.1996](#)

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I****Do Ensino de 1º e 2º graus**

Art. 1º O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

1º Para efeito do que dispõe os artigos 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único. A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 3º Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integrados, por uma base comum e, na mesma localidade:

- a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;
- b) a entrosagem e a intercomplementariedade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros;
- c) a organização de centros interescolares que reúnam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos.

Art. 4º Os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

1º Observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares:

I - O Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao núcleo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude.

II - Os Conselhos de Educação relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir a parte diversificada.

III - Com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de materiais relacionadas de acôrdo com o inciso anterior.

2º No ensino de 1º e 2º graus dar-se-á especial relêvo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

3º Para o ensino de 2º grau, o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

4º Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais para as quais não haja mínimos de currículo previamente estabelecidos por aquêle órgão, assegurada a validade nacional dos respectivos estudos.

Art. 5º As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e seqüência, constituirão para cada grau o currículo pleno do estabelecimento.

1º Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo organizado de modo que:

a) no ensino de primeiro grau, a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominantes nas finais;

b) no ensino de segundo grau, predomine a parte de formação especial.

2º A parte de formação especial de currículo:

a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1º grau, e de habilitação profissional, no ensino de 2º grau;

b) será fixada, quando se destina a iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados.

3º Excepcionalmente, a parte especial do currículo poderá assumir, no ensino de 2º grau, o caráter de aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais, para atender a aptidão específica do estudante, por indicação de professores e orientadores.

Art. 6º As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as emprêsas.

Parágrafo único. O estágio não acarretará para as empresas nenhum vínculo de emprego, mesmo que se remunere o aluno estagiário, e suas obrigações serão apenas as especificadas no convênio feito com o estabelecimento.

Art. 7º Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-Lei n. 369, de 12 de setembro de 1969.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus.

Art. 8º A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudo organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2º grau, ensejem variedade de habilitações.

1º Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1º e 2º graus e, no de 2º grau, a matrícula por disciplina sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a seqüência dos estudos.

2º Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução se aconselhe.

Art. 9º OS alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acôrdo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 10. Será instituída obrigatoriamente a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade.

Art. 11. O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão, no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluído o tempo reservado às provas finais, caso estas sejam adotadas.

1º Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades planejadas com duração semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professores e realizar cursos especiais de natureza supletiva.

2º Na zona rural, o estabelecimento poderá organizar os períodos letivos, com prescrição de férias nas épocas do plantio e colheita de safras, conforme plano aprovado pela competente autoridade de ensino.

Art. 12. O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do núcleo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definido neste artigo.

Art. 13. A transferência do aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional e, quando fôr o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 14. A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

1º Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sôbre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sôbre os da prova final, caso esta seja exigida.

2º O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatòriamente pelo estabelecimento.

3º Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

a) o aluno de freqüência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

b) o aluno de freqüência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento;

c) o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior, mas com freqüência igual ou superior, ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação, e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação.

4º Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento.

Art. 15. O regimento escolar poderá admitir que no regime seriado, a partir da 7ª série, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividade de série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo.

Art. 16. Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2º grau, ou de parte dêste.

Parágrafo único. Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais deverão ser registrados em órgão local do Ministério da Educação e Cultura.

## CAPÍTULO II

### **Do Ensino de 1º Grau**

Art. 17. O ensino de 1º grau destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos.

Art. 18. O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

Art. 19. Para o ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1º As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade.

§ 2º Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes.

Art. 20. O ensino de 1º grau será obrigatório dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

Parágrafo único. Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios, deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a freqüência dos alunos.

### CAPÍTULO III

#### **Do Ensino de 2º Grau**

Art. 21. O ensino de 2º grau destina-se à formação integral do adolescente.

Parágrafo único. Para ingresso no ensino de 2º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes.

Art. 22. O ensino de 2º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo, pelo menos, 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente.

Parágrafo único. Mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2º grau.

Art. 23. Observado o que sobre o assunto conste da legislação própria:

a) a conclusão da 3ª série do ensino de 2º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas, habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior;

b) os estudos correspondentes à 4ª série do ensino de 2º grau poderão, quando equivalentes, ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de áreas afins.

### CAPÍTULO IV

#### **Do Ensino Supletivo**

Art. 24. O ensino supletivo terá por finalidade:

a) suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria;

b) proporcionar, mediante repetida volta à escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte.

Parágrafo único. O ensino supletivo abrangerá cursos e exames a serem organizados nos vários sistemas de acordo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 25. O ensino supletivo abrangerá, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação no ensino de ler, escrever e contar e a formação profissional definida em lei específica até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos.

§ 1º Os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam.

§ 2º Os cursos supletivos serão ministrados em classes ou mediante a utilização de rádios, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos.

Art. 26. Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizadas para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se:

a) ao nível de conclusão do ensino de 1º grau, para os maiores de 18 anos;

b) ao nível de conclusão do ensino de 2º grau, para os maiores de 21 anos.

§ 2º Os exames supletivos ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação.

§ 3º Os exames supletivos poderão ser unificados na jurisdição de todo um sistema de ensino, ou parte deste, de acordo com normas especiais baixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 27. Desenvolver-se-ão, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, cursos de aprendizagem, ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular, e, a esse nível ou ao de 2º grau, cursos intensivos de qualificação profissional.

Parágrafo único. Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas.

Art. 28. Os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de cursos de aprendizagem e qualificação serão expedidos pelas instituições que os mantenham.

## CAPÍTULO V

### Dos Professôres e Especialistas

Art. 29. A formação de professôres e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos.

Art. 30. Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

a) no ensino de 1º grau, da 1ª à 4ª séries, habilitação específica de 2º grau;

b) no ensino de 1º grau, da 1ª à 8ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração;

c) em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1º Os professôres a que se refere a letra a poderão lecionar na 5ª e 6ª séries do ensino de 1º grau se a sua habilitação houver sido obtida em quatro séries ou, quando em três mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo que incluirão, quando fôr o caso, formação pedagógica.

§ 2º Os professôres a que se refere a letra b poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2ª série do ensino de 2º grau mediante estudos adicionais correspondentes no mínimo a um ano letivo.

§ 3º Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores.

Art. 31. As licenciaturas de 1º grau e os estudos adicionais referidos no § 2º do artigo anterior serão ministrados nas universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena.

Parágrafo único. As licenciaturas de 1º grau e os estudos adicionais, de preferência nas comunidades menores, poderão também ser ministradas em faculdades, centros, escolas, institutos e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados para êsse fim, com autorização e reconhecimento na forma da lei.

Art. 32. O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais dêsse tipo de ensino, de acôrdo com as normas estabelecidas pelos Conselhos de Educação.

Art. 33. A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.

Art. 34. A admissão de professôres e especialistas no ensino oficial de 1º e 2º graus far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecidas para inscrição as exigências de formação constantes desta Lei.

Art. 35. Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professôres e especialistas subordinados ao regime das leis do trabalho e os admitidos no regime do serviço público.

Art. 36. Em cada sistema de ensino, haverá um estatuto que estruture a carreira de magistério de 1º e 2º graus, com acessos graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente Lei e complementando-as no quadro da organização própria do sistema.

Art. 37. A admissão e a carreira de professôres e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1º e 2º graus, obedecerão às disposições específicas desta Lei, às normas constantes obrigatòriamente dos respectivos regimentos e ao regime das Leis do Trabalho.

Art. 38. Os sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constantes dos seus professôres e especialistas de Educação.

Art. 39. Os sistemas de ensino devem fixar a remuneração dos professôres e especialistas de ensino de 1º e 2º graus, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem.

Art. 40. Será condição para exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos à formação de grau superior.

## CAPÍTULO VI

### **Do Financiamento**

Art. 41. A educação constitui dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das emprêsas, da família e da comunidade em geral, que entrosarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la.

Parágrafo único. Respondem, na forma da lei, solidàriamente com o Poder Público, pelo cumprimento do preceito constitucional da obrigatoriedade escolar, os pais ou responsáveis e os empregadores de tòda natureza de que os mesmos sejam dependentes.

Art. 42. O ensino nos diferentes graus será ministrado pelos podêres públicos e, respeitadas as leis que o regulam, é livre à iniciativa particular.

Art. 43. Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do ensino oficial, de modo que se assegurem:

- a) maior número possível de oportunidades educacionais;
- b) a melhoria progressiva do ensino, o aperfeiçoamento e a assistência ao magistério e aos serviços de educação;

c) o desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 44. Nos estabelecimentos oficiais, o ensino de 1º grau é gratuito dos 7 aos 14 anos, e o de níveis superiores sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime de matrícula por disciplinas.

Art. 45. As instituições de ensino mantidas pela iniciativa particular merecerão amparo técnico e financeiro do Poder Público, quando suas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos de fiscalização, e a suplementação de seus recursos se revelar mais econômica para o atendimento do objetivo.

Parágrafo único. O valor dos auxílios concedidos nos termos dêste artigo será calculado com base no número de matrículas gratuitas e na modalidade dos respectivos cursos, obedecidos padrões mínimos de eficiência escolar prèviamente estabelecidos e tendo em vista o seu aprimoramento.

Art. 46. O amparo do Poder Público a quantos demonstrarem aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos far-se-á sob forma de concessão de bôlsas de estudo.

Parágrafo único. Sòmente serão concedidas bôlsas de estudo gratuitas no ensino de 1º grau quando não houver vaga em estabelecimento oficial que o aluno possa freqüentar com assiduidade.

Art. 47. As emprêsas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1º grau gratuito para seus empregados e o ensino dos filhos dêstes entre os sete e os quatorze anos ou a concorrer para êsse fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma estabelecida por lei.

Art. 48. O salário-educação instituído pela Lei n. 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por tôdas as emprêsas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Previdência Social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

Art. 49. As emprêsas e os proprietários rurais, que não puderem manter em suas glebas ensino para os seus empregados e os filhos dêstes, são obrigados, sem prejuízo do disposto no artigo 47, a facilitar-lhes a freqüência à escola mais próxima ou a propiciar a instalação e o funcionamento de escolas gratuitas em suas propriedades.

Art. 50. As emprêsas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 51. Os sistemas de ensino atuarão junto às emprêsas de qualquer natureza, urbanas ou agrícolas, que tenham empregados residentes em suas dependências, no sentido de que instalem e mantenham, conforme dispuser o respectivo sistema e dentro das peculiaridades locais, receptores de rádio e televisão educativos para o seu pessoal.

Parágrafo único. As entidades particulares que recebam subvenções ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação dêste, no ensino supletivo de adolescentes e adultos, ou na promoção de cursos e outras atividades com finalidade educativo-cultural, instalando postos de rádio ou televisão educativos.

Art. 52. A União prestará assistência financeira aos Estados e ao Distrito Federal para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e organizará o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá por todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 53. O Governo Federal estabelecerá e executará planos nacionais de educação que, nos termos do artigo 52, abrangerão os programas de iniciativa própria e os de concessão de auxílios.

Parágrafo único. O planejamento setorial da educação deverá atender às diretrizes e normas do Plano-Geral do Govêrno, de modo que a programação a cargo dos órgãos da direção superior do Ministério da Educação e Cultura se integre harmônicamente nesse Plano-Geral.

Art. 54. Para efeito de concessão de auxílios, os planos dos sistemas de ensino deverão ter a duração de quatro anos, ser aprovados pelo respectivo Conselho de Educação e estar em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional da educação.

§ 1º A concessão de auxílio federal aos sistemas estaduais de ensino e ao sistema do Distrito Federal visará a corrigir as diferenças regionais de desenvolvimento sócio-econômico, tendo em vista renda "per capita" e população a ser escolarizada, o respectivo estatuto do magistério, bem como a remuneração condigna e pontual dos professores e o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de ensino verificado no biênio anterior.

§ 2º A concessão do auxílio financeiro aos sistemas estaduais e ao sistema do Distrito Federal far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

§ 3º A concessão de auxílio financeiro aos programas de educação dos Municípios, integrados nos planos estaduais, far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

Art. 55. Cabe à União organizar e financiar os sistemas de ensino dos Territórios, segundo o planejamento setorial da educação.

Art. 56. Cabe à União destinar recursos para a concessão de bôlsas de estudo.

§ 1º Aos recursos federais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios acrescerão recursos próprios para o mesmo fim.

§ 2º As normas que disciplinam a concessão de bôlsas de estudo decorrentes dos recursos federais, seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, que poderá delegar a entidades municipais de assistência educacional, de que trata o § 2º do artigo 62, a adjudicação dos auxílios.

§ 3º O Programa Especial de Bôlsas de Estudo (PEBE) reger-se-á por normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 57. A assistência técnica da União aos sistemas estaduais de ensino e do Distrito Federal será prestada pelos órgãos da administração do Ministério da Educação e Cultura e pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. A assistência técnica incluirá colaboração e suprimento de recursos financeiros para preparação, acompanhamento e avaliação dos planos e projetos educacionais que objetivam o atendimento das prescrições do plano setorial de educação da União.

Art. 58. A legislação estadual supletiva, observado o disposto no artigo 15 da Constituição Federal, estabelecerá as responsabilidades do próprio Estado e dos seus Municípios no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino e disporá sobre medidas que visem a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

Parágrafo único. As providências de que trata este artigo visarão à progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargo e serviços de educação, especialmente de 1º grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfatoriamente pelas administrações locais.

Art. 59. Aos municípios que não aplicarem, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária municipal no ensino de 1º grau aplicar-se-á o disposto no artigo 15, 3º, alínea f, da Constituição.

Parágrafo único. Os municípios destinarão ao ensino de 1º grau pelo menos 20% das transferências que lhes couberem no Fundo de Participação.

Art. 60. É vedado ao Poder Público e aos respectivos órgãos da administração indireta criar ou auxiliar financeiramente estabelecimentos ou serviços de ensino que constituam duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos, a juízo do competente Conselho de Educação.

Art. 61. Os sistemas de ensino estimularão as empresas que tenham em seus serviços mães de menores de sete anos a organizar e manter, diretamente ou em cooperação, inclusive com o Poder Público, educação que preceda o ensino de 1º grau.

Art. 62. Cada sistema de ensino compreenderá obrigatoriamente, além de serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o eficiente funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

1º Os serviços de assistência educacional de que trata este artigo destinar-se-ão, de preferência, a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incluirão auxílios para a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas de assistência familiar.

2º O Poder Público estimulará a organização de entidades locais de assistência educacional, constituídas de pessoas de comprovada idoneidade, devotadas aos problemas sócio-educacionais que, em colaboração com a comunidade, possam incumbir-se da execução total ou parcial dos serviços de que trata este artigo, assim como da adjudicação de bolsas de estudo.

Art. 63. A gratuidade da escola oficial e as bolsas de estudo oferecidas pelo Poder Público serão progressivamente substituídas, no ensino de 2º grau, pela concessão de bolsas sujeitas à restituição.

Parágrafo único. A restituição de que trata este artigo poderá fazer-se em espécie ou em serviços profissionais, na forma de que a lei determinar.

## CAPÍTULO VII

### **Das Disposições Gerais**

Art. 64. Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente Lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados.

Art. 65. Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras.

Art. 66. Ficam automaticamente reajustadas, quanto à nomenclatura, as disposições da legislação anterior que permaneçam em vigor após a vigência da presente Lei.

Art. 67. Fica mantido o regime especial para os alunos de que trata o Decreto-Lei n. 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Art. 68. O ensino ministrado nos estabelecimentos militares é regulado por legislação específica.

Art. 69. O Colégio Pedro II, integrará o sistema federal de ensino.

Art. 70. As administrações dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de direito privado poderão instituir para alguns ou todos os estabelecimentos de 1º e 2º graus por elas mantidos, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rede, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola.

## CAPÍTULO VIII

### **Das Disposições Transitórias**

Art. 71. Os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar parte de suas atribuições a Conselhos de Educação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto.

Art. 72. A implantação do regime instituído na presente Lei far-se-á progressivamente, segundo as peculiaridades, possibilidades e legislação de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual de Implantação que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele, e disciplinar o que deva ter execução imediata.

Parágrafo único. O planejamento prévio e o Plano Estadual de Implantação, referidos neste artigo, deverão ser elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 dias o primeiro e 210 o segundo, a partir da vigência desta Lei.

Art. 73. O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição do regime anterior, para o que se institui na presente Lei, baixando os atos que a tanto se façam necessários.

Art. 74. Ficam integrados nos respectivos sistemas estaduais os estabelecimentos particulares de ensino médio até agora vinculados ao sistema federal.

Art. 75. Na implantação do regime instituído pela presente Lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1º grau:

I - as atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1º grau;

II - os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginásial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondem, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1º grau;

III - os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1º grau.

Art. 76. A iniciação para o trabalho e a habilitação profissional poderão ser antecipadas:

a) ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, quando inferior à oitava;

b) para a adequação às condições individuais, inclinações e idade dos alunos.

Art. 77. Quando a oferta de professôres, legalmente habilitados, não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário:

a) no ensino de 1º grau, até a 8ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4ª série de 2º grau;

b) no ensino de 1º grau, até a 6ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 3ª série de 2º grau;

c) no ensino de 2º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo à licenciatura de 1º grau.

Parágrafo único. Onde e quando persistir a falta real de professôres, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:

a) no ensino de 1º grau, até a 6ª série, candidatos que hajam concluído a 8ª série e venham a ser preparados em cursos intensivos;

b) no ensino de 1º grau, até a 5ª série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;

c) nas demais séries do ensino de 1º grau e no de 2º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicados pelo mesmo Conselho.

Art. 78. Quando a oferta de professôres licenciados não bastar para atender às necessidades do ensino, os profissionais diplomados em outros cursos de nível superior poderão ser registrados no Ministério da Educação e Cultura, mediante complementação de seus estudos, na mesma área ou em áreas afins, onde se inclua a formação pedagógica, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 79. Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de um sistema, ou parte dêste, não bastar para atender as suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professôres habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério.

Art. 80. Os sistemas de ensino deverão desenvolver programas especiais de recuperação para os professôres sem a formação prescrita no artigo 29 desta Lei, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.

Art. 81. Os sistemas de ensino estabelecerão prazos, a contar da aprovação do Plano Estadual referido no artigo 72, dentro dos quais deverão os estabelecimentos de sua jurisdição apresentar os respectivos regimentos adaptados a presente Lei.

Parágrafo único. Nos três primeiros anos de vigência desta Lei, os estabelecimentos oficiais de 1º grau, que não tenham regimento próprio, regularmente aprovado, deverão reger-se por normas expedidas pela administração dos sistemas.

Art. 82. Os atuais inspetores federais de ensino poderão ser postos à disposição dos sistemas que necessitem de sua colaboração, preferencialmente daquele em cuja jurisdição estejam lotados.

Art. 83. Os concursos para cargos do magistério, em estabelecimentos oficiais, cujas inscrições foram encerradas até a data da publicação desta Lei, serão regidos pela legislação citada nos respectivos editais.

Art. 84. Ficam ressalvados os direitos dos atuais diretores, inspetores, orientadores e administradores de estabelecimentos de ensino, estáveis no serviço público, antes da vigência da presente Lei.

Art 85. Permanecem, para todo o corrente ano, as exigências de idade e os critérios de exame supletivo constantes da legislação vigente, na data da promulgação desta Lei.

Art. 86. Ficam assegurados os direitos dos atuais professôres, com registro definitivo no Ministério da Educação, antes da vigência desta Lei.

Art. 87. Ficam revogados os artigos de números [18](#), [21](#), [23 a 29](#), [31 a 65](#), [92 a 95](#), [97 a 99](#), [101 a 103](#), [105](#), [109](#), [110](#), [113](#) e [116 da Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961](#), bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente Lei.

Art. 88. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EMÍLIO G.MÉDICI  
*Jarbas G.Passarinho*  
*Júlio Barata*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.8.1971

## **ANEXO 4**

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece as diretrizes e bases da  
educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III

### Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.~~

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. ([Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005](#))

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

## TÍTULO IV

### Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: ([Regulamento](#))

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. ([Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003](#))

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. ([Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003](#))

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.287, de 20.9.2001\)](#)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

- I - as instituições de ensino mantidas pela União;
- II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

- I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;
- II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;
- III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: [\(Regulamento\)](#)

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: [\(Regulamento\)](#)

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são constituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

~~II – comunitárias, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;~~

II – comunitárias, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade; [\(Redação dada pela Lei nº 11.183, de 2005\)](#)

III - confessionais, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

## TÍTULO V

### Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

#### CAPÍTULO I

##### Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

#### CAPÍTULO II

##### DA EDUCAÇÃO BÁSICA

###### Seção I

###### Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade,

na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12.12.2001\)](#)~~

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: [\(Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

II – maior de trinta anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

V – [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

VI – que tenha prole. [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o **caput** deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas

áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras. [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)

§ 3º [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

## Seção II

### Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

## Seção III

### Do Ensino Fundamental

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:~~

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: [\(Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005\)](#)~~

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

~~Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ caráter: I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas \_\_\_\_\_ igrejas \_\_\_\_\_ ou \_\_\_\_\_ entidades religiosas; \_\_\_\_\_ ou II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.~~

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. ([Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997](#))

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

#### Seção IV

##### Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. ([Regulamento](#))

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

## Seção V

### Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

### CAPÍTULO III

#### DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva. [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. [\(Regulamento\)](#)

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.

Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. [\(Regulamento\)](#)

### CAPÍTULO IV

#### DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: [\(Regulamento\)](#)

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. [\(Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006\)](#)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. [\(Regulamento\)](#)

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento. [\(Regulamento\)](#)

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a freqüência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei. ([Regulamento](#))

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: ([Regulamento](#))

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber. ([Regulamento](#))

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; ([Regulamento](#))

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. ([Regulamento](#))

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas. ([Regulamento](#))

## CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

## TÍTULO VI

### Dos Profissionais da Educação

Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos: [\(Regulamento\)](#)

I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. [\(Regulamento\)](#)

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: [\(Regulamento\)](#)

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. [\(Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006\)](#)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. [\(Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006\)](#)

## TÍTULO VII

### Dos Recursos financeiros

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

## TÍTULO VIII

### Das Disposições Gerais

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Art. 79-A. [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'. [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. [\(Regulamento\)](#)

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.

Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar seguro contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

## TÍTULO IX

### Das Disposições Transitórias

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

~~§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.~~

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade. [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

~~§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:~~

~~I - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;~~

~~I - matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino: [\(Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005\)](#)~~

~~a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares; [\(Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005\)](#)~~

~~b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e [\(Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005\)](#)~~

~~c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade; [\(Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005\)](#)~~

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: [\(Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006\)](#)

I - matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

a) (Revogado) [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

b) (Revogado) [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

c) (Revogado) [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação. ([Regulamento](#))

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das [Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961](#), e [5.540, de 28 de novembro de 1968](#), não alteradas pelas [Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995](#) e [9.192, de 21 de dezembro de 1995](#) e, ainda, as [Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971](#) e [7.044, de 18 de outubro de 1982](#), e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Paulo Renato Souza*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.12.1996

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)